



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.223-B, DE 2006**
(Do Senado Federal)

PLS nº 179/2005

OFÍCIO nº 1038/2006 - SF

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima; tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 7035/06, 141/07, 605/07, 1054/07, 1993/07, 2372/07, 2568/07, 6123/09, 592/11, 2482/11, 4513/12, 5183/13, 5437/13, 1781/15, 2688/15, 6177/16, 909/07, 457/07, 973/07, 4563/08, 6337/09, 7878/10, 775/15, 4491/16, 7297/17, 5926/16, 5319/13, 1300/15, 5019/16, 6110/16, 2689/15, 4656/16, 1281/15, 1845/15, 3019/15, 3663/15, 6815/17, 4432/16, 5062/16, e 5936/16, apensados, com substitutivo (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL 1.993/07. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 7.223/06 PARA INCLUIR A COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E A COMISSÃO DE FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO E À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA. DESTARTE, DETERMINO A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 34, II, DO RICD, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTE COMISSÕES:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA; COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 01/11/19, para inclusão de apensados (62)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7035/06, 141/07, 457/07, 605/07, 909/07, 973/07, 1054/07, 1993/07, 2372/07, 2568/07, 4563/08, 6123/09, 6337/09, 7878/10, 592/11, 2482/11, 4513/12, 5183/13, 5319/13, 5437/13, 775/15, 1281/15, 1300/15, 1781/15, 1845/15, 2688/15, 2689/15, 3663/15, 4432/16, 4491/16, 4656/16, 5019/16, 5936/16, 6110/16, 6177/16, 6815/17 e 7297/17

III - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 9047/17, 9101/17, 9461/17, 9546/18, 10741/18, 10743/18, 10905/18, 10936/18, 5/19, 521/19, 1002/19, 1053/19, 1474/19, 1677/19, 1871/19, 2174/19, 2227/19, 2995/19, 3702/19, 3779/19, 3927/19, 4332/19, 4745/19, 5511/19 e 5685/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 52-A:

“Art. 52-A. Estará sujeito ao regime de segurança máxima o preso provisório ou condenado sobre o qual recaírem fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa.

§ 1º O regime de segurança máxima tem por objetivo impedir as ligações do preso com organizações criminosas, e possui as seguintes características:

I – duração máxima de 720 (setecentos e vinte) dias, sem prejuízo da repetição ou prorrogação, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado, ouvidas as partes;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas mensais com o máximo de 2 (dois) familiares, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações encaminhadas ao Ministério Público;

IV – banho de sol de até 2 (duas) horas diárias;

V – comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente penitenciário, devendo os acompanhamentos ser monitorados;

VI – vedação da entrega de alimentos, refrigerantes e bebidas em geral por parte de visitantes;

VII – proibição do uso de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares;

VIII – contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à secção da Ordem dos Advogados, os nomes dos advogados dos presos.

§ 2º O preso em regime de segurança máxima poderá ficar em unidade federativa distante do local de influência da organização criminosa da qual participava.”

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, assim como a inclusão em regime de segurança máxima, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime de segurança máxima dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime de segurança máxima será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa, e prolatada no prazo máximo de 15 (quinze) dias.” (NR)

“Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese do regime

disciplinar diferenciado e do regime de segurança máxima.

.....” (NR)

“Art. 87.”

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas exclusivamente aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime de segurança máxima, conforme estabelecido nesta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime de segurança máxima estabelecidos na Lei nº 7.210, de 1984, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

“Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição Federal, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar os regimes disciplinar diferenciado e de segurança máxima, em especial para:

.....
VI – estabelecer uma divisão de inteligência penitenciária, à qual competirá, dentre outras, as atribuições de que tratam o art. 52-A, § 1º, incisos III, V e VIII, da Lei nº 7.210, de 1984, assim como a de fornecer, mensal e reservadamente, ao Ministério Público, relatórios sobre os presos em regime de segurança máxima e sobre suspeitas de improbidade de agentes penitenciários.” (NR)

“Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar ou de regime de segurança máxima.” (NR)

“Art. 8º A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado e a regime de segurança máxima.” (NR)

Art. 4º O título da Subseção II da Seção III do Capítulo IV do Título II da Lei nº 7.210, de 1984, passa a denominar-se “Das faltas disciplinares e dos regimes especiais”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º É revogado o § 2º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Senado Federal, em 20 de junho de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção III Da Disciplina

Subseção II Das Faltas Disciplinares

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

II - recolhimento em cela individual;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Subseção III Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

- I - advertência verbal;
 - II - repreensão;
 - III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);
 - IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 desta Lei.
 - V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.
- * Inciso V acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

- I - o elogio;
- II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

Subseção IV Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei.

** § único com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

Subseção V Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

** § único acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
 - b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados).
-
-

LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

I - estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

II - assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III - restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV - disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos

provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V- elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.

Art. 6º No caso de motim, o Diretor do Estabelecimento Prisional poderá determinar a transferência do preso, comunicando-a ao juiz competente no prazo de até vinte e quatro horas.

Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar.

Art. 8º A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se o art. 194 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

PROJETO DE LEI N.º 7.035, DE 2006 (Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)

Altera o inciso XV do art. 41 e § 1º do art. 52, ambos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE O PL 7.035/2006 AO PL 7.223/2006, NOS TERMOS DOS ARTS. 142 E 143 DO REGIMENTO INTERNO. OFICIE-SE AO REQUERENTE E, APÓS, PUBLIQUE-SE.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XV do art. 41 e o § 1º do art. 52 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.....

.....

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a segurança pública, a moral e os bons costumes, vedado o acesso à telefonia móvel, à rede mundial de computadores e a quaisquer outros meios de comunicação que

permitam ou facilitem atos preparatórios de crimes, bem assim impossibilitem ou dificultem o cumprimento de diligências judiciais.” (NR)

.....

“Art. 52.....

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, até o tempo-limite de dois terços da pena cominada ou aplicada, conforme o caso.” (NR)

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que apresento tem por objetivo garantir que presos de alta periculosidade sejam devidamente custodiados pelo sistema penitenciário.

Busca, em especial, evitar que tais presos fiquem impossibilitados de articular ações criminosas internas e externas ao sistema penitenciário. As facilidades, legais e ilegais, de que dispõem os presos para o planejamento de ações criminosas têm facilitado toda sorte de violência. O Estado não pode assistir inerte à escalada de ousadia delituosa, mas, sim, deve construir aparato legal que o habilite a enfrentar a contento o crime organizado, reprimindo-o em defesa da sociedade.

Não se pode negar ao preso o contato com o mundo exterior, mormente com a família e outras pessoas queridas. Por outro lado, não se pode aceitar o acesso do preso aos meios de comunicação com intuito delituoso. Esta ponderação legitima as restrições ora apregoadas.

Quanto ao regime disciplinar diferenciado, o projeto limita-se a ampliá-lo no que toca a especificamente a presos de alta periculosidade.

São estas as razões que me levam a propor aos nobres pares o projeto em causa.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 7223/2006

LEI N.º 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

** Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 10.713, de 13/08/2003.*

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

.....

Seção III Da Disciplina

.....

Subseção II Das Faltas Disciplinares

.....

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003 .*

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

Inciso I acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

II - recolhimento em cela individual;

Inciso II acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

Inciso III acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

§ 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

Subseção III Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 141, DE 2007

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Determina a instalação de sistemas de rastreamento de sinais eletromagnéticos em penitenciárias e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(O) PL-7223/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 87, da Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984, (Lei de Execução Penal):

“Parágrafo único. É obrigatória a instalação de sistemas de rastreamento de sinais eletromagnéticos em todas as penitenciárias administradas pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal, aptos a acusar e identificar emissões oriundas de estações base de telefonia celular, na forma estabelecida em regulamento.”

Art. 2º. As operadoras de telefonia celular cujos sinais forem detectados dentro dos limites dos estabelecimentos penais a que se refere o parágrafo único do art. 87, da Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984, (Lei de Execução Penal), serão sancionadas administrativamente na forma prevista em regulamento.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do uso de aparelhos de rádio-comunicação em geral, e de telefones celulares em particular, foi debatida exaustivamente pela CPI. No decurso das discussões constatou-se que tais instrumentos têm permitido que, reiteradas vezes, lideranças de facções do crime organizado, mesmo reclusas em suas celas de segurança máxima, consigam articular seus integrantes com a eficiência necessária para que rebeliões eclodam ou sejam suspensas, a apenas uma ordem de comando, em três importantes estados da federação.

Como o uso de tais instrumentos de comunicação já são proibidos pelas respectivas administrações prisionais, buscou-se apurar, as razões desses acontecimentos, que se mostraram capazes de frustrar todo um aparato legal e administrativo vigente, e resultando em gravíssimas perdas de vidas e de patrimônio público ao longo de menos de uma semana de tumultos orquestrados pelo crime organizado em São Paulo.

Ao final das apurações, verificaram-se duas das principais causas que resultam no acesso desautorizado dos presos a telefones celulares: a omissão da diretoria dos estabelecimentos no exercício de seu dever legal e o descompromisso das operadoras de telefonia celular com os interesses da sociedade civil em geral. Uns alegam a falta de recursos humanos e materiais para atuarem com eficiência na vigilância dos internados, outras alegam sua condição de empresas voltadas para o objetivo de administrar de forma lucrativa a prestação dos serviços de comunicação, o que exclui a atividade de negar o acesso à comunicação.

Diante da realidade dos fatos, esta CPI considera que os mais altos interesses do Parlamento federal coincidem com o bem estar do povo brasileiro, acossado que está por facções criminosas que agem à margem de qualquer controle, e não com as conveniências de segmentos que limitam sua atuação aos interesses próprios e imediatos.

O exercício de função pública pressupõe a determinação em cumprir as normas legais e não o escapismo das desculpas fáceis e irresponsáveis.

A prestação de serviços públicos sob a forma de concessão, como é o caso das operadoras de telefonia celular não se constitui em prebenda graciosa e irresponsável, mas encargo a ser exercido em estrito cumprimento às normas emanadas pelo poder público. Nas atuais circunstâncias, o poder público já externou o seu entendimento de que a capacidade de comunicação assegurada pela telefonia móvel resulta em perdas irrecuperáveis de vidas e em severos prejuízos para o erário público.

São essas as razões que, no entendimento da Relatoria da CPI, justificam a apresentação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007.

Deputado **Neucimar Fraga**
PR/ES

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

.....

CAPÍTULO II
DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

** § único acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 457, DE 2007

(Do Sr. Paulo Pimenta)

Determina a instalação de sistemas de rastreamento de sinais eletromagnéticos em penitenciárias e dá outras providências.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-141/2007.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 87, da Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984, (Lei de Execução Penal):

“Parágrafo único. É obrigatória a instalação de sistemas de

rastreamento de sinais eletromagnéticos em todas as penitenciárias administradas pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal, aptos a acusar e identificar emissões oriundas de estações base de telefonia celular, na forma estabelecida em regulamento.”

Art. 2.º. As operadoras de telefonia celular cujos sinais forem detectados dentro dos limites dos estabelecimentos penais a que se refere o parágrafo único do art. 87, da Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984, (Lei de Execução Penal), serão sancionadas administrativamente na forma prevista em regulamento.

Art. 3.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do uso de aparelhos de rádio-comunicação em geral, e de telefones celulares em particular, foi debatida exaustivamente pela CPI do Tráfico de Armas, quando do seu funcionamento. Foi constatado que tais instrumentos têm permitido que, reiteradas vezes, lideranças de facções do crime organizado, mesmo reclusas em suas celas de segurança máxima, consigam articular seus integrantes com a eficiência necessária para que rebeliões eclodam ou sejam suspensas, a apenas uma ordem de comando, em três importantes estados da federação.

Diante da realidade dos fatos, considero que os mais altos interesses do Parlamento federal coincidem com o bem estar do povo brasileiro, acossado que está por facções criminosas que agem à margem de qualquer controle, e não com as conveniências de segmentos que limitam sua atuação aos interesses próprios e imediatos.

O exercício de função pública pressupõe a determinação em cumprir as normas legais e não o escapismo das desculpas fáceis e irresponsáveis.

A prestação de serviços públicos sob a forma de concessão, como é o caso das operadoras de telefonia celular não se constitui em prebenda graciosa e irresponsável, mas encargo a ser exercido em estrito cumprimento às normas emanadas pelo poder público. Nas atuais circunstâncias, o poder público já externou o seu entendimento de que a capacidade de comunicação assegurada pela telefonia móvel resulta em perdas irrecuperáveis de vidas e em severos prejuízos para o erário público.

São essas as razões que, no entendimento deste parlamentar, justifica a apresentação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2007.

PAULO PIMENTA
Deputado federal – PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

.....

CAPÍTULO II
DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

** § único acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
 - b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados).
-
-

PROJETO DE LEI N.º 605, DE 2007
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de

Telecomunicações, para incluir a possibilidade de determinação do bloqueio de sinais de radiocomunicações em áreas restritas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7223/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 161 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, bem como determinado o bloqueio de sinais de radiocomunicações em áreas restritas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

§ 1º Cabe às prestadoras dos serviços de telecomunicações prestados em regime público ou regime privado instalar e manter os equipamentos necessários ao bloqueio de sinais de radiocomunicações em áreas restritas, conforme determinações da Agência;

§ 2º Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A facilidade com que indivíduos sob custódia têm acesso a equipamentos de telecomunicações no interior de estabelecimentos prisionais é

alarmante. Hoje é comum vermos nos meios de comunicação imagens e relatos sobre presidiários que falam livremente ao celular. E é por meio desses celulares utilizados no interior de estabelecimentos prisionais que são aplicados golpes e orquestrados ataques do crime organizado à sociedade – os efeitos para a segurança pública, portanto, são claramente nefastos.

Há, portanto, em vários casos, uma má utilização da infraestrutura nacional de telecomunicações. Esse é um serviço de utilidade pública que deveria ser utilizado apenas para servir ao cidadão mas que, em situações como as que aqui relatamos, termina se voltando contra o próprio cidadão. Com o avanço tecnológico e a inclusão no mercado de novos aparatos de comunicação cada vez menores, com maior mobilidade e inúmeras funcionalidades, torna-se ainda mais importante a ação do Estado para, com seu poder, impor novas regras que coíbam a utilização dessa tecnologia para fins ilícitos.

Assim, adotamos no presente Projeto de Lei uma estratégia que ataca justamente o cerne da questão, procurando impedir a disponibilidade de tecnologias de comunicação sem fio em áreas restritas. Ao estabelecermos regras mais genéricas do que o simples “bloqueio de celulares em presídios”, damos ao Estado um poder muito mais amplo. Assim, ele pode impedir o funcionamento de qualquer equipamento de comunicação que utilize o espectro radioelétrico (inclusive aqueles que ainda venham a ser inventados) e em qualquer área que julgue pertinente.

E o órgão mais habilitado a impor o bloqueio de sinais de radiocomunicações em áreas restritas é, sem dúvida, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). Desde a promulgação da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), a Agência tem amplos poderes no que concerne à gerência do espectro de radiofrequência. Optamos assim por incluir entre as suas prerrogativas a de impor a obrigatoriedade desse bloqueio às operadoras dos serviços de telecomunicações, por meio da alteração da redação do art. 161 da LGT. Certos da pertinência e do espírito público de que é imbuído este Projeto de Lei, peço a ajuda dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....

**TÍTULO V
DO ESPECTRO E DA ÓRBITA**

**CAPÍTULO I
DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIA**

.....

Art. 161. A qualquer tempo, poderá ser modificada a destinação de radiofrequências ou faixas, bem como ordenada a alteração de potências ou de outras características técnicas, desde que o interesse público ou o cumprimento de convenções ou tratados internacionais assim o determine.

Parágrafo único. Será fixado prazo adequado e razoável para a efetivação da mudança.

Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

§ 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

§ 3º A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 909, DE 2007
(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Sugestão nº 251/2006

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que "Institui a Lei de Execução Penal".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7223/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa adequar a Lei de Execução Penal à situação fática dos estabelecimentos penais, procurando equacionar situações como o controle dos estabelecimentos pelo crime organizado, a concessão da progressão do regime fechado para o semi-aberto sem a devida avaliação do condenado, a falta da devida atenção ao preso provisório, o uso indiscriminado de telefones celulares pelos detentos, a falta de regulamentação das visitas íntimas, a precariedade da segurança dos diretores dos estabelecimentos, bem como a dos agentes penitenciários, a necessidade de elaboração de um cadastro nacional de presos e a ausência de regulamentação da questão da submissão obrigatória de todos os visitantes dos estabelecimentos penais a detetor de metais, inclusive juízes, promotores de justiça e advogados.

Art. 2º Os seguintes dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça Comum, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

§ 1º Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição comum.

§ 2º Compete o processamento das execuções penais ao juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena, seja federal ou estadual, ou onde estiver custodiado o preso provisório (NR).”;

“Art. 5º

Parágrafo único. Os condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa cumprirão pena separadamente dos demais (NR).”;

“Art. 14.

.....

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a necessária assistência à saúde, esta será prestada em outro local, mediante autorização do juízo da execução, ressalvado atendimento de urgência, caso em que o juízo será comunicado no prazo de vinte e quatro horas (NR).”;

“Art. 34.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios, vedada a delegação da fiscalização do cumprimento da pena (NR).”;

“Art. 41.

XVII – visita íntima de cônjuge ou companheiro previamente cadastrado junto à administração penitenciária.

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X, XV e XVII poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§ 2º O advento de rebelião suspenderá automaticamente as visitas aos presos.

§ 3º A suspensão perdurará até o décimo quinto dia após o término do ato de indisciplina (NR).”;

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III – não retornar da saída temporária;

IV - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

V - provocar acidente de trabalho;

VI - descumprir, em qualquer regime, as condições impostas;

VII - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei;

VIII – possuir aparelho de telefonia celular ou qualquer recurso tecnológico que possibilite comunicação interativa com o mundo exterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório (NR).”;

“Art. 52.

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de dois terços da pena aplicada;

.....

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas, vedado qualquer contato físico;

IV – o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, sem contato com outros presos;

V – cadastramento e agendamento prévio, com antecedência de vinte e quatro horas; para contato com advogado, com quem o preso não poderá ter contato físico.

.....

§ 2º(NR).”;

“Art. 54.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento, por outra autoridade administrativa ou pelo representante do Ministério Público.

§ 2º(NR).”;

“Art. 57.

§ 1º Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta lei.

§ 2º Todas as faltas graves serão imediatamente comunicadas ao juízo e ao representante do Ministério Público que atue na execução (NR).”;

“Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os

estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer, além de:

I – elaborar projeto de construção de penitenciárias, que deverá seguir o prognóstico de crescimento da população carcerária e de alteração de regime, conforme o inciso I do art. 203A desta lei;

II – contratar psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais para formação de corpo específico de profissionais atuantes na execução penal (NR).”;

“Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato, incluída rigorosa pesquisa social.

.....

§ 2º(NR).”;

“Art. 82.

§ 3º Todos os que ingressarem nos estabelecimentos penais serão submetidos a detetores de metais, inclusive advogados, membros do Ministério Público, magistrados e demais agentes públicos (NR).”;

“Art. 105.

Parágrafo único. O juízo competente para a execução definitiva deverá expedir guia de execução provisória para o preso que tiver contra si prolatada sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (NR).”;

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso apresentar bom comportamento carcerário e possibilidade real de adaptação ao novo regime, sendo necessários os seguintes lapsos de cumprimento de pena em regime anterior:

I – metade, para os crimes hediondos e equiparados;

II – um terço, para os demais crimes.

.....

§ 3º Praticada pelo preso falta grave, interromper-se-á a contagem dos lapsos temporais mencionados no *caput* deste artigo, voltando a ser contada com base no total da pena aplicada.

§ 4º Será obrigatório o exame criminológico, na hipótese de

progressão para o regime semi-aberto (NR).”;

“Art. 117.

Parágrafo único. O juízo da execução realizará audiência admonitória, na qual advertirá o apenado das condições previstas no art. 115, e fixará, se for o caso, as condições especiais previstas nos arts. 149 e 154, todos desta lei (NR).”;

“Art. 118.

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser intimada previamente a defesa para manifestação (NR).”;

“Art. 123.

.....

II – cumprimento mínimo de metade da pena, para o condenado por crime hediondo ou equiparado, e um terço, para os demais;

.....

IV – capacidade de adaptação à vida em liberdade;

V – ausência de episódio de fuga ou de não retorno de anterior saída temporária (NR).”;

“Art. 126.

.....

§ 4º O diretor do estabelecimento penal deverá comunicar ao juízo da execução a inclusão de preso em programa de remição, assim como o motivo de eventual exclusão, com o encaminhamento trimestral dos mapas dos dias trabalhados, para elaboração de cálculos, juntamente com o atestado de conduta carcerária (NR).”;

“Art. 188.

Parágrafo único. Não será concedida comutação de pena quando não for cabível o indulto (NR).”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 203A:

“Art. 203A. Será criado, dentro de trezentos e sessenta dias, a contar da vigência deste artigo, Centro Nacional Informatizado de Colheita e Armazenamento de Dados sobre a Execução Penal, que deverá elaborar cadastro com informações sobre:

I – a população carcerária, com especificação de regime e prognósticos estatísticos sobre o número de presos que passarão de um regime para outro;

II – o número de presos evadidos e procurados, com vistas a um controle nacional de mandados de prisão, a ser utilizado conjuntamente pela Polícia Federal e pelas Polícias Civil e Militar das unidades da Federação.

§ 1º Os diretores dos estabelecimentos penais, institutos de identificação, divisão de capturas, Polícia Federal e Polícia Militar das unidades da Federação e os juízos criminais estaduais e federais deverão promover a inserção dos dados nos mencionados cadastros a que tenham acesso imediatamente após a sua ocorrência.

§ 2º As informações constantes dos cadastros mencionados neste artigo deverão nortear a política penitenciária em todo o País.”

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é fruto de sugestão para alteração da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84, encaminhada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE.

A adequação da Lei de Execução Penal à realidade carcerária do País é medida legislativa que se impõe.

Com efeito, a Lei nº 7.210 remonta ao ano de 1984. De lá para cá, a situação do sistema penitenciário brasileiro somente deteriorou-se, a ponto de, hoje, ser praticamente uma utopia pensar-se na ressocialização do preso.

Mas a situação precária do sistema não deve desencorajar o legislador. Nesse sentido, a presente proposição é louvável, porquanto toca em pontos atuais e sensíveis da execução penal, alguns dos quais focos permanentes de tensão nos estabelecimentos penais, dentre os quais destacam-se: o controle dos estabelecimentos pelo crime organizado, a concessão da progressão do regime fechado para o semi-aberto sem a devida avaliação do condenado, a falta da devida

atenção ao preso provisório, o uso indiscriminado de telefones celulares pelos detentos, a falta de regulamentação das visitas íntimas, a precariedade da segurança dos diretores dos estabelecimentos, bem como a dos agentes penitenciários, a necessidade de elaboração de um cadastro nacional de presos e, finalmente, a ausência de regulamentação da questão da submissão obrigatória de todos os visitantes dos estabelecimentos a detetor de metais, inclusive juízes, promotores de justiça e advogados.

Por isso, conclamamos os nobres Pares a apreciar com a devida atenção este Projeto de Lei, procedendo às correções porventura necessárias, e aprovando-o, a final, com a brevidade que o tema reclama.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Deputado **EDUARDO AMORIM**
Presidente

SUGESTÃO N.º 251, DE 2006
(Da Associação dos Juízes Federais do Brasil)

Sugere alteração na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal; tendo parecer da Comissão de Legislação Participativa, pela aprovação (relator: DEP. GERALDO THADEU).

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão de projeto de lei para alteração da lei de execução penal – Lei nº 7.210/84, encaminhada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE.

Da inclusa apresentação da sugestão, encaminhada por aquela respeitável associação, destacam-se as seguintes passagens:

“(…)

Na verdade, seu objetivo principal é fornecer soluções rápidas e eficientes para minorar a crise instalada na segurança pública, como consequência do aumento das atividades ilícitas desenvolvidas por organizações criminosas e da precariedade da situação em que se encontra o sistema

carcerário do país.

Não se pretende, com a veiculação de tais mudanças, fazer tábula rasa de garantias previstas pela própria Constituição Federal, mas sim impedir que as deficiências estatais inviabilizem por completo o próprio objetivo de ressocialização que a sanção penal necessariamente deve ter.

Nesse sentido, propõe-se seja reinstituída a obrigatoriedade de realização de exame criminológico para progressão ao regime semi-aberto, com elevação dos prazos mínimos a serem cumpridos, assim como a inclusão de regras concernentes à execução provisória.

Com tais alterações, impede-se, de um lado, que a referida progressão ocorra de maneira praticamente automática, sem que seja efetivamente avaliada a personalidade do preso, verificando-se se este tem condições psicológicas e sociais para se adaptar ao regime mais brando, de modo a prevenir riscos para a sociedade de um modo geral e também para os presos que já se encontram em prisões cuja segurança é menor.

De outra parte, confere-se ao preso provisório acesso a institutos próprios da execução, com o objetivo de atenuar as conseqüências maléficas causadas pelo prolongamento do processo, sem que, com isso, ofenda-se o princípio da presunção de inocência.

Tenciona-se, também, promover a adequação de dispositivos originais da lei à realidade atual, ainda com o duplo objetivo de preservar a segurança da sociedade e garantir os direitos dos presos, contornando as deficiências administrativas do Estado.

Nesse aspecto, foram inseridas alterações para incluir o uso de telefones celulares e demais formas de comunicação interativa no rol das faltas graves e para disciplinar a questão das visitas íntimas. Estas, consoante a modificação proposta, passam a ser permitidas, mediante prévio cadastramento do cônjuge ou companheiro, como forma de preservar o núcleo familiar e também para erradicar a incidência de prostituição e ocorrência de atentados violentos ao pudor dentro dos estabelecimentos.

(...)

Preocupou-se o projeto, ainda, com a segurança daqueles que trabalham nas prisões, com a introdução de norma que jurisdicionaliza matérias até então tratadas pelos diretores dos estabelecimentos, tornando-os alvos de pressões cada vez mais graves, na maioria das vezes exercidas pelos chefes de organizações criminosas ou por suas ordens.

Para evitar ocorrências dessa natureza, transferiu-se aos

juízes da execução a responsabilidade pela concessão de autorização para saída de presos que necessitem de atendimento à saúde, ressalvadas as hipóteses urgentes, caso em que a comunicação será posterior, no prazo de 24 horas.

Também foram inseridas alterações relativas às normas de segurança dos estabelecimentos prisionais, impondo a todos aqueles que neles ingressem (visitante, advogados, membros do Ministério Público, magistrados e demais agentes) a necessária submissão a detectores de metais, sem qualquer sectarismo, para preservar a integridade no desempenho de todas as funções relacionadas à execução.

Trata-se, em suma, de modificações restritas ao essencial para municiar os operadores do processo de execução de mecanismos de administração mais adequados à realidade atual, sem que fossem propostas, contudo, mudanças cuja implementação seria impossível ou mesmo excessivamente onerosa, mormente pelo conhecimento amplo e público da carência de recursos do Estado, o qual constitui, na verdade, o cerne de toda a questão.

(...)

A urgência na resolução dos problemas mais graves não impediu fossem propostas mudanças de cunho preventivo, com a finalidade de possibilitar o gradual preparo da administração penitenciária para responder as exigências que vierem a surgir no futuro.

Com este objetivo, foi inserida regra concernente à criação de um centro informatizado nacional, com dados estatísticos que possibilitem a unificação do planejamento da construção de presídios e cadastro de presos foragidos e, ainda, com norma destinada a implementar a revitalização dos Departamentos Penitenciários locais, os quais necessitam de imperiosa modificação.

(...)"

Consta dos autos declaração da secretária desta Comissão no sentido de que a documentação especificada nas alíneas "a" e "b" do art. 2º do respectivo Regimento Interno encontra-se regularizada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A adequação da Lei de Execução Penal à realidade carcerária do País é medida legislativa que se impõe.

Com efeito, a Lei nº 7.210 remonta ao ano de 1984. De lá para cá, a situação do sistema penitenciário brasileiro somente deteriorou-se, a ponto de,

hoje, ser praticamente uma utopia pensar-se na ressocialização do preso.

Mas a situação precária do sistema não deve desencorajar o legislador. Nesse sentido, é louvável a Sugestão de Projeto de Lei que ora se examina, porquanto toca em pontos atuais e sensíveis da execução penal, alguns dos quais focos permanentes de tensão nos estabelecimentos penais, dentre os quais destacam-se: o controle dos estabelecimentos pelo crime organizado, a concessão da progressão do regime fechado para o semi-aberto sem a devida avaliação do condenado, a falta da devida atenção ao preso provisório, o uso indiscriminado de telefones celulares pelos detentos, a falta de regulamentação das visitas íntimas, a precariedade da segurança dos diretores dos estabelecimentos, bem como a dos agentes penitenciários, a necessidade de elaboração de um cadastro nacional de presos e, finalmente, a ausência de regulamentação da questão da submissão obrigatória de todos os visitantes dos estabelecimentos a detetor de metais, inclusive juízes, promotores de justiça e advogados.

No entanto, por uma questão de técnica legislativa, os seguintes aperfeiçoamentos ao projeto de lei originariamente alvitrado são recomendáveis:

- os §§ 2º, 3º e 4º do art. 72 devem ser realocados, como dispositivo autônomo, para as disposições finais, como art. 203A, na medida em que o Departamento Penitenciário Nacional, art. 72, é órgão subordinado ao Ministério da Justiça (e, portanto, ao Poder Executivo), o que geraria, assim, vício de iniciativa, com a conseqüente inconstitucionalidade daqueles dispositivos, se ali mantidos;
- o contido no pretenso art. 73 deve consubstanciar nova redação ao art. 74, suprimido o prazo legal para a criação de Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, porquanto o mesmo incidiria em vício de iniciativa, por violação do pacto federativo – a iniciativa deverá ser dos entes federados.

Por outro lado, no pretenso inciso V ao art. 52, não se deve exigir que o advogado seja “previamente constituído”, para fins de cadastramento e agendamento para contato com o preso. A visita de advogado é, a um só tempo, direito do preso e do próprio causídico, ainda que se trate do primeiro contato do profissional com o preso.

Em face do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO da Sugestão de Projeto de Lei nº 251, de 2006, da douta ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE, elaborando-se, em anexo, a respectiva proposição, de autoria desta Comissão, com as alterações adrede mencionadas.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Geraldo Thadeu
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa adequar a Lei de Execução Penal à situação fática dos estabelecimentos penais, procurando equacionar situações como o controle dos estabelecimentos pelo crime organizado, a concessão da progressão do regime fechado para o semi-aberto sem a devida avaliação do condenado, a falta da devida atenção ao preso provisório, o uso indiscriminado de telefones celulares pelos detentos, a falta de regulamentação das visitas íntimas, a precariedade da segurança dos diretores dos estabelecimentos, bem como a dos agentes penitenciários, a necessidade de elaboração de um cadastro nacional de presos e a ausência de regulamentação da questão da submissão obrigatória de todos os visitantes dos estabelecimentos penais a detetor de metais, inclusive juízes, promotores de justiça e advogados.

Art. 2º Os seguintes dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça Comum, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

§ 1º Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição comum.

§ 2º Compete o processamento das execuções penais ao juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena, seja federal ou estadual, ou onde estiver custodiado o preso provisório (NR).”;

“Art. 5º

Parágrafo único. Os condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa cumprirão pena separadamente dos demais (NR).”;

“Art. 14.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a necessária assistência à saúde, esta será prestada em outro local, mediante autorização do juízo da execução, ressalvado atendimento de urgência, caso em que o juízo será comunicado no prazo de vinte e quatro horas (NR).”;

“Art. 34.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios, vedada a delegação da fiscalização do cumprimento da pena (NR).”;

“Art. 41.

XVII – visita íntima de cônjuge ou companheiro previamente cadastrado junto à administração penitenciária.

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X, XV e XVII poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§ 2º O advento de rebelião suspenderá automaticamente as visitas aos presos.

§ 3º A suspensão perdurará até o décimo quinto dia após o término do ato de indisciplina (NR).”;

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III – não retornar da saída temporária;

IV - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

V - provocar acidente de trabalho;

VI - descumprir, em qualquer regime, as condições impostas;

VII - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei;

VIII – possuir aparelho de telefonia celular ou qualquer recurso tecnológico que possibilite comunicação interativa com o mundo exterior.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório (NR).”;

“Art. 52.

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de dois terços da pena aplicada;

.....

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas, vedado qualquer contato físico;

IV – o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol, sem contato com outros presos;

V – cadastramento e agendamento prévio, com antecedência de vinte e quatro horas; para contato com advogado, com quem o preso não poderá ter contato físico.

.....

§ 2º(NR).”;

“Art. 54.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento, por outra autoridade administrativa ou pelo representante do Ministério Público.

§ 2º(NR).”;

“Art. 57.

§ 1º Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta lei.

§ 2º Todas as faltas graves serão imediatamente comunicadas ao juízo e ao representante do Ministério Público que atue na execução (NR).”;

“Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer, além de:

I – elaborar projeto de construção de penitenciárias, que deverá seguir o prognóstico de crescimento da população

carcerária e de alteração de regime, conforme o inciso I do art. 203A desta lei;

II – contratar psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais para formação de corpo específico de profissionais atuantes na execução penal (NR).”;

“Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato, incluída rigorosa pesquisa social.

.....

§ 2º(NR).”;

“Art. 82.

§ 3º Todos os que ingressarem nos estabelecimentos penais serão submetidos a detetores de metais, inclusive advogados, membros do Ministério Público, magistrados e demais agentes públicos (NR).”;

“Art. 105.

Parágrafo único. O juízo competente para a execução definitiva deverá expedir guia de execução provisória para o preso que tiver contra si prolatada sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (NR).”;

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso apresentar bom comportamento carcerário e possibilidade real de adaptação ao novo regime, sendo necessários os seguintes lapsos de cumprimento de pena em regime anterior:

I – metade, para os crimes hediondos e equiparados;

II – um terço, para os demais crimes.

.....

§ 3º Praticada pelo preso falta grave, interromper-se-á a contagem dos lapsos temporais mencionados no *caput* deste artigo, voltando a ser contada com base no total da pena aplicada.

§ 4º Será obrigatório o exame criminológico, na hipótese de progressão para o regime semi-aberto (NR).”;

“Art. 117.

Parágrafo único. O juízo da execução realizará audiência admonitória, na qual advertirá o apenado das condições previstas no art. 115, e fixará, se for o caso, as condições especiais previstas nos arts. 149 e 154, todos desta lei (NR).”;

“Art. 118.

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser intimada previamente a defesa para manifestação (NR).”;

“Art. 123.

.....

II – cumprimento mínimo de metade da pena, para o condenado por crime hediondo ou equiparado, e um terço, para os demais;

.....

IV – capacidade de adaptação à vida em liberdade;

V – ausência de episódio de fuga ou de não retorno de anterior saída temporária (NR).”;

“Art. 126.

.....

§ 4º O diretor do estabelecimento penal deverá comunicar ao juízo da execução a inclusão de preso em programa de remição, assim como o motivo de eventual exclusão, com o encaminhamento trimestral dos mapas dos dias trabalhados, para elaboração de cálculos, juntamente com o atestado de conduta carcerária (NR).”;

“Art. 188.

Parágrafo único. Não será concedida comutação de pena quando não for cabível o indulto (NR).”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 203A:

“Art. 203A. Será criado, dentro de trezentos e sessenta dias, a contar da vigência deste artigo, Centro Nacional Informatizado de Colheita e Armazenamento de Dados sobre a Execução Penal, que deverá elaborar cadastro com informações sobre:

I – a população carcerária, com especificação de regime e prognósticos estatísticos sobre o número de presos que passarão de um regime para outro;

II – o número de presos evadidos e procurados, com vistas a um controle nacional de mandados de prisão, a ser utilizado conjuntamente pela Polícia Federal e pelas Polícias Civil e Militar das unidades da Federação.

§ 1º Os diretores dos estabelecimentos penais, institutos de identificação, divisão de capturas, Polícia Federal e Polícia Militar das unidades da Federação e os juízos criminais estaduais e federais deverão promover a inserção dos dados

nos mencionados cadastros a que tenham acesso imediatamente após a sua ocorrência.

§ 2º As informações constantes dos cadastros mencionados neste artigo deverão nortear a política penitenciária em todo o País.”

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei é fruto de sugestão para alteração da Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210/84, encaminhada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE.

A adequação da Lei de Execução Penal à realidade carcerária do País é medida legislativa que se impõe.

Com efeito, a Lei nº 7.210 remonta ao ano de 1984. De lá para cá, a situação do sistema penitenciário brasileiro somente deteriorou-se, a ponto de, hoje, ser praticamente uma utopia pensar-se na ressocialização do preso.

Mas a situação precária do sistema não deve desencorajar o legislador. Nesse sentido, a presente proposição é louvável, porquanto toca em pontos atuais e sensíveis da execução penal, alguns dos quais destacam-se: o controle dos estabelecimentos pelo crime organizado, a concessão da progressão do regime fechado para o semi-aberto sem a devida avaliação do condenado, a falta da devida atenção ao preso provisório, o uso indiscriminado de telefones celulares pelos detentos, a falta de regulamentação das visitas íntimas, a precariedade da segurança dos diretores dos estabelecimentos, bem como a dos agentes penitenciários, a necessidade de elaboração de um cadastro nacional de presos e, finalmente, a ausência de regulamentação da questão da submissão obrigatória de todos os visitantes dos estabelecimentos a detetor de metais, inclusive juizes, promotores de justiça e advogados.

Por isso, conclamamos os nobres Pares a apreciar com a devida atenção este Projeto de Lei, procedendo às correções porventura necessárias, e aprovando-o, a final, com a brevidade que o tema reclama.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado GERALDO THADEU
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO I
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

.....

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003 .*

.....

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA

.....

Seção III
Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Seção IV
Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção II
Do Trabalho Interno

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção II

Dos Direitos

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
 - II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 - III - previdência social;
 - IV - constituição de pecúlio;
 - V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 - VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 - VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 - VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 - IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 - X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 - XI - chamamento nominal;
 - XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 - XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 - XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 - XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 - XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
- * Inciso XVI com redação dada pela Lei nº 10.713, de 13/08/2003.*
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Seção III Da Disciplina

Subseção II Das Faltas Disciplinares

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

- I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II - fugir;
- III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV - provocar acidente de trabalho;
- V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas.
- VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

- I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
- II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
- III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003 .

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

Inciso I acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003 .

II - recolhimento em cela individual;

Inciso II acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

Inciso III acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. .

§ 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003 .

Subseção III Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

* *Inciso V acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003 (DOU de 02/12/2003 - em vigor desde a publicação).*

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003 .*

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003*

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

.....

Subseção IV
Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003 .*

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei.

** § único com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003*

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

.....

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

.....

CAPÍTULO VI
DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

.....

Seção II
Do Departamento Penitenciário Local

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer.

.....

Seção III
Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

.....

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII DO PATRONATO

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

.....

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.460, de 04/06/1997.*

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.*

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.*

.....

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção I Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

- I - o nome do condenado;
- II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
- III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
- IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
- V - a data da terminação da pena;
- VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução, ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º do art. 84 desta Lei.

Seção II Dos Regimes

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

* § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
 II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
 III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
 IV - comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 36, § 1º, do Código Penal).

.....

Seção III

Das Autorizações de Saída

.....

Subseção II

Da Saída Temporária

.....

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I - comportamento adequado;
- II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
- III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de segundo grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

.....

Seção IV
Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

.....

CAPÍTULO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

.....

Seção II
Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º O trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

.....

Seção IV
Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do art. 47, I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do art. 47, II e III, do Código Penal, o Juízo da Execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

.....

TÍTULO VII DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO III DA ANISTIA E DO INDULTO

.....

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

.....

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as unidades federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da

Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 973, DE 2007

(Do Sr. Valdemar Costa Neto)

Altera a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-909/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração por tempo indeterminado, sendo avaliado a continuação ou não da manutenção deste regime, com prazo nunca inferior a de trezentos e sessenta e cinco dias, pelo juiz das execuções penais a que estiver jurisdicionado, sempre ouvido o ministério público estadual, e ou federal, quando se tratar de preso federal;

.....

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade resguardar a ética a moral e a proteção de nossa sociedade, que nos dias atuais está tão desamparada e desprotegida no que toca aos índices alarmantes da violência urbana, que assola o país.

O que mais me preocupa é a benevolência de nossa legislação penal pátria, muito preocupada com as garantias do detento e quase nunca com os direitos da sociedade, vítima permanente, da atuação dos criminosos, ditos contumazes.

Nossa imprensa noticia, com certo espanto, por exemplo, a retirada do detento Marcos Willians Herbas Camacho, vulgarmente conhecido por MARCOLA, que na data de hoje, deixou o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) em Presidente Bernardes, a 589 km de São Paulo, onde estava desde maio de 2006.

No RDD, sempre aplicado em presídios de segurança máxima, o detento fica preso em cela individual monitorada por câmeras, com saídas para banho de sol apenas uma vez por dia, e comunicação indireta com os carcereiros. Agora, fora do Regime Disciplinar Diferenciado, delinqüente como este, não terá qualquer restrição de comunicação de carcereiros e não ficará mais isolado, dividindo a cela e convivendo normalmente com outros detentos.

É um absurdo, nobres colegas de parlamento, que esta situação perdure.

Na Itália, a sociedade e o Governo daquele país entenderam que somente conseguiriam terminar com a força da máfia e do crime organizado, com leis duras e regimes diferenciados de cumprimento de pena. No Brasil, nossas instituições ainda não entenderam a real gravidade da segurança pública em geral.

O detento, aqui citado como exemplo, é sabido publicamente, que mesmo no Regime Diferenciado a que estava posto, foi capaz de comandar várias ações contra a sociedade e a polícia paulista, imaginem agora, convivendo normalmente com os demais detentos e carcereiros. Tal situação não pode e não deve perdurar.

Por tais motivos é que proponho, que não tenhamos mais um prazo determinado para que o detento permaneça no Regime Disciplinar Diferenciado, e sim que a cada um ano de cumprimento da pena neste regime, seja avaliado, quanto a sua permanência, pelo juiz da vara de execuções penais a que estiver jurisdicionado, sempre ouvido o ministério

público estadual, e ou federal, se o detento for considerado um preso federal.

Assim, com todas as informações e argumentações apresentadas temos por obrigação proibir mais este risco para nossa sociedade, razão pela qual apresento o presente projeto de lei.

Por essas razões, estamos solicitando o apoio de nossos pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2007.

Deputado Valdemar Costa Neto
PR/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório." (NR)

"Art. 34.
§ 1º (parágrafo único renumerado).....

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios." (NR)

"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.
 § 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando." (NR)

"Art. 53.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado." (NR)

"Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias." (NR)

"Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei." (NR)

"Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado."

..... (NR)

"Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar." (NR)

"Art. 70.

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

....." (NR)

"Art. 72.

.....

VI - estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

....." (NR)

"Art. 86.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local

distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

.....
 § 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos." (NR)

"Art. 87.
 Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei." (NR)

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.

§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor." (NR)

"Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa." (NR)

"Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa." (NR)

"Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante." (NR)

"Art. 189. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas." (NR)

"Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam." (NR)

"Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente." (NR)

"Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo." (NR)

"Art. 193 Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete." (NR)

"Art. 194. (revogado)"

"Art. 195. Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo." (NR)

"Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes." (NR)

"Art. 261.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada." (NR)

"Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado." (NR)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.054, DE 2007

(Do Sr. William Woo)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações -, para incluir dispositivo que obriga as empresas exploradoras do serviço móvel celular a rastrear áreas em torno de estabelecimentos que mantenham pessoas em condições restritivas de liberdade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7223/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral das Telecomunicações –, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 162-A. As empresas exploradoras do serviço móvel celular deverão rastrear estabelecimentos que mantenham pessoas em condições restritivas de liberdade, de acordo com prévia indicação dos órgãos de segurança pública, informando imediatamente o uso de aparelhos ali detectados e informando ao órgão de segurança pública competente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É assombrosa a facilidade com que indivíduos que se encontram com a sua liberdade restringida em penitenciárias, delegacias e outros estabelecimentos congêneres fazem uso de aparelhos que operam por radiofrequência, em particular de telefones celulares, havendo uma natural responsabilidade das operadoras desses sistemas de comunicação na medida em que elas é que tornam disponíveis esses equipamentos para os usuários, sejam eles delinquentes ou não.

Até mesmo em penitenciárias de segurança máxima os líderes

do crime organizado têm conseguido manter o comando, a coordenação e o controle de suas facções, fazendo uso de aparelhos que ali têm ingresso ilegal pela burla da vigilância.

Como as operadores de telefonia prestam um serviço por concessão do Estado, ao lado das benesses que colhem dessa atividade há que existirem encargos a ela impostos em nome da segurança e do interesse públicos, evitando desvios e o uso criminoso da rede de telecomunicações do País, como o que agora se propõe nos termos do projeto de lei apresentado.

Ao contrário de alterações que têm sido sugeridas à Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal), a modificação aqui proposta tem a vantagem de alcançar todos os estabelecimentos em que haja pessoas sujeitas à custódia do Estado, e não apenas as penitenciárias.

Em função do exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2007.

Deputado **WILLIAM WOO**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO V
DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

**CAPÍTULO I
DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIA**

Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

§ 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

§ 3º A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.

**CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA**

Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independerão de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no Diário Oficial da União.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**TÍTULO I
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.993, DE 2007

(Do Senado Federal)

PLS nº 137/2006

OFÍCIO nº 1.232/2007 - SF

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para incluir na destinação de seus recursos a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicações (BSR) e de outros sistemas tecnológicos fixos ou móveis de controle, em estabelecimentos penitenciários.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 7.223/06. EM RAZÃO DESTA APENSAÇÃO, REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 7.223/06 PARA INCLUIR A COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA; COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E A COMISSÃO DE FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO E À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA. DESTARTE, DETERMINO A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 34, II, DO RICD, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTE COMISSÕES: DIREITOS HUMANOS E MINORIAS; CIÊNCIA E TECNOLOGIA; COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; FINANÇAS E DE TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para incluir na destinação de seus recursos a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicações (BSR), e de outros sistemas tecnológicos fixos ou móveis de controle, em estabelecimentos penitenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea e:

“Art. 3º.
.....

e) na instalação, custeio, manutenção e adequação tecnológica de bloqueadores de sinais de radiocomunicações, e de outros sistemas tecnológicos de controle desenvolvidos, fixos ou móveis, e de equipamentos de segurança eletrônica, em estabelecimentos penitenciários, conforme o previsto no art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, mediante convênio com os governos estaduais e o órgão federal de administração penitenciária.” (NR)

Art 2º A implantação de novos estabelecimentos penitenciários, estaduais ou federais, estará condicionada à instalação, dentro de seus limites, de bloqueadores de sinais de radiocomunicações ou outros sistemas tecnológicos fixos ou móveis de controle desenvolvidos.

Art. 3º Os bloqueadores de sinais de radiocomunicações instalados em estabelecimentos penitenciários deverão impedir o funcionamento de todos os serviços de comunicação interpessoal sem fio disponíveis em sua região.

Art. 4º As operadoras dos serviços de comunicação interpessoal sem fio são obrigadas a disponibilizar às autoridades competentes todas as informações técnicas necessárias para a eficiente instalação e funcionamento dos bloqueadores de sinais de radiocomunicações, ou outros sistemas tecnológicos de controle, em estabelecimentos penitenciários, devendo, quando solicitadas, participar da elaboração dos projetos de instalação.

§ 1º As alterações nas configurações técnicas da prestação dos serviços deverão ser informadas às autoridades competentes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para a devida atualização nos bloqueadores de sinais.

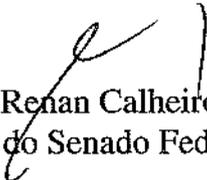
§ 2º A introdução no mercado de novas tecnologias de comunicação interpessoal sem fio estará condicionada ao desenvolvimento de dispositivo de bloqueio ou controle devidamente compatível.

§ 3º A inobservância do dever estabelecido neste artigo sujeita as operadoras à pena de multa, a ser revertida ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), cujo valor será fixado em regulamento específico.

§ 4º Persistindo o descumprimento, a depender do prejuízo causado à ordem pública, as operadoras poderão perder o direito à exploração do serviço prestado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de setembro de 2007.


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das
Telecomunicações e dá outras providências.

.....

Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

- a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;
- b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;
- c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações;
- d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência.

** Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997.*

Art. 4º Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

.....

.....

LEI Nº 10.792, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984
- Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº
3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de
Processo Penal e dá outras providências.

.....

Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

- I - estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em

contato direto com os presos provisórios e condenados;

II - assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III - restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV - disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V- elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.372, DE 2007 **(Do Sr. Ratinho Junior)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7223/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º Os estabelecimentos penais serão dotados de identificadores de frequência de aparelhos celulares e de outros dispositivos de radiocomunicação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É espantoso como criminosos confinados em sua liberdade fazem uso de aparelhos que operam por radiofrequência, em particular de telefones

celulares. A cada dia crimes mais estarrecedores são engendrados a partir de unidades prisionais, de modo a transformar em vítima pessoas inocentes, a milhares de quilômetros do local de onde se encontra o aparelho de comunicação, via de regra o celular.

Os números de casos de simulação de seqüestro, extorsões, assaltos, e até assassinatos comandados por presidiários cresce de modo assustador e as ações de repressão não têm demonstrado a eficiência que a sociedade espera. Basta citar que a instalação de bloqueadores não tem se mostrado eficaz, além de ser dispendiosa e alcançar extensas áreas fora dos estabelecimentos penais. Afora serem os bloqueadores muito complexos

Diante da gravidade da situação, evidenciando mais uma vez nossa incansável luta por uma segurança pública mais forte e o combate incessante à violência, resolvemos apresentar o projeto de lei em questão. Em nosso entendimento, e os estudos comprovam, a instalação de identificadores de frequência de aparelhos celulares e de outros de equipamentos de comunicação é mais simples e de menor custo. Somente com muita dedicação e iniciativa, a evolução tecnológica consegue acompanhar os passos de bandidos e malfeitores. Para isso, porém, é fundamental estar atento e usar rapidamente os frutos da nova tecnologia. Esse recurso não pode ser dispensado, pois representa incalculáveis benefícios sociais e financeiros, além de se constituir em um salto à modernidade para a segurança do sistema prisional.

Consoante nossa argumentação, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas desta Casa para dar celeridade à tramitação da proposta.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007.

Deputado RATINHO JUNIOR

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997.*

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

** Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995.*

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

**§ 2º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.568, DE 2007

(Do Sr. Walter Brito Neto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bloqueadores de sinais de telefonia celular e rádio-comunicação em presídios, casas de detenção e cadeias.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-7223/2006.</p>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bloqueadores de sinais de telefonia celular e rádio-comunicação em presídios, casas de detenção, cadeias e distritos policiais.

Art. 2º O art. 4º da Lei n.º 10.792, de 1 de dezembro de 2003, passa a

vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, presídios e casas de detenção, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, §1º da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

Parágrafo único. Os dispositivos a que se refere o *caput* obedecerão as normatizações técnicas estabelecidas pelos órgãos responsáveis pelo setor de telecomunicações e pela administração penitenciária e deverão ser instalados em todos os estabelecimentos penitenciários, presídios e casas de detenção no prazo de 6 (seis) meses contados no ato da data de publicação desta lei.

.....(N.R.)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIÇÃO

O processo de bloqueio de celulares consiste em instalar equipamento destinado a bloquear sinais de radiocomunicação. A sociedade brasileira convive com a insegurança diária gerada pelo avanço da marginalidade em todos os segmentos.

Embora a telefonia celular tenha surgido para facilitar a vida dos cidadãos, há uma modalidade de telefone celular recentemente utilizada por marginais, a dos celulares, que têm motivado a realização de inúmeras ocorrências policiais lamentáveis, entre essas, a de seqüestros, a de formação e comando de quadrilhas entre outras formas de organizações criminosas.

A fim de preservar o que nos é possível no âmbito de nosso Estado e com o desejo de que outros Estados acompanhem o mesmo processo, apresento este projeto de lei, acreditando que, dessa forma, serão minimizadas as oportunidades do uso criminoso de telefones celulares.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado WALTER BRITO NETO

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 7223/2006

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

I - estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

II - assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III - restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV - disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V- elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os obrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

PROJETO DE LEI N.º 4.563, DE 2008
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 121/2008

Acrescenta § 3º ao art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-909/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta §3.º ao art. 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Art. 2.º O art. 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte §3.º:

“Art. 112.

.....

§3.º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade implica o reinício da contagem do prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena (NR).”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2008.

Deputado ADÃO PRETTO

Presidente

SUGESTÃO Nº 121, DE 2008

Sugere Projeto de Lei visando acrescentar o art. 112-A à Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal) no sentido de prever a interrupção do prazo de contagem da pena, pelo cometimento de falta grave, para a obtenção do benefício da progressão de regime.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de sugestão apresentada pela Associação Paulista do Ministério Público, por meio da qual propõe a inserção do art. 112-A à Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, a determinar a interrupção do prazo de contagem da pena, pelo cometimento de falta grave, para a obtenção do benefício da progressão de regime.

Em sua justificativa, a entidade autora assevera que *“tem sido objeto de debate jurídico se a prática de falta grave pelo condenado durante o*

cumprimento da pena privativa de liberdade interrompe o período aquisitivo para fins de progressão de regime”.

No particular, argumenta que nos Tribunais Superiores (STF e STJ) prevalece entendimento jurisprudencial no sentido de que a prática de falta grave interrompe o prazo para a concessão do benefício referido.

Na opinião da associação autora, *“esse é o melhor entendimento porque pune o condenado indisciplinado, que demonstra sua inaptidão para progredir de regime prisional. Se assim não fosse, o preso poderia obter o benefício mesmo se praticasse uma falta grave (por exemplo, um outro delito), o que é claramente incongruente”.*

Por fim, aduz que, *“por outro lado, também ficaria disciplinado quando o reeducando poderia novamente pleitear a progressão, para demonstrar a sua aptidão para ingressar em um regime prisional menos rigoroso”.*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, XII, “a” e “b”, e 254 do RICD, compete a esta Comissão de Legislação Participativa a elaboração de parecer sobre a sugestão apresentada.

De fato, conforme explicita a associação autora, é pacífica a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“o cometimento de falta grave pelo condenado implicará o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime”*¹.

Igualmente, tenha-se a *“orientação predominante no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica a necessidade de reinício da contagem do prazo de 1/6 (um sexto) para obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena (RHC 85.605, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.10.2005)”*².

Assim sendo, considerando que não existe ainda na legislação em vigor qualquer dispositivo a versar especificamente sobre essa norma, a sua

¹ Nesse sentido se confira, dentre inúmeros julgados, o HC 100.829, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 23.06.2008.

² STF, HC 94.820, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 26.09.2008.

positivação é medida a contribuir notoriamente para o aprimoramento do ordenamento jurídico pátrio.

Por todo o exposto, manifesto-me pela aprovação da Sugestão n.º 121, de 2008, nos termos do projeto de lei que ora se segue.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Acrescenta §3.º ao art. 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei acrescenta §3.º ao art. 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Art. 2.º O art. 112 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte §3.º:

“Art. 112.

.....

§3.º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade implica o reinício da contagem do prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena (NR).”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado EDUARDO AMORIM

Relator

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

**CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

.....

**Seção II
Dos Regimes**

.....

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.123, DE 2009

(Do Sr. Manoel Junior)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar novo crime de perigo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7223/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a utilização de celulares por presos, no interior de presídios.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Comunicação de Presos

Art. 358-A Utilizar-se ou tentar utilizar-se o preso de Internet, de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

Art.3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir de 12 de maio de 2006, a sociedade brasileira assistiu estarrecida à maior onda de violência que se tem notícia na história deste país. Trata-se dos ataques perpetrados pelo Primeiro Comando da Capital (PCC) contra as forças de segurança e contra alguns alvos civis.

A facção criminosa utilizou técnicas típicas de guerrilhas: atentados simultâneos a fóruns, bases policiais, bancos, supermercados, postos de gasolina e ônibus. Alvos simbólicos foram atacados com o fim de desmoralizar o princípio da autoridade pública e disseminar o medo na sociedade.

O planejamento e o comando desses movimentos foram executados de dentro dos estabelecimentos penais pelos líderes da organização criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital). Os chefes da quadrilha proferiram suas ordens através de celulares ou por intermédio de seus advogados e familiares.

Cabe destacar que a fragilidade inerente à Lei Penal, em especial no que tange ao uso de celulares por presos, possibilitou a estruturação e o desenvolvimento dessas organizações criminosas.

Ora, diante dessa situação estarrecedora, salta aos olhos que os responsáveis por essas tragédias, presos, não respondam criminalmente pelo uso de celulares.

Assim, diante desse contexto, o Estado tem de reagir, não pode ficar inerte. É nesse sentido que aponta a proposição ora em debate, permitindo uma pequena reforma legal, que passe a punir criminalmente o preso que utilizar-se ou tentar utilizar-se de Internet, de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar.

Ora, a benevolência da legislação pátria, em relação ao tema em debate, não é compatível com a gravidade dos danos causados pelo uso de celulares por presos.

Forte nesses argumentos, a sociedade merece maior proteção do arcabouço jurídico, já que a impunidade, nesses casos, estimula a organização de delinqüentes para a prática de delitos. É por isso que a presente reforma pugna pela tipificação do uso de celulares ou outro tipo de comunicação externa por parte Presos.

Portanto, diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

PROJETO DE LEI N.º 6.337, DE 2009
(Do Sr. José Otávio Germano)

Tipifica o crime de uso clandestino de aparelho telefônico ou similar em presídio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6123/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza a utilização clandestina de aparelho telefônico ou similar em presídio.

Art. 2º O Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido de Art. 349 B, com a seguinte redação:

“Art. 349 B . Utilizar, manter, deter ou possuir, para qualquer fim, aparelho telefônico de comunicação fixo ou móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena – Detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com advento da Lei nº 12.012, de 6 de agosto de 2009, foi tipificada criminalmente a conduta de Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

A modificação legislativa era extremamente necessária, considerando-se a gravidade da disponibilidade dos celulares em termos de colaboração para a ação do crime organizado que grassa nas prisões.

Porém, a mudança do Código Penal restará incompleta e, em certa medida , inefetiva, se não alcançar também o preso. Na lei atual, a utilização dos aparelhos clandestinos pelos presos é mera falta administrativa. Cremos que é imprescindível que o ato seja erigido à categoria de crime autônomo, a fim de desestimular o uso.

Se o preso vir que sua pena será aumentada pela mera utilização do aparelho obtido clandestinamente é certo que deixará de se arriscar a usá-lo. Mas é preciso que se cumpra essa norma com rigor, a fim de que surta o efeito intimidativo desejado.

Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição, que aperfeiçoará ainda mais a já modificada legislação penal quanto ao tema.

Somente teremos real Segurança Pública quando nossas prisões deixarem de ser quartéis-generais do tráfico de drogas e do crime organizado.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2009.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

.....

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

** Artigo acrescido pela Lei n. 12.012, de 06/08/2009.*

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.878, DE 2010
(Do Sr. Hugo Leal)

Altera o art. 349-A do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6123/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera o artigo 349-A do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O artigo 349-A do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 349-A Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessórios ou parte de seus componentes, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dentre os problemas mais graves e complexos que se depara a Administração Penitenciária em todo o país, a entrada de celular e outros equipamentos ou dispositivos eletrônicos de comunicação acarretam consequências desastrosas, tendo em vista que aparelhos desse gênero podem se transformar em poderosas armas nas mãos de integrantes de organizações criminosas.

Nesse sentido, é sabido que no cárcere um simples uso de aparelho de telefonia móvel celular pode ocasionar uma rebelião de grandes proporções. Esta constatação já foi verificada ao longo de alguns anos tanto no comando das rebeliões e motins, bem como no planejamento de sequestros, extorsões e assassinatos fora do cárcere privado.

Diante deste desenho, foi necessária a inclusão do art. 349-A no Código Penal Brasileiro, que define como crime contra a Administração da Justiça, o ingresso de pessoa portando aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento penitenciários ou similares.

Não obstante o acréscimo feito ao Código Penal nos termos do artigo 349-A, nada foi cogitado a respeito dos acessórios dos aparelhos de comunicação. Como é sabido pode haver fracionamento das ações com esses equipamentos telefônicos, podendo as peças de um celular serem decompostas e diversas pessoas podem ingressar com as referidas peças e resultar na montagem das respectivas peças dentro do estabelecimento prisional.

Assim, no intuito de melhorar o dispositivo descrito no art. 349-A, necessário se faz acrescentar que os acessórios dos aparelhos de comunicação da mesma forma tenham sua entrada proibida no recinto dos estabelecimentos prisionais.

Posto isso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da nossa proposta.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

Deputado **HUGO LEAL**
PSC/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.012, de 6/8/2009)*

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

PROJETO DE LEI N.º 592, DE 2011

(Do Sr. Fernando Francischini)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal - para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar máximo ao preso provisório ou condenado envolvido em organizações criminosas, quadrilha ou bando ou no comandando de rebeliões e crimes dentro ou fora do presídio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7223/2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a lei de Execução Penal para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar máximo ao preso provisório ou condenado envolvido em organizações criminosas, quadrilha ou bando ou no comandando de rebeliões e crimes dentro ou fora do presídio.

Art. 2º O § 2º do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 52.....

.....
§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sobre o qual recaiam indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, **em organizações criminosas, quadrilha, bando ou no comando de rebeliões e crimes dentro ou fora do presídio.**

§ 3º A reiteração das condutas a que se refere o § 2º do art. 52, após o regime disciplinar diferenciado, sujeita o preso provisório ou o condenado ao regime disciplinar máximo com as seguintes características:

- I - recolhimento em cela individual por prazo estipulado pelo juiz;
- II - proibição de visita íntima;
- III - contato com a família e advogados somente em cabine blindada e gravação de áudio e vídeo das conversas, autorizada judicialmente;
- IV - acesso à correspondência do preso e a sua retenção autorizada judicialmente;
- V - banho de sol diário individual pelo período de duas horas;

§ 4º O regime disciplinar máximo será deferido em até 48 horas, ouvido o Ministério Público e notificada a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regime disciplinar diferenciado (RDD) foi instituído pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003. Trata-se de uma forma de sanção disciplinar que consiste no recolhimento do preso em cela individual, pelo prazo máximo de 360 dias. Nesse período, o detento tem direito a visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas e igual período diário de banho de sol. O RDD é um recurso de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior, utilizado para manter a ordem e a disciplina internas.

Ocorre que, em alguns casos, como o crime organizado, os presos continuam comandando o crime de dentro da prisão com o apoio das relações que mantem com o público externo. A Revista Veja de 9 de fevereiro de 2011 citou como exemplo o caso do preso Fernandinho Beira-Mar que comanda – com sucesso - o crime de dentro do presídio, apesar de estar sujeito ao RDD.

Com efeito, o fato de estar preso não inibe a mente criminosa. Diz a Revista Veja em uma parte da reportagem:

CRACK, O LEGADO DO PCC PARA O RIO

A passagem de Fernandinho Beira-Mar por São Paulo teve uma consequência nefasta para o Rio. Nos dois anos que passou na Penitenciária Presidente Bernardes, no interior do estado, o líder do Comando Vermelho conheceu chefes de outra facção criminosa, o Primeiro Comando da Capital (PCC). Foi uma convivência frutífera. Ao final dela, o traficante carioca estava convencido da tese dos colegas paulistas: a de que a venda de crack no Rio poderia ser lucrativa. Até então, o Comando Vermelho proibia o comércio desse subproduto do refino da coca. Considerava que a droga, muito barata, tinha um poder destruidor tão grande que poderia matar rapidamente os viciados, reduzindo o tamanho do que, para eles, não passa de “mercado consumidor”. Os chefes do PCC, entre eles Marcos Willians Herbas Camacho, o Marcola, persuadiram Beira-Mar de que a maior parte do crack não seria usada pelos consumidores usuais de cocaína, mas por gente mais pobre – mendigos, andarilhos, moradores de rua. Eles falavam com o conhecimento de quem controlava tanto a venda de crack como a de cocaína em São Paulo. Beira-Mar aprendeu com os paulistas a fórmula química mais eficaz para produzir o crack e autorizou a entrada da droga nos domínios de sua facção. Assim como ocorre com o Comando Vermelho, os líderes do PCC transformaram as cadeias em escritórios do crime. O PCC é responsável pela venda mensal de 240 quilos de cocaína e pela extorsão sistemática de presos, obrigados a pagar “pedágio” ao grupo em troca de “proteção”.

Há necessidade, portanto, de instituir um regime de isolamento mais absoluto para cortar as relações dos presos com outros criminosos. Por essa razão, proponho que o **RDD atual seja agravado para um Regime Disciplinar Máximo (RDM)**. A idéia é que presos envolvidos com organizações criminosas, quadrilha, bando ou no comando de rebeliões e crimes dentro ou fora do presídio, passem pelo RDD, e caso persistam nas condutas relacionadas no § 2º do art. 52, poderão ser encaminhados ao RDM, onde ficarão em cela individual, por prazo definido pelo Juiz, não terão direito à visita íntima; as conversas com a família e advogados serão

gravadas em áudio e vídeo e a correspondência controlada, com autorização judicial. O banho de sol não será mais coletivo e sim individual. Por fim, o RDM será autorizado pelo juiz em até 48 horas após requerimento da Direção do Presídio, tendo em vista que a rapidez na tomada de decisão auxiliará no controle de rebeliões e condutas assemelhadas.

A proposta é simples: o RDD prevalece, como é hoje, para os presos envolvidos em organizações criminosas, quadrilha, bando ou no comando de rebeliões e crimes dentro ou fora do presídio. O RDM (Regime Disciplinar Máximo) será a instância disciplinar máxima para o preso que já no RDD, persiste no envolvimento ou no comando de atividades criminosas. O RDM será controlado pelo Juiz, o Ministério Público e acompanhado pela OAB.

Acredito que a possibilidade de aplicação do RDM pode contribuir para impedir que presos continuem a cometer crimes dentro do presídio, driblando as regras carcerárias e colocando em perigo a sociedade.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2011.

**Deputado FERNANDO FRANCISCHINI
PSDB/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

**Seção III
Da disciplina**

.....

Subseção II

Das faltas disciplinares

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. [Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#)

Subseção III Das sanções e das recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#)

PROJETO DE LEI N.º 2.482, DE 2011 (Do Sr. Newton Cardoso)

Dispõe sobre a adequação tecnológica de sinais de radiocomunicação via uso de protocolos de segurança e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7223/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adequação tecnológica de sinais de radiocomunicação via uso de protocolos de segurança e dá outras providências.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – terminal de comunicação: aparelho de comunicação interpessoal sem fio;

II – módulo de comando: equipamento responsável pelo encaminhamento de comando remoto para desligamento compulsório dos terminais de comunicação que se encontrarem nas zonas de rastreamento definidas nesta Lei;

III – zona de rastreamento: área geográfica em que o módulo de comando rastreará a presença de terminais de comunicação e comandará seu desligamento compulsório.

Parágrafo único. A comunicação entre o módulo de comando e o terminal de comunicação dar-se-á mediante sinais de radiocomunicação intercambiados via protocolos de segurança.

Art. 3º Os terminais de comunicação comercializados no Brasil deverão efetuar desligamento compulsório em caso de recebimento de comando transmitido por módulo de comando, nas situações e locais definidos no art. 4º a 6º desta Lei.

§ 1º Os sistemas operacionais dos terminais de comunicação deverão possuir dispositivo de segurança que permita comunicação com módulos de segurança.

§ 2º Os terminais de comunicação que não dispuserem do recurso de que trata o *caput* não serão homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 3º Só será autorizada a importação de terminais de comunicação que dispuserem do recurso de que trata o *caput*.

Art. 4º O comando de desligamento compulsório de que trata o art. 3º deverá ser transmitido pelo módulo de comando quando o terminal de comunicação estiver localizado nas seguintes zonas de rastreamento:

I – no interior de veículos automotores, a um raio de 60 (sessenta) centímetros do condutor, ou

II – nas dependências de estabelecimentos prisionais.

Parágrafo único. Os módulos de comando deverão ser homologados pela Anatel.

Art. 5º Os veículos automotores comercializados no Brasil deverão dispor de módulo de comando que transmita comando de desligamento compulsório para terminais de comunicação que se encontrarem na zona de rastreamento definida no inciso I do art. 4º.

Parágrafo único. Só será autorizada a importação de veículos automotores que cumprirem a determinação prevista no *caput*.

Art. 6º Os estabelecimentos prisionais deverão dispor de módulo de comando que transmita comando de desligamento compulsório para terminais de comunicação que se encontrarem na zona de rastreamento definida no inciso II do art. 4º.

§ 1º As prestadoras de serviços de telecomunicações deverão disponibilizar às autoridades competentes as informações técnicas necessárias para a eficiente instalação e funcionamento dos módulos de comando nos estabelecimentos prisionais, informando sobre sua eficácia.

§ 2º Caberá à Anatel fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade do desligamento compulsório dos terminais de comunicação nos estabelecimentos prisionais, bem como determinar a adoção de medidas para aperfeiçoar o funcionamento do sistema.

§ 3º A União, os Estados e os Municípios farão licitação pública para a aquisição, instalação, funcionamento, manutenção e adequação tecnológica dos módulos de segurança nos estabelecimentos prisionais.

Art. 7º O art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passará a vigorar acrescido da alínea 'e' e dos §§ 1º e 2º, nos seguintes termos:

“Art. 3º

.....

e) *na aquisição, instalação, custeio, manutenção e adequação tecnológica de sistemas de desligamento compulsório de terminais de comunicação interpessoal sem fio que se encontrarem no interior de estabelecimentos prisionais,*

nos termos especificados na lei que dispõe sobre a adequação tecnológica de sinais de radiocomunicação via uso de protocolos de segurança.

§ 1º O uso dos recursos do Fundo para a aplicação de que trata a alínea 'e' deverá ser feito mediante a celebração de convênios entre a Agência Nacional de Telecomunicações, órgãos e entidades da União e os governos dos Estados e Municípios.

§ 2º Os recursos do Fundo poderão ser destinados para a aplicação de que trata a alínea 'e' até o limite de 20% (vinte por cento) do valor arrecadado."

Art. 8º. Os art. 3º e 7º produzirão efeitos a partir de 2014.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inquestionável o avanço tecnológico que representou o surgimento da telefonia móvel no Brasil, sob vários aspectos. O telefone móvel já faz parte do cotidiano das pessoas. O crescimento do uso do telefone celular teve como fator determinante a privatização do sistema telefônico brasileiro, ocorrida em 1997. Isso impulsionou todo o mercado de telecomunicações brasileiro para um patamar em que todas as classes sociais passaram a ter a possibilidade de acesso ao serviço – especialmente por meio da aquisição de linhas pré-pagas de celulares, que hoje totalizam 178 milhões de acessos, ou 82% de toda a planta de telefones móveis em operação.

Mas, ao mesmo tempo em que a telefonia móvel representa um grande avanço, abrindo caminho para as mais diversas aplicações benéficas à sociedade, por outro, há utilizações específicas que redundam em grandes malefícios à população. Uma das mais importantes é o uso de telefones celulares por presos encarcerados em estabelecimentos prisionais, via de regra, como instrumento de orientação e coordenação de práticas ilícitas por organizações criminosas que atuam dentro e fora dos presídios. Apesar da existência, no Código Penal, de instrumento que proíbe a entrada de telefones móveis nos presídios, são cada vez mais numerosos os casos de criminosos que usam essa ferramenta para exercerem suas atividades ilícitas.

O Poder Público não esteve de braços cruzados em relação ao tema. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), por exemplo, publicou

duas resoluções: a nº 308, de 11 de setembro de 2002, que aprova a norma de uso do bloqueador de sinais de radiocomunicações e a nº 305, de 26 de julho do mesmo ano, que aplica no Brasil algumas normas internacionais de restrição a equipamentos de radiocomunicação.

Contudo, o avanço tecnológico ocorrido desde então, com a entrada de novas operadoras de telefonia que operam em faixas de frequência não previstas àquela época, tornou essa regulamentação obsoleta. Cabe aqui, aliás, uma importante observação: devido à contínua atualização tecnológica das telecomunicações, sistemas bloqueadores de sinais de radiocomunicações têm de sofrer constantes atualizações, pois do contrário se tornam ineficientes rapidamente.

Exatamente por isso, apresentamos o presente Projeto de Lei, que ataca os dois principais fatores que hoje dificultam a implantação de sistemas de bloqueio de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais: a falta de fontes perenes de recursos para sua instalação, manutenção e atualização e a ausência de definição dos entes responsáveis por essas atividades.

Adotamos uma estratégia na qual o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, será a fonte primordial de recursos para a instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento dos equipamentos necessários ao bloqueio dos sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais. Estabelecemos um teto de utilização de até 20% dos recursos desse fundo para essas atividades – o que corresponde a aproximadamente R\$ 670 milhões anuais. Ressalte-se que tal estratégia não resultaria exatamente em um aumento do dispêndio público, mas apenas na utilização de verbas atualmente recolhidas pelo Fistel e não aplicadas – verbas, portanto, que ficam paradas e são desviadas para a formação de superávit. Além disso, a demanda pela implantação dos projetos partiria primordialmente dos órgãos de segurança estaduais, de acordo com as necessidades de cada Estado.

Além disso, conforme informações da Agência Estado, um estudo publicado recentemente pelo competente periódico *British Medical Journal* mostra que dirigir e falar no celular ao mesmo tempo quadruplica o risco de acidentes no trânsito. Este estudo revela também que a tecnologia de “viva voz” não reduz substancialmente esse perigo. Os autores da pesquisa entrevistaram 450 motoristas australianos que tinham o costume de falar no celular ao volante e que sofreram acidentes automobilísticos sérios, que exigiram socorro médico. Após consultas aos registros telefônicos com a autorização dos motoristas, os pesquisadores compararam os momentos dos acidentes com os de uso do celular, e

concluíram que o risco de desastre é 4,1 maior entre os que falam ao telefone no volante, mesmo após o encerramento da ligação. O risco de acidentes é 4,9 vezes maior entre os motoristas que usam o celular comum, mas também é alto – 3 vezes – entre os que utilizam o sistema de “viva voz”.

No Brasil, segundo dados do Detran de São Paulo, no ano de 2007, foram feitas mais de 235 mil autuações de motoristas falando ao celular. No Rio de Janeiro, do primeiro semestre de 2007 para o mesmo período de 2008, o Detran local registrou um salto de 39 mil autuações para 45 mil. Segundo a ABRAMET (Associação Brasileira de Medicina de Tráfego), o motorista que usa o aparelho celular fica tão desatento quanto um condutor alcoolizado. Ademais, a Organização Mundial de Saúde estima que os casos de distração ao volante, por si só, estão custando aos países de um a três por cento de seu PIB (Produto Interno Bruto).

Para enfrentar essa situação, em nosso projeto, também propomos a adoção de medidas tecnológicas para bloquear o uso do celular pelos condutores de veículos automotores. Na solução proposta, determinamos que o bloqueio alcance somente o condutor do veículo, de modo a minimizar os riscos de acidentes de trânsito e, ao mesmo tempo, não inviabilizar o uso dos terminais de comunicação móvel pelos demais passageiros.

Com a certeza da conveniência e oportunidade desta proposição, e tendo em vista os ganhos que ela trará para a sociedade, ao contribuir para a redução dos acidentes de trânsito e combater uma ferramenta largamente utilizada pela criminalidade no País – a utilização de celulares em estabelecimentos prisionais, conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2011.

Deputado **NEWTON CARDOSO**

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 7223/2006

.....

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997*)

a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997*)

Art. 4º Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 305, DE 26 DE JULHO DE 2002

Republica o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o inciso I do Art. 214 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel editar regulamentação em substituição aos regulamentos, normas e demais regras em vigor;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 387, de 28 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2002;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião no 217, realizada em 17 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Republicar, com alterações, o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução n.º 282, de 29 de novembro de 2001, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução no 282, de 2001.

LUIZ GUILHERME SCHYMURA DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 305, DE 26 DE JULHO DE 2002

REGULAMENTO SOBRE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO DE
RADIACÃO RESTRITA

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo caracterizar os equipamentos de radiação restrita e estabelecer as condições de uso de radiofrequência para que possam ser utilizados com dispensa de licença de funcionamento de estação e independentes de outorga de autorização de uso de radiofrequência, conforme previsto no art. 163, § 2º, inciso I da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições e conceitos:

I – Dispositivo de Auxílio Auditivo: aparelho usado para prover auxílio auditivo a pessoa ou grupo de pessoas com deficiência. Tal dispositivo pode ser usado para treinamento auricular em uma instituição de educação, para auxílio auditivo em locais de encontros públicos, tais como igreja, teatro, ou auditórios e, em outros locais, exclusivamente para auxílio auditivo a indivíduos portadores de deficiência;

II – Dispositivo de Telemedicação Biomédica: equipamento usado para transmitir medidas de fenômenos biomédicos humanos ou animais para um receptor, dentro de uma área restrita;

III – Dispositivo de Operação Periódica: equipamento que opera de forma descontínua com as características de duração da transmissão e dos períodos de silêncio especificadas neste Regulamento;

IV – Emissor-sensor de Variação de Campo Eletromagnético: Dispositivo que estabelece um campo eletromagnético em sua vizinhança e detecta mudanças naquele campo como resultante do movimento de seres vivos ou objetos dentro de sua faixa de atuação;

V – Equipamento Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR): equipamento destinado a restringir o emprego de radiofrequências ou faixas de radiofrequências específicas para fins de comunicações.

VI – Equipamento de Localização de Cabo: dispositivo usado de forma não contínua com o objetivo de localizar cabos, linhas, dutos e elementos ou estruturas similares enterrados;

VII – Equipamento de Radiocomunicação de Radiação Restrita: termo genérico aplicado a equipamento, aparelho ou dispositivo, que utilize radiofrequência para aplicações diversas em que a correspondente emissão produza campo eletromagnético com intensidade dentro dos limites estabelecidos neste Regulamento. Eventualmente, pode estar especificado neste Regulamento um valor de potência máxima de transmissão ou de densidade de potência máxima em lugar da intensidade de campo;

VIII – Equipamento de Radiocomunicação de Uso Geral: unidade portátil com capacidade de transmissão bidirecional para comunicação de voz.

IX – Espalhamento Espectral: tecnologia na qual a energia média do sinal transmitido é

espalhada sobre uma largura de faixa muito maior do que a largura de faixa que

contém a informação. Os sistemas empregando tal tecnologia compensam o uso de uma maior largura de faixa de transmissão com uma menor densidade espectral de potência e uma melhora na rejeição aos sinais interferentes de outros sistemas operando na mesma faixa de frequências;

X – Ganho de Processamento: melhoria da relação sinal/ruído que um sistema que utiliza a técnica de espalhamento espectral é capaz de obter em relação a um sistema que não utiliza esta mesma técnica. Para sistemas que empregam espalhamento espectral em seqüência direta, esse ganho está diretamente relacionado à taxa na qual o código de espalhamento é gerado. Para sistemas por saltos em frequência, o ganho de processamento é uma função direta do número de canais de salto nos quais está sendo espalhada a informação transmitida;

XI – Interferência Prejudicial: qualquer emissão, irradiação ou indução que obstrua, degrade seriamente ou interrompa repetidamente a telecomunicação;

XII – Microfone sem Fio: sistema composto de um microfone integrado a um transmissor e de um receptor que visa proporcionar o usuário liberdade de movimentos sem as limitações impostas por um meio de transmissão físico (cabo);

XIII – Saltos em Frequência: técnica na qual a energia é espalhada mudando a frequência central de transmissão várias vezes por segundo, de acordo com uma seqüência de canais gerada de forma pseudoaleatória. Essa mesma seqüência é usada repetidamente, de forma que o transmissor recicla continuamente a mesma série de mudança de canais;

XIV – Seqüência Direta: técnica na qual se combina a informação do sinal, que normalmente é digital, com uma seqüência binária de maior velocidade, cuja combinação resultante é então usada para modular a portadora de radiofrequência. O código binário - uma seqüência de bits pseudoaleatória de comprimento fixo que é reciclada continuamente pelo sistema - domina a função de modulação, sendo a causa direta do espalhamento do sinal transmitido;

XV – Seqüência Pseudoaleatória: seqüência de dados binários que tem, na sua formação, ao mesmo tempo algumas características de seqüência aleatória e também algumas de seqüência não aleatória;

XVI – Sistema de Proteção de Perímetro: emissor-sensor de variação de campo eletromagnético que emprega linhas de transmissão de radiofrequência como fonte de radiação e que são instaladas de tal forma que permitem ao sistema detectar movimentos dentro da área protegida;

XVII – Sistema de Ramal sem Fio de CPCT: sistema consistindo de uma estação base fixa que se conecta à Central Privada de Comutação Telefônica (CPCT) e unidades terminais móveis que se comunicam diretamente com a estação base. Transmissões de uma unidade terminal móvel são recebidas pela estação base e transferida para a CPCT;

XVIII – Sistema de Sonorização Ambiental: sistema composto de um transmissor e de receptores integrados a alto-falantes, que visa substituir o meio físico de interligação da fonte sonora às caixas de som;

XIX – Sistema de Telefone sem Cordão: sistema consistindo de dois transceptores, um sendo uma estação base fixa que se conecta à rede telefônica pública comutada e a outra uma unidade terminal móvel que se comunica diretamente com a estação base. Transmissões da unidade terminal móvel são recebidas pela estação base e transferidas para a rede do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

Informações recebidas da rede telefônica pública comutada são transmitidas pela estação base para a unidade móvel;

XX – Telecomando: uso das telecomunicações para a transmissão de sinais de rádio para iniciar, modificar ou terminar, à distância, funções de equipamento;

XXI – Telemetria: uso das telecomunicações para a indicação ou registro automático, à distância, de leituras de instrumento de medida;

**CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES GERAIS**

Art. 3º As estações de radiocomunicação, correspondentes a equipamentos de radiação restrita caracterizados por este Regulamento, estão isentas de licenciamento para instalação e funcionamento.

Parágrafo único. Quando o funcionamento das estações de radiocomunicações caracterizar exploração de serviço de telecomunicações, o prestador do serviço está sujeito ao disposto no Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, da Anatel ou outro que venha substituí-lo.

.....
.....

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 308, DE 11 DE SETEMBRO DE 2002

Aprova a Norma de Uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35, do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 75, 160 e 163, §2º, inciso I da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública n.º 369, de 18 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 20 de março de 2002;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º 222, realizada em 4 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma de Uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME SCHYMURA DE OLIVEIRA

ANEXO

NORMA DE USO DO BLOQUEADOR DE SINAIS DE RADIOCOMUNICAÇÕES

1. Objetivo e abrangência

1.1. Esta Norma tem por objetivo estabelecer as condições de uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR), destinado a restringir o emprego de radiofrequências ou faixas de radiofrequências específicas para radiocomunicações, em estabelecimento penitenciário, considerado o interesse público.

1.2. O uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR), caracterizado como atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel e imóvel, é regido pela Lei n.º 9.472/97, em especial pelos artigos 75, 160 e 163, § 2º, I.

1.3. As disposições desta Norma não se aplicam a equipamentos receptores detetores de atividade de radiocomunicações que não façam uso de radiação eletromagnética ou a recursos passivos para bloqueio de sinais de radiocomunicações.

2. Definições

2.1. Aplicam-se, para os fins desta Norma, as seguintes definições:

2.1.1. Área de Bloqueio: Área a ser bloqueada contra a realização de comunicações que corresponde à área de atuação do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR).

2.1.2. Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR): Equipamento de Radiação Restrita destinado a bloquear sinais de radiocomunicações. O bloqueio efetivo de sinais de radiocomunicações é obtido com sistema de um ou mais BSR, antenas, unidades ou módulo de gerenciamento, unidade ou módulo de alimentação e demais equipamentos, módulos, unidades, peças ou partes necessários.

2.1.3. Pontos de Verificação: Pontos nos quais é verificada a eficiência do BSR assim como a ocorrência de interferência prejudicial provocada pelo mesmo nas radiofrequências ou nas subfaixas de radiofrequências estabelecidas.

2.1.4. Prestadora de Serviços de Radiocomunicações: Entidade que detém concessão, autorização ou permissão para prestar Serviços de Telecomunicações;

2.1.5. Usuário de BSR: Entidade, formalmente designada pelo Ministério da Justiça, como responsável pela operação de BSR em um determinado estabelecimento penitenciário.

3. Características Gerais do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações

3.1. As radiofrequências e as faixas de radiofrequências de operação do BSR são estabelecidas conforme a necessidade de cada estabelecimento penitenciário.

3.2. O bloqueio de radiocomunicações deve ficar restrito aos limites do estabelecimentopenitenciário e não deve interferir em serviço de radiocomunicações autorizado fora de tais limites.

3.3. O BSR não deve interferir em radiofrequências ou faixas de radiofrequências fora das estabelecidas para bloqueio.

3.4. O BSR deve dispor de dispositivo de sinalização para falhas operacionais, local e remoto.

3.5. O BSR deve atender aos níveis aceitáveis de exposição a campos eletromagnéticos de radiofrequência, conforme limites estabelecidos pela Anatel em regulamentação específica.

4. Instalação de Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações

4.1. O Usuário do BSR, antes da instalação do BSR, deve manter contato com as Prestadoras de Serviços de Radiocomunicações da região para que sejam avaliados e ajustados os níveis de sinais dos serviços e do BSR, de modo a evitar a ocorrência de interferências prejudiciais fora dos limites do estabelecimento penitenciário.

4.2. O Usuário do BSR deve encaminhar notificação da ativação à Anatel, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, acompanhada por documento que comprove sua indicação pelo Ministério da Justiça.

4.2.1. O documento que notifica a ativação do BSR deve conter:

4.2.1.1. nome completo, qualificação e endereço da entidade selecionada;

4.2.1.2. descrição sucinta do projeto de instalação, indicando a Área de Bloqueio prevista, a localização e as radiofrequências e subfaixas de radiofrequências nas quais serão restringidos os serviços de radiocomunicações, descrições técnicas e características do BSR;

4.2.1.3. Laudo Conclusivo, conforme Formulário modelo ANATEL - 0;

4.2.1.4. Termo de Responsabilidade, assinado por profissional habilitado, certificando que as instalações correspondem às características técnicas previstas no resumo do projeto, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa à instalação.

4.2.2. O Termo de Responsabilidade deve também certificar que a atuação do BSR está restrita aos limites do estabelecimento penitenciário sem interferir ou degradar a qualidade de serviços autorizados fora destes limites, confirmada pela realização de medições em Pontos de Verificação previamente definidos.

4.2.3. Após ativação, a utilização do BSR está sujeita à fiscalização da Anatel, a qualquer tempo.

4.3. A utilização do BSR está dispensada da Licença de Funcionamento de Estação e independe de outorga de autorização de uso de radiofrequência, conforme previsto no art. 163, § 2º, inciso I da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

4.4. Constatada qualquer irregularidade, a Anatel determinará a sua imediata regularização, sujeitando-se o Usuário de BSR às sanções cabíveis.

4.5. As desativações de BSR devem ser informadas à Anatel e às Prestadoras de Serviços de Radiocomunicações da região, em até trinta dias contados da desativação.

5. Obrigações das Prestadoras de Serviços de Radiocomunicações, da Anatel e do Usuário de

BSR

5.1. Constituem obrigações das Prestadoras de Serviços de Radiocomunicações:

5.1.1. manter sigilo sobre a instalação, localização, características e demais informações relativas ao BSR;

5.1.2. informar à Anatel e ao Usuário de BSR, com antecedência, alterações de potência de transmissão ou realinhamento de antenas de ERBs, implantação de novas ERBs, mudança de localização ou desativação de ERBs que modifiquem os níveis de sinal presentes na Área de Bloqueio.

5.2. Constituem obrigações da Anatel:

5.2.1. manter sigilo sobre a instalação, localização, características e demais informações relativas ao BSR;

5.2.2. fiscalizar a utilização do BSR;

5.2.3. quando solicitada, prestar informações ao Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, do Ministério da Justiça, acerca das radiofrequências ou das faixas de radiofrequências presentes na área onde se localiza determinado estabelecimento penitenciário.

5.3. Constituem obrigações do Usuário de BSR, além das previstas na Lei n.º 9.472/97 e as constantes na regulamentação aplicável:

5.3.1. dispor de projeto técnico, que permanecerá em seu poder, devendo mantê-lo atualizado e, a qualquer tempo, disponível à Anatel;

5.3.2. manter a Anatel e as Prestadoras de Serviços de Radiocomunicações da região informadas, por intermédio de resumo do projeto devidamente avaliado por profissional habilitado, a intenção de promover a instalação ou alteração de características técnicas de BSR;

5.3.3. utilizar somente equipamentos cuja certificação seja expedida ou aceita pela Anatel;

5.3.4. assegurar que a instalação do BSR e de seus equipamentos periféricos, estejam protegidos e fora do alcance da população carcerária;

5.3.5. observar as posturas municipais e outras exigências legais pertinentes, quanto a edificações, torres e antenas, bem como a instalação de linhas físicas em logradouros públicos;

5.3.6. manter o BSR em perfeitas condições de operação, restringindo sua atuação aos limites do estabelecimento penitenciário sem interferir ou degradar a qualidade de serviços autorizados fora destes limites;

5.3.7. quando necessário, coordenar com Prestadoras de Serviços de Radiocomunicações ajustes do BSR;

5.3.8. manter sigilo sobre instalação, localização, características e demais informações relativas ao BSR;

5.3.9. encaminhar à Anatel, quando solicitado, as informações relativas ao uso do BSR.

6. Sanções

6.1. O Usuário de BSR está sujeito à fiscalização da Anatel, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, permitindo livre acesso aos seus recursos técnicos.

6.2. A instalação e uso de BSR em locais diferentes dos indicados ou com características e condições contrárias a esta Norma são considerados atividade clandestina e constituem infração prevista na Lei nº 9.472/97, Lei Geral de Telecomunicações.

7. Disposições finais e transitórias

7.1. Os Usuários de BSR, instalados em estabelecimentos penitenciários, como Serviço Especial Para Fins Científicos ou Experimentais, devem se adaptar a esta Norma até o término da vigência da autorização.

PROJETO DE LEI N.º 4.513, DE 2012

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Dispõe sobre a instalação de identificadores de frequência e bloqueio de sinais de radiocomunicação nas unidades prisionais federais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7223/2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º As unidades prisionais federais serão dotadas de identificadores de frequência e bloqueio de sinais de radiocomunicação.

Art. 2º As unidades prisionais federais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para o atendimento às suas

disposições.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição, por si só, já permite concluir pela sua justificação, mas nunca é demais ressaltar as suas razões.

É patente que as unidades penitenciárias federais, em que pese as medidas de segurança adotadas, nem sempre conseguem impedir a introdução de equipamentos de radiocomunicação no seu interior, abrindo espaço para que delinquentes de alta periculosidade mantenham-se livres para se comunicarem com o exterior, inclusive para conduzirem negócios ilícitos, transformando as unidades penitenciárias em escritórios do crime organizado.

Multiplicam-se os exemplos, até mesmo em penitenciárias de segurança máxima, de líderes do crime organizado mantendo o comando, a coordenação e o controle de suas facções, fazendo uso de equipamentos que ali têm ingresso ilegal pela burla da vigilância.

Em função do exposto, sabendo do incontestável mérito desta proposição, esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997)*

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.183, DE 2013

(Do Sr. Mendonça Filho)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e dá outras providências

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-7223/2006.</p>

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os arts. 52 e 60 da Lei n. 7.210, de 11 de junho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.52.....

...

I – duração máxima de **setecentos e vinte dias**, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

.....

III – visita **mensal** de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de

uma hora.

.....

V – durante o cumprimento do regime disciplinar diferenciado, o preso perderá o direito às visitas íntimas. (NR)

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de **até trinta dias**. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente”. **(NR)**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O sistema prisional brasileiro deve sempre contar com a ordem e a disciplina. Sem esses ordenamentos coloca-se a segurança em risco, tendo como resultado, a violência costumeira.

Várias medidas, no decorrer dos anos passados, foram adotadas com o intuito de manter a organização prisional sob controle, sobretudo, evitar violência entre os internos e a realização de motins, principalmente em decorrência de disputa entre comandos rivais dentro e fora dos presídios.

A par disso, o governo federal editou a Lei n. 10.792/2003, que alterou a Lei de Execução Penal e instituiu o regime disciplinar diferenciado, cujo objetivo é punir administrativamente o preso ou condenado provisório que cometer falta grave que venha comprometer a ordem e disciplina internas.

Dentre as medidas administrativas destinadas ao preso ou condenado em regime disciplinar diferenciado, ressaltam-se a pena de recolhimento em cela individual; visitas semanais de duas pessoas mais as crianças, com duração de duas horas; saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. Todas essas medidas, cumulativas ou não, têm o prazo máximo de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie.

Inobstante, não são poucas as notícias de que presos e condenados

têm transgredido a norma infraconstitucional, causando desordem e indisciplina nos presídios brasileiros, especialmente aqueles ligados a facções criminosas, concentradas em maior proporção nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, com o fim de se buscar melhor resultado na aplicação do regime disciplinar diferenciado, é que apresento o presente projeto destinado a aumentar as penas já nela previstas: **ampliação do prazo de duração do regime disciplinar diferenciado**; alteração de periodicidade de visitas de semanal para **mensal, com duração de uma hora e não duas**; **cancelamento das visitas íntimas** e previsão de isolamento preventivo do faltoso **pelo prazo de até trinta dias, no lugar de dez.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2013.

MENDONÇA FILHO

Deputado Federal

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

**Seção III
Da disciplina**

.....

Subseção II

Das faltas disciplinares

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. [Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#)

Subseção III Das sanções e das recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#)

Subseção V Do procedimento disciplinar

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. [Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#)

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)*

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.319, DE 2013
(Do Sr. Jorginho Mello)

Dispõe sobre a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos penais.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4513/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos penais.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 86-A Os estabelecimentos penais, em especial as penitenciárias, disporão de bloqueadores de sinais de radiocomunicação para telefones celulares, transmissores de rádio e demais equipamentos emissores de sinais de radiofrequência destinados à comunicação.”

Art. 3º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 5º

XV – implantação de medidas de segurança na utilização dos serviços de telecomunicações, em especial a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos penais.”

Art. 4º O Poder Público estabelecerá, entre as obrigações e contrapartidas à outorga de autorização para uso de radiofrequências pelas empresas operadoras de serviços de telecomunicações, a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos penais situados nas áreas de atendimento a que a faixa de frequência autorizada se destinar.

§ 1º Os bloqueadores de que trata o caput deste artigo deverão, no mínimo, permitir o controle e o bloqueio dos serviços prestados pela operadora outorgatária da autorização.

§ 2º Competirá à operadora a obrigação de assegurar a manutenção, troca e atualização tecnológica dos bloqueadores de que trata o caput.

Art. 5º A desobediência ao disposto nesta lei sujeita o infrator às penas previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 6º Constitui crime de responsabilidade a desobediência, pelo agente público, das disposições previstas no art. 4º desta lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O recente surto de violência no Estado de Santa Catarina, que resultou em dezenas de episódios de queima de veículos, arrastões e invasões de domicílios, é indicativo da expansão e da consolidação de amplas redes de criminalidade, verdadeiras organizações empresariais dedicadas a atividades ilícitas e à violência.

Muitas dessas operações foram coordenadas a partir de estabelecimentos penais, nos quais os líderes das facções criminosas concebiam e comandavam as operações, seja mediante intermediários, seja com o uso de

equipamentos de comunicação como telefones celulares, aparelhos de rádio ou acessos à internet.

Coibir a entrada desses equipamentos nas unidades prisionais é tarefa difícil, em vista das pequenas dimensões de chips e transmissores disponíveis no mercado. Também contribui para a entrada desses aparelhos a extensa rede de contatos que permeia a estrutura administrativa das casas de detenção e dos presídios.

A alternativa mais adequada, no momento, é a instalação de bloqueadores que, operando no espaço prisional ou em seu entorno, possam limitar ou impedir esse tipo de comunicação. Desse modo, rompe-se um elo da cadeia de comunicação que facilita a interação da rede criminosa com suas lideranças.

A iniciativa que ora oferecemos pretende criar mecanismos para que esses sistemas sejam viabilizados: a previsão de sua instalação no espaço prisional, viabilizando sua aquisição pelo Poder Público (art. 2º), a possibilidade de usar os recursos do FUST para sua compra e instalação (art. 3º) e o fornecimento compulsório dos equipamentos pelas próprias operadoras (art. 4º).

Esperamos, com este texto, contribuir para o importante debate acerca dessa alternativa de combate ao crime organizado e contamos, nesse sentido, com o apoio dos nobres Pares no exame e na aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2013.

Deputado JORGINHO MELLO

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)*

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)*

CAPÍTULO II
DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)*

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos
Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a

instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no

art. 10 desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.437, DE 2013 **(Do Sr. Otavio Leite)**

Determina que as empresas operadoras de serviços de telecomunicações instalem bloqueadores de sinais de radiocomunicação que impeçam a comunicação telefônica móvel e de dados nos estabelecimentos prisionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7223/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As empresas operadoras de serviços de telecomunicações ficam obrigadas a instalar bloqueadores de sinais de radiocomunicação que impeçam a comunicação telefônica móvel e de dados nos estabelecimentos prisionais situados nas áreas de atendimento a que a faixa de frequência autorizada se destinar.

§ 1º Os bloqueadores de que trata o caput deste artigo deverão, no mínimo, permitir o controle e o bloqueio dos serviços prestados pela operadora outorgatária da autorização.

§ 2º Competirá à operadora a obrigação de assegurar a manutenção, troca e atualização tecnológica dos bloqueadores de que trata o caput.

Art. 2º - Os valores gastos pelas operadoras de serviços de telecomunicações para instalação e manutenção dos bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos prisionais serão deduzidos de multas e dívidas com a União.

Art. 3º O não cumprimento ao disposto nesta lei sujeita o infrator às penas previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos prisionais constitui ação fundamental para o combate ao crime. Atualmente, diversas operações criminosas são coordenadas a partir de estabelecimentos penais, nos quais os líderes das facções criminosas comandam as operações com o uso de equipamentos de comunicação, como telefones celulares, aparelhos de rádio ou até mesmo acesso à internet.

Impedir a entrada desses equipamentos nos estabelecimentos prisionais tem-se revelado uma tarefa difícil, em vista das pequenas dimensões de chips e transmissores disponíveis no mercado. Além da questão do controle de visitas de familiares, advogados e eventual corrupção de agentes prisionais e de qualquer outra autoridade.

Assim sendo, a instalação desses bloqueadores que, operando no espaço prisional ou em seu entorno, possam limitar ou impedir esse tipo de comunicação é primordial.

Este Projeto de Lei determina que as operadoras de serviços de telecomunicações tenham a responsabilidade da instalação dos bloqueadores de sinais, e o mecanismo sugerido de quitação de multas e dívidas com a União viabiliza a concretização da proposta sem prejuízo e aumento financeiro.

Pelo exposto e a relevância do tema, conto com o valioso apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão temporária;
- IV - caducidade;
- V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 775, DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Martins)

Tipifica como crime cometido pelo preso, a posse ou uso de aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6123/2009.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Fica tipificado como crime cometido pelo preso, a posse ou o uso de aparelho telefônico, de rádio ou similar que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Art. 2º. Fica acrescido ao Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1949, o artigo 354-A, com a seguinte redação:

“PORTE OU USO DE APARELHO DE COMUNICAÇÃO EM PRESÍDIO

Art. 354 – A. Portar ou usar o preso aparelho telefônico, de rádio ou similar que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Pena – reclusão, de quatro a oito anos e multa.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em tela tem o objetivo de proporcionar ao ordenamento jurídico brasileiro um dispositivo de punição para os presos que estiverem de posse ou utilizando aparelhos telefônicos, rádio comunicadores ou equipamentos similares.

É sabido que a criminalidade vem evoluindo em seu modo de agir. Um aparelho telefônico nas mãos de um preso tem facilitado à continuidade no cometimento de crimes, proporcionando, inclusive a composição de uma modalidade danosa de crime virtual, com extorsões, golpes, estelionatos a partir de ligações oriundas do interior dos presídios.

Afora os pequenos golpes, o uso do celular por presos tem proporcionado verdadeiras barbáries no meio externo, através de ordem de chefes do crime aos seus comparsas livres.

O Jornal Folha de São Paulo, no ano de 2013 destacou em sua manchete de capa o estupro de duas mulheres na cidade de São Luis (MA), após uma ordem partida de dentro da penitenciária de Pedrinhas.

As cidades de São Paulo, Florianópolis, Vitória, Belho Horizonte, Rio de Janeiro, Natal, Fortaleza e outras grandes cidades já foram vitimadas por ataques incendiários a veículos do transporte coletivo, por ordem nascidas de dentro das unidades prisionais.

Ordens para o cometimento de homicídios já foram mostrados em telejornais, com a gravação de telefonemas onde bandidos julgavam e condenavam à morte, inimigos e até inocentes.

Enfim, os crimes cometidos a partir do uso do celular, quebrando o princípio da obrigatoriedade de incomunicabilidade do preso, são comuns e notórios.

Na medida da legislação de hoje, o uso de comunicadores por presos é considerado apenas como uma falta grave ao regime disciplinar imposto pela Lei Federal 7.210/1984 (Lei de Execução Penal). Desejamos a criminalização.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015.

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....
CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Motim de preso

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.281, DE 2015
(Dos Srs. Beto Rosado e Jair Bolsonaro)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para determinar o bloqueio do uso de celulares e radiotransmissores em presídios e penitenciárias.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5437/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para determinar o bloqueio do uso de celulares e de radiotransmissores em presídios e penitenciárias.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 130-B, com a seguinte redação:

“Art. 130-B. As prestadoras de serviço de telefonia móvel deverão assegurar o bloqueio de sinais de comunicação em presídios e casas de detenção com mais de 200 detentos em todas as localidades do País, na forma da regulamentação.”

Art 3º. Acrescente-se o inciso XI e o § 2º ao artigo 5º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“ Art. 5º

.....
 XI – ao ressarcimento das despesas geradas com o bloqueio de sinais de comunicação em presídios e casas de detenção com mais de 200 detentos em todas as localidades do País, na forma do art. 130-B da Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997.

.....

 §2º Será destinado no mínimo 1% do fundo de que trata esta Lei para compensação das despesas geradas pelas obrigações impostas no inciso XI deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta (180) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É antigo nesta Casa o debate sobre o bloqueio da comunicação telefônica nas dependências de unidades de detenção de criminosos condenados pela Justiça neste País. Há várias iniciativas tramitando nesta Casa, bem como legislações já aprovadas em nível estadual.

Parece ser este um problema insolúvel, do ponto de vista da tecnologia, porque há sempre um sistema ou aplicativo novo desenvolvido para burlar os sistemas anteriores. Ademais, a implantação dos bloqueios tem sido algo lento nas penitenciárias, em parte por falta de recursos, mas também por uma cultura de resistência aos bloqueadores que cancelam os sinais de radiocomunicação num raio pré-determinado. Inova este projeto ao prever o uso de recursos do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, para custear as despesas geradas com a instalação dos equipamentos, sistemas e dispositivos que restringem o emprego de radiofrequências ou faixas de radiofrequência específica em estabelecimento penitenciário.

Ao prever uma fonte de recursos orçamentários segura para combater o funcionamento de celulares nos presídios, notoriamente usados para que presos possam articular ações criminosas de dentro da prisão, a proposição que ora apresentamos visa acelerar o processo de adoção de sistemas de bloqueio de sinais em locais de detenção em todo o País, além de permitir o uso de tecnologias mais avançadas que evitem a interferência negativa e indesejável de perda de comunicação nas cercanias dos presídios e outros centros de detenção.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2015.

Deputado Beto Rosado

Deputado Jair Bolsonaro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 LIVRO III
 DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO III
 DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
 DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....
 Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.841, de 9/7/2013](#))

CAPÍTULO II
 DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I
Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

.....

LEI Nº 7.560, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos a adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate ao Abuso de Drogas - FUNCAB, a ser gerido pela Secretaria Nacional de Entorpecentes, cujos recursos deverão ter o seu plano de aplicação e projetos submetidos à apreciação prévia do Conselho Federal de Entorpecentes. ([“Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993”](#))

Art. 2º Constituirão recursos do FUNCAB: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993](#))

I - dotações específicas estabelecidas no orçamento da União; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993](#))

II - doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993](#))

III - recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993](#))

IV - recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993](#))

V - recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993](#))

VI - recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999](#))

Parágrafo único. Os saldos verificados no final de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FUNCAB. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993](#))

Art. 3º As doações em favor do FUNCAB, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas declarantes do Imposto de Renda nos termos da legislação em vigor, serão dedutíveis da respectiva base de cálculo de incidência do referido imposto, desde que devidamente comprovado o recebimento pelo COFEN.

Art. 4º Todo e qualquer bem de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União constituirá recurso do FUNCAB, ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo.

Parágrafo único. As mercadorias a que se refere o art. 30 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, que estejam relacionadas com o tráfico de drogas de abuso, sofrerão, após sua regular apreensão as cominações previstas no referido decreto-lei, e as mercadorias ou o produto de sua

alienação reverterão em favor do FUNCAB.

Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados: *(“Caput” com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

I - aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso ou tráfico de drogas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

II - aos programas de educação técnico científico preventiva sobre o uso de drogas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

III - aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

IV - às organizações que desenvolvam atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

V - ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícito de drogas e produtos controlados; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

VI - ao pagamento das cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993)*

VII - aos custos de sua própria gestão e para custeio e despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999)*

VIII - ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro Nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999)*

IX - ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, no combate aos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrente do inciso VI do art. 2º; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.804, de 30/6/1999)*

X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.764, de 20/12/1993, com nova redação dada pela Lei nº 9.804, de 30/7/1999)*

Art. 5º-A A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)*

Art. 6º O FUNCAP será estruturado de acordo com as normas de contabilidade pública e auditoria estabelecidas pelo Governo, devendo ter sua programação aprovada na forma prevista pelo Decreto-lei nº 1.754, de 31 de dezembro de 1979.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o § 2º do art. 34 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

Brasília, 19 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Paulo Brossard

Dilson Domingos Funaro

PROJETO DE LEI N.º 1.300, DE 2015 (Do Sr. Vitor Valim)

Altera o art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para estabelecer a obrigatoriedade de novos requisitos de segurança para os estabelecimentos penitenciários no que tange às telecomunicações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4513/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, **obrigatoriamente**, dentre outros equipamentos de segurança, **de identificadores de radiofrequência, de bloqueadores de radiotransmissores em geral e de sinal de telefonia móvel, além de outros meios capazes de identificar, localizar e interferir em qualquer forma de telecomunicação, assim definida nos termos do art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.**” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa pretende melhorar a redação do art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, de forma a tornar efetiva a obrigatoriedade do isolamento, quanto às telecomunicações, dos condenados cumprindo penas em estabelecimentos penitenciários do País.

A sociedade brasileira ainda convive com notícias de que crimes dos mais diversos são coordenados ou perpetrados do interior dos estabelecimentos penitenciários nacionais.

Essa situação tem deixado os brasileiros perplexos, porque se imagina que o isolamento seja um pressuposto do cumprimento de pena restritiva de liberdade, máxime quando nos referimos ao regime fechado.

Não se espera, nesse rumo, que pessoas encarceradas pelo cometimento de condutas ilícitas continuem praticando crimes do interior de suas celas, especialmente aqueles direcionados a vítimas externas à população carcerária.

A verdade é que não se consegue barrar efetivamente o acesso dos apenados aos aparelhos celulares e afins. Fontes jornalísticas diversas dão conta de que, em alguns casos, os próprios agentes prisionais fornecem ou facilitam o fornecimento desses equipamentos aos presidiários.

A solução é o bloqueio eletrônico, inclusive, com meios que permitam a identificação das frequências utilizadas, a localização das emissões e, o mais importante, sua efetiva interferência ou interrupção.

E a presente proposição busca se somar aos esforços legislativos que visam à melhora desse estado de coisas. Assim é que pedimos o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2015.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

I - estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

II - assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III - restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV - disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V - elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

**PROJETO DE LEI N.º 1.781, DE 2015
(Do Sr. Diego Andrade)**

Acrescenta §3º ao art. 82 da a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal para obrigar os estabelecimentos prisionais a instalar bloqueadores de celulares.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7223/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei tem por objetivo acrescentar §3º ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para obrigar estabelecimentos prisionais a instalarem bloqueadores de celulares.

Art. 2º - O art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.....

.....

§3º Os estabelecimentos prisionais serão obrigados a instalar bloqueadores de frequência e sinais de celulares.” (NR)

Art. 3º Os estabelecimentos prisionais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei, para cumprir o disposto §3º do art. 82.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por fim obrigar todos os estabelecimentos prisionais a instalarem bloqueadores de celulares em suas redondezas.

A instalação de bloqueadores em estabelecimentos prisionais em alguns estados já é realidade. O primeiro sistema desse tipo a funcionar no Brasil foi montado no presídio de Presidente Bernardes (SP). Recentemente foi a vez do famoso Bangu 1, no Rio de Janeiro, receber a tecnologia. No estado de São Paulo, já foi aberta a concorrência para instalação de bloqueadores em mais cinco presídios. No Rio, a previsão é de que até o final deste ano eles serão colocados em Bangu 2, 3 e 4.

A medida se faz urgente e necessária posto que, esse meio de comunicação permite que membros de uma facção criminosa que atua dentro e fora dos presídios possam dar ordens, principalmente no que tange ao mercado clandestino do tráfico de drogas,

compras de armas e até mesmo execuções de policiais e autoridades públicas.

Por outro lado, a justificativa de que bloqueadores não são instalados nos estabelecimentos prisionais por afetar a vizinhança é uma desculpa fácil para não se investir no sistema prisional brasileiro, pois existem aparelhos que podem ser instalados sem causar danos à vizinhança.

Assim, é importante ressaltar que a instalação desses bloqueadores de sinal de celular apenas pode se restringir aos sinais internos dos estabelecimentos prisionais. É o que afirma o engenheiro Eduardo Neger da empresa responsável pela instalação de bloqueadores de celular na Penitenciária P2 de Presidente Venceslau, em São Paulo, na qual foram instaladas 40 antenas na muralha do presídio, e por isso, os equipamentos só interferem no sinal na parte interna da penitenciária. O restante do complexo penitenciário e regiões externas deverão ter os serviços das operadoras já existentes antes do início do bloqueio. O engenheiro também informou que o sistema de antenas possui baterias que dão autonomia de 6h, casos haja queda de energia. Os equipamentos também serão monitorados individualmente por meio de câmeras, segundo o engenheiro¹.

Assim, entendo que cortar esse meio de comunicação dos presos com o uso de bloqueadores de frequência e sinais de radiocomunicação configura como um instrumento inteligente e eficaz de enfrentamento ao crime organizado.

Ante o exposto, é de suma importância à aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2015.

Dep. Diego Andrade
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997\)*](#)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995\)*](#)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009\)*](#)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após sua publicação\)*](#)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010\)*](#)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)*](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.845, DE 2015
(Do Sr. Silas Freire)

Obriga as empresas de telecomunicações prestadoras de telefonia móvel a instalar bloqueadores de sinal em áreas de presídios, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5437/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as empresas de telecomunicações prestadoras de telefonia móvel a instalar bloqueadores de sinal em áreas de presídios e proceder à sua manutenção.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 78-A, com a seguinte redação:

“Art. 78-A As prestadoras de serviço de telefonia móvel instalarão nas áreas de presídios equipamentos bloqueadores de sinais de radiocomunicação para garantir que os sinais de telefonia móvel não fiquem disponíveis no interior de estabelecimentos penitenciários, presídios e casas de detenção.

Parágrafo único. O equipamento será instalado e mantido pelas prestadoras que detiverem outorga para prestação de serviço de telefonia móvel que abranja a área do estabelecimento penitenciário, presídio e casa de detenção.”

Art. 3º Sem prejuízo das demais sanções civis e administrativas, a inobservância do disposto no art. 2º desta Lei sujeita a prestadora à multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada estabelecimento penitenciário, presídio ou casa de detenção não atendida com o bloqueador.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta (180) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso do serviço de telefonia móvel no interior dos estabelecimentos penitenciários por parte dos condenados é um procedimento cada vez mais comum, e que afronta o Poder Público e a Sociedade por se consubstanciar em uma flagrante violação da ordem legal.

Os indivíduos que cumprem penas em estabelecimentos prisionais lá se encontram por decisão soberana da Sociedade, que, por intermédio dos seus poderes de Estado, determinou seu isolamento do convívio social.

E esse isolamento abrange também sua comunicação com o mundo livre. Tanto é assim que os contatos telefônicos de condenados com parentes e com seus advogados são controlados e supervisionados.

Ocorre que a tecnologia permitiu a disseminação da comunicação móvel e os marginais logo passaram a usar tais recursos para, do interior dos estabelecimentos, gerenciar quadrilhas e inclusive cometer crimes, como o conhecido “falso sequestro” – onde um indivíduo simula estar no controle de um ente da família da pessoa para a qual está ligando, e exige um pagamento em dinheiro.

Esse quadro deixa evidente a necessidade de uma norma legal que obrigue todas as

prestadoras de serviço de telefonia móvel com abrangência em estabelecimentos prisionais a instalar e manter bloqueadores de seus sinais no interior desses locais. Este é o intuito de Projeto de Lei, que altera a Lei nº 9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações -, obrigando as empresas de telefonia móvel a instalar e manter bloqueadores nos presídios que se encontram na área de abrangência de sua outorga.

Ademais, estabelecemos um prazo máximo de cento e oitenta dias para que tais bloqueadores sejam instalados, e fixamos uma multa de R\$ 10.000,00 reais por dia para cada presídio não atendido com o bloqueador.

Com a aprovação deste projeto de lei, entendemos que haverá uma redução nos crimes arquitetados e executados por meio de telefones celulares do interior de presídios, conferindo maior controle do Poder Público sobre a população carcerária. Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

Deputado SILAS FREIRE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 LIVRO III
 DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
 CAPÍTULO III
 DAS REGRAS COMUNS

.....
 Art. 78. A fabricação e o desenvolvimento no País de produtos de telecomunicações serão estimulados mediante adoção de instrumentos de política creditícia, fiscal e aduaneira.

TÍTULO II
 DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I
DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.688, DE 2015
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de serviço de telefonia móvel bloquear os sinais de comunicação nos estabelecimentos penais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7223/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de serviço de telefonia móvel bloquear os sinais de comunicação nas unidades prisionais.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 130-B, com a seguinte redação:

“Art. 130-B. As prestadoras de serviço de telefonia móvel devem instalar bloqueadores de sinais de radiocomunicação que impeçam a comunicação telefônica móvel e de dados nos estabelecimentos penais que se encontrem na área abrangida pela prestação do serviço.

§ 1º As prestadoras também são responsáveis pela manutenção, pela troca e pela atualização do equipamento a que se refere o *caput*, de forma que o bloqueio dos sinais de telecomunicação seja efetivo e ininterrupto.

§ 2º A não observância do disposto neste artigo sujeitará a prestadora à multa prevista no art. 179, para cada estabelecimento penal em que não for assegurado o bloqueio.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pontos que ficou claro a partir dos trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito diz respeito à urgente necessidade de se estabelecer um mecanismo de bloqueio dos sinais de telefonia móvel nos estabelecimentos prisionais.

Afinal, conforme se constatou, diversos problemas que permeiam o Sistema Penitenciário nacional estão intimamente relacionados à fácil comunicação que se tem observado entre os indivíduos privados de liberdade e o mundo extramuros. De fato, não é exagerado afirmar que boa parte das rebeliões, das fugas, dentre outras coisas, poderiam ser evitadas se essa comunicação fosse cortada.

Além disso, é justamente essa comunicação facilitada que permite o crescimento desenfreado do crime organizado dentro das unidades prisionais, pois, muitas vezes, indivíduos acautelados continuam comandando o crime fora do presídio, através de ordens emanadas de aparelhos celulares.

Dessa forma, não há dúvida de que uma medida, aparentemente simples (de bloqueio do sinal de telefonia móvel nos estabelecimentos penais), já seria suficiente para minorar os problemas que atingem o nosso sistema carcerário.

E, tendo em vista que a tecnologia exigida para tanto tem que acompanhar a tecnologia de distribuição desses sinais, não há dúvida de que tal encargo deva recair sobre as empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal, até porque são elas que lucram com a prestação desse serviço.

Dessa forma, entendemos que tal problema poderia ser resolvido com a elaboração de uma legislação federal que obrigue as prestadoras de serviço de telefonia móvel a assegurarem o bloqueio dos sinais de comunicação nos estabelecimentos penais que se encontrem na área abrangida pela prestação do serviço, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos presídios.

É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o *caput* deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.841, de 9/7/2013](#))

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I
Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 179. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.

§ 1º Na aplicação de multa serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

§ 2º A imposição, a prestadora de serviço de telecomunicações, de multa decorrente de infração da ordem econômica, observará os limites previstos na legislação específica.

Art. 180. A suspensão temporária será imposta, em relação à autorização de serviço ou de uso de radiofrequência, em caso de infração grave cujas circunstâncias não justifiquem a decretação

de caducidade.

Parágrafo único. O prazo da suspensão não será superior a trinta dias.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.689, DE 2015

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro)

Altera a competência para a aplicação da sanção disciplinar de inclusão no regime disciplinar diferenciado, e amplia o prazo máximo de duração dessa sanção.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5183/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a competência para a aplicação da sanção disciplinar de inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Art. 2º O inciso I do art. 52 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52.....

I – duração máxima de setecentos e vinte dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 54 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. As sanções previstas no art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento, após regular procedimento disciplinar.” (NR)

Art. 4º O art. 60 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar, de forma motivada, o isolamento preventivo ou a inclusão preventiva do faltoso no regime disciplinar diferenciado, pelo prazo de até 10 (dez) dias, prorrogáveis por igual período no caso de inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da

averiguação do fato.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) é uma ferramenta importantíssima no combate ao crime organizado. Afinal, os presos submetidos a esse regime ficam praticamente isolados, o que dificulta bastante a emanção de ordens de dentro do presídio.

Todavia, durante a diligência que esta CPI realizou no Estado de São Paulo (onde, aliás, existe a única unidade prisional destinada exclusivamente aos presos sujeitos ao regime disciplinar diferenciado), constatou-se que a maioria das celas destinadas a esse regime estão vazias, em face da dificuldade que se tem encontrado para encaminhar os presos para o RDD.

Não fosse só, entendemos que os diretores dos presídios, por possuírem contato mais próximo com os presos, são os mais qualificados para aplicar essa sanção disciplinar. Além disso, como ferramenta de combate ao crime organizado, a inclusão no RDD tem que ser célere, sob pena de não se conseguir quebrar ou dificultar, de forma eficiente, as cadeias de comando.

O prazo para a permanência no RDD também deve ser ampliado, para garantir uma maior eficácia da medida.

É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei.

Sala das sessões, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente

Deputado SÉRGIO BRITO
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II

DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção III Da disciplina

Subseção II Das faltas disciplinares

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

Subseção III Das sanções e das recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

[*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de

concessão de regalias.

Subseção IV
Da aplicação das sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

Subseção V
Do procedimento disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010](#))

PROJETO DE LEI N.º 3.663, DE 2015
(Do Sr. Laudivio Carvalho)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, determinando a instalação de bloqueadores de sinais de telefonia móvel nos estabelecimentos prisionais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5437/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “*Institui a Lei de Execução Penal*”, determinando a instalação de bloqueadores de sinais de telefonia móvel nos estabelecimentos prisionais.

Art. 2º Acrescente-se o art. 86-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 86-A. Os estabelecimentos penais deverão dispor de bloqueadores de sinais de telefonia móvel que impeçam a comunicação de voz e dados no seu interior.

§ 1º A responsabilidade pela instalação, manutenção e atualização dos bloqueadores será das operadoras de telecomunicações que prestarem serviços de comunicação móvel terrestre de interesse coletivo nas áreas circunvizinhas às ocupadas pelos estabelecimentos penais.

§ 2º Os recursos necessários para o cumprimento do disposto no § 1º correrão por conta do Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 3º Regulamentação do órgão responsável pela regulação dos serviços de telecomunicações estabelecerá as especificações técnicas dos bloqueadores, de modo a assegurar, ao mesmo tempo, o bloqueio dos sinais de radiocomunicação no interior dos estabelecimentos penais e a normal fruição dos serviços de telefonia móvel nas suas imediações.

§ 4º Os agentes públicos que não providenciarem os meios necessários para o cumprimento do disposto no caput deste artigo incorrerão em ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, sujeitando-se às penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 5º As prestadoras de serviços de telecomunicações que descumprirem o disposto no § 1º deste artigo estarão sujeitas às sanções estabelecidas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais desafios dos órgãos de segurança pública no País é deter a

escalada da violência decorrente da ação do crime organizado. Ocorre que, mesmo no cárcere, muitos chefes de quadrilhas ainda permanecem no comando das suas atividades criminosas, muitas vezes com o suporte de ferramentas tecnológicas que já deveriam ter sido definitivamente banidas dos presídios, como é o caso dos aparelhos celulares.

Diante desse cenário, oferecemos o presente projeto com o objetivo de obrigar as operadoras de telefonia móvel a instalar e manter, com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos prisionais. Trata-se de uma solução tecnológica de amplo domínio pelas empresas de telecomunicações, e que inclusive já vem sendo utilizada com sucesso em muitos municípios brasileiros, como Mogi das Cruzes e outras localidades no Estado de São Paulo.

No intuito de não prejudicar os usuários que se utilizam dos serviços de telefonia móvel no entorno dos presídios, propomos que a regulamentação da Anatel determine o bloqueio dos sinais apenas no interior dos estabelecimentos penais, garantindo, assim, a livre fruição dos serviços nas suas imediações.

Além disso, para que as autoridades carcerárias não sejam impedidas de acesso aos serviços de comunicação móvel no exercício das suas atividades funcionais, restringimos a abrangência da proposição apenas aos serviços de radiocomunicação terrestre. Dessa forma, no interior dos presídios, as autoridades de segurança pública permanecerão com a alternativa de lançar mão do uso de equipamentos de comunicação via satélite, aparelhos cuja sofisticação e dimensão dificultam sua entrada nos estabelecimentos penais para uso pelos detentos.

Com o objetivo de assegurar a eficácia do projeto, determinamos que as operadoras que descumprirem o disposto no projeto serão submetidas às sanções previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações. Em complemento, propomos que os agentes públicos que não providenciarem os meios necessários para a instalação dos bloqueadores incorrerão em ato de improbidade administrativa, sujeitando-se às penalidades estabelecidas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – a Lei de Improbidade Administrativa.

Entendemos que as medidas propostas representam uma resposta efetiva desta Casa à crescente demanda da população pelo combate à criminalidade no País. Desse modo, esperamos que o projeto contribua para conter a ação de quadrilhas que atuam no tráfico de drogas, no contrabando de armas e em diversas outras atividades ilícitas, ameaçando a tranquilidade da vida dos brasileiros e o Estado Democrático de Direito.

Considerando, pois, a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres

Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO IV
 DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I
 DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
 Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

CAPÍTULO II
 DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

.....
LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os

efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, com o objetivo de apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, enquadrados nas diretrizes do plano de segurança pública do Governo Federal. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

Art. 2º Constituem recursos do FNSP:

I - os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

II - as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

III - os decorrentes de empréstimo;

IV - as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extra-orçamentários, observada a legislação aplicável; e

V - outras receitas.

.....

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial, em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....

**PROJETO DE LEI N.º 4.432, DE 2016
(Do Sr. Covatti Filho)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatório às exploradoras de serviços de telefonia móvel a restrição dos sinais de seu serviço no interior de estabelecimentos penitenciários.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2688/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatório às exploradoras de serviços de telefonia móvel a ele a restrição dos sinais de seu serviço no interior de estabelecimentos penitenciários.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 162-A. As exploradoras de serviços de telefonia móvel deverão restringir os sinais de telecomunicações de seu serviço no interior de penitenciárias e cadeias públicas.

§1º As empresas referidas no caput serão responsáveis pela instalação e manutenção dos equipamentos necessários.

§2º A instalação e os procedimentos operacionais deverão acontecer de maneira coordenada com a administração da penitenciária ou da cadeia pública.

§3º A restrição dos sinais deverá ocorrer de maneira a minimizar impactos em usuários fora da penitenciária ou da cadeia pública.

§4º A instalação de equipamentos para restrição dos sinais deverá ser comunicada à Anatel em até 30 dias do início do funcionamento.

§5º Em caso de reclamação da administração da penitenciária ou da cadeia pública relacionada às obrigações previstas no caput, esta deve ser dirigida à Anatel, que instaurará o devido processo administrativo.

§6º O descumprimento da obrigação prevista no caput ensejará a aplicação de sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 173 desta lei.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil ocupa o 4º lugar no ranking mundial de população carcerária, com um total de mais de 600 mil presos, segundo informações do Ministério da Justiça de 2014². Toda essa população encontra-se fisicamente isolada do resto da sociedade, no entanto, continua livre para participar de atividades criminosas por meio de contatos telefônicos. São mais de 600 mil criminosos articulando dia e noite contra os cidadãos de bem.

Diversos crimes são praticados pelos presos por meio de contato telefônico. Desde extorsões relacionadas a falsos sequestros à continuação de atividades que eram praticadas do lado de fora, como a formação de quadrilhas para crimes variados e o controle do tráfico de drogas. Entretanto, com a possibilidade de acesso à Internet por meio de celulares, tablets, etc, crimes cibernéticos podem também ser praticados. Crimes contra a honra, pedofilia, roubo de dados, senhas, e fraudes múltiplas podem ser cometidos mediante o uso desses dispositivos frequentemente operados desde dentro das unidades prisionais. Além disso, a facilidade de comunicação propicia a

² Relatório Infopen, disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbcf06d050dca34.pdf>

fácil circulação de estratégias criminosas entre os presos e seus comparsas do lado de fora. Ou seja, os cérebros criminosos podem estar presos, mas seus braços continuam a afrontar a sociedade. Não é possível que o Poder Público assista, inativo, à essa forma de perpetuação do crime.

Sabe-se também do sofrível estado das penitenciárias brasileiras, que, muitas vezes, não impedem que dispositivos de comunicação adentrem esses estabelecimentos. Por esta razão, há que se buscar alternativas, além do custeio pelo próprio Estado, de soluções que visem impossibilitar a comunicação da população em cumprimento de penas.

A proposta que ora apresento é de que o custo de impedir que tal comunicação ocorra seja das prestadoras de telefonia celular. Essas empresas são as que efetivamente proporcionam os meios para que os crimes aconteçam. Nada mais justo, então, que elas arquem com os custos de que seus sinais não cheguem àqueles que devem ficar isolados. Além do mais, as operadoras hoje até se beneficiam com a prática, pois são financiadas com o tráfego ilegal que é gerado por esses malfeitores.

Por fim, há diversos detalhes operacionais que devem ser definidos, como prazo de execução das instalações, divisão de custos entre as prestadoras, e especificação de equipamentos. No entanto, esses detalhes devem ser definidos pelo Poder Executivo, de modo que as prestadoras possam cumprir da melhor maneira possível o isolamento de comunicação dessas pessoas com a sociedade em geral.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres pares o necessário apoio para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2016.

Deputado COVATTI FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO V
DO ESPECTRO E DA ÓRBITA

CAPÍTULO I
DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIAS

Art. 162. A operação de estação transmissora de radiocomunicação está sujeita à licença de funcionamento prévia e à fiscalização permanente, nos termos da regulamentação.

§ 1º Radiocomunicação é a telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos.

§ 2º É vedada a utilização de equipamentos emissores de radiofrequência sem certificação expedida ou aceita pela Agência.

§ 3º A emissão ou extinção da licença relativa à estação de apoio à navegação marítima ou aeronáutica, bem como à estação de radiocomunicação marítima ou aeronáutica, dependerá de parecer favorável dos órgãos competentes para a vistoria de embarcações e aeronaves.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE USO DE RADIOFREQUÊNCIA

Art. 163. O uso de radiofrequência, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, nos termos da regulamentação.

§ 1º Autorização de uso de radiofrequência é o ato administrativo vinculado, associado à concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de telecomunicações, que atribui a interessado, por prazo determinado, o direito de uso de radiofrequência, nas condições legais e regulamentares.

§ 2º Independem de outorga:

I - o uso de radiofrequência por meio de equipamentos de radiação restrita definidos pela Agência;

II - o uso, pelas Forças Armadas, de radiofrequências nas faixas destinadas a fins exclusivamente militares.

§ 3º A eficácia da autorização de uso de radiofrequência dependerá de publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

TÍTULO VI
DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

PROJETO DE LEI N.º 4.491, DE 2016

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Modifica o Código Penal para criminalizar a conduta de utilização de aparelho de telefonia móvel ou outro equipamento eletrônico que permita conexão à rede mundial de computadores (Internet) pelo preso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6123/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei criminaliza a utilização de aparelhos de telefonia móvel ou outro equipamento eletrônico que permita conexão à rede mundial de computadores (Internet) pelo preso.

Art. 2º O art. 354 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 354.

Parágrafo único. No mesmo crime incorre o preso que se utiliza de aparelho de telefonia móvel ou outro equipamento eletrônico que permita conexão à rede mundial de computadores (Internet).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresentamos tem por objetivo criminalizar a conduta de utilização, pelos presos, de aparelho de telefonia móvel (celular) ou outro equipamento eletrônico que permita conexão à internet dentro dos presídios e estabelecimentos congêneres.

A comunicação dos presos com o mundo exterior é uma violação frontal à segregação imposta aos condenados às penas privativas de liberdade. Essa comunicação que eles têm, como é sabido por toda a sociedade brasileira, não é apenas para se inteirar do que ocorre do lado de fora do presídio ou para conversar com amigos: é uma relação perene com o mundo do crime.

De dentro dos estabelecimentos prisionais as lideranças do crime organizado continuam a exercer o seu poder no mundo exterior. Da mesma forma, líderes criminosos que estão em liberdade dão ordens a seus subordinados para agir dentro

das penitenciárias. Esse fluxo de informações tem de cessar.

A proposta de apenar essa conduta não isenta de responsabilidade o Estado que até hoje não conseguiu isolar os detentos de forma eficaz. Por outro lado, porém, não podemos também isentar o preso da responsabilidade de seus atos.

A conduta de comunicar-se com o mundo exterior que os presos reiteradamente praticam atrás das grades é bastante semelhante ao motim, que perturba a ordem e a disciplina da prisão. Por tal motivo, proponho que o novo tipo penal seja colocado juntamente com o crime de motim de presos, no capítulo referente aos crimes contra a administração da justiça, que é do que se trata.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres parlamentares para a conversão deste projeto em lei.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....
CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

.....
Motim de preso

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende

na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.656, DE 2016

(Do Sr. Laudívio Carvalho)

Altera os artigos 52 e 60 da lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, inclui inciso V ao art. 52, que passam a vigorar com as seguintes redações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5183/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts. 52 e 60 da Lei n. 7.210, de 11 de junho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.52.....

I – duração máxima de **setecentos e vinte dias**, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

.....

III – visita **mensal** de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de **uma hora**.

.....

V – durante o cumprimento do regime disciplinar diferenciado, o preso terá suspenso o direito às visitas íntimas por sessenta dias. (NR)

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de **até trinta dias**. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente”. **(NR)**

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O sistema prisional brasileiro deve sempre contar com a ordem e a disciplina. Sem esses ordenamentos coloca-se a segurança em risco, tendo como resultado, a violência costumeira.

Várias medidas, no decorrer dos anos passados, foram adotadas com o

intuito de manter a organização prisional sob controle, sobretudo, evitar violência entre os internos e a realização de motins, principalmente em decorrência de disputa entre comandos rivais dentro e fora dos presídios.

A par disso, o governo federal editou a Lei n. 10.792/2003, que alterou a Lei de Execução Penal e instituiu o **regime disciplinar diferenciado**, cujo objetivo é punir administrativamente o preso ou condenado provisório que cometer falta grave que venha comprometer a ordem e disciplina internas.

Dentre as medidas administrativas destinadas ao preso ou condenado em regime disciplinar diferenciado, ressaltam-se a pena de recolhimento em cela individual; visitas semanais de duas pessoas mais as crianças, com duração de duas horas; saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. Todas essas medidas, cumulativas ou não, têm o prazo máximo de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie

Inobstante, não são poucas as notícias de que presos e condenados têm transgredido a norma infraconstitucional, causando desordem e indisciplina nos presídios brasileiros, especialmente aqueles ligados a facções criminosas, concentradas em maior proporção nos estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, com o fim de se buscar melhor resultado na aplicação do regime disciplinar diferenciado, é que apresento o presente projeto destinado a aumentar as penas já nela previstas: **ampliação do prazo de duração do regime disciplinar diferenciado**; alteração de periodicidade de visitas de semanal para **mensal, com duração de uma hora e não duas**; **cancelamento das visitas íntimas** e previsão de isolamento preventivo do faltoso **pelo prazo de até trinta dias, no lugar de dez.**

Considerando a importância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2016.

Deputado **LAUDÍVIO CARVALHO**
PMDB-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 7223-B/2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

Seção III
Da disciplina

.....

Subseção II
Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007\)*](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

Subseção III **Das sanções e das recompensas**

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

Subseção IV **Da aplicação das sanções**

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

Subseção V **Do procedimento disciplinar**

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010)*

LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório." (NR)

"Art. 34....."

§ 1º (parágrafo único renumerado)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios." (NR)

"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando." (NR)

"Art. 53."

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado." (NR)

"Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias."

(NR)

"Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei." (NR)

"Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

....." (NR)

"Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar." (NR)

"Art. 70.

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

....." (NR)

"Art. 72.

.....

VI - estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar." (NR)

"Art. 86.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

.....

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos." (NR)

"Art. 87.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei." (NR)

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.

§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor." (NR)

"Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa." (NR)

"Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa." (NR)

"Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante." (NR)

"Art. 189. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas." (NR)

"Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam." (NR)

"Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente." (NR)

"Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as

respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo." (NR)

"Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete." (NR)

"Art. 194. (revogado)"

"Art. 195. Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo." (NR)

"Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes." (NR)

"Art. 261.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada." (NR)

"Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado." (NR)

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.019, DE 2016 **(Do Sr. Vitor Valim)**

Acrescenta dispositivo à Lei de Execução Penal para estabelecer requisitos de segurança obrigatórios para os estabelecimentos penitenciários

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4513/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica a Lei de Execução Penal para dispor sobre requisitos de segurança nos estabelecimentos penitenciários.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 87-A.

“Art. 87-A. Todo estabelecimento penitenciário disporá, obrigatoriamente, de identificadores de radiofrequência e de bloqueadores de radiotransmissores em geral e de sinal de telefonia móvel que impeçam a comunicação de voz e de dados, além de outros meios capazes de identificar, localizar e interferir em qualquer forma de telecomunicação, assim definida nos termos do art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”(NR)

Art. 3º. Os recursos para a aquisição dos equipamentos de que trata esta Lei serão provenientes do Fundo Penitenciário Nacional.

Art. 4º. Os Estados só poderão firmar novos convênios com a União mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar a Lei de Execução Penal determinando a obrigatoriedade do uso dos bloqueadores de sinal de telefonia móvel. Chega a ser absurdo o fato de a sociedade brasileira conviver há anos com notícias de que criminosos coordenam até hoje ações criminosas de todas as espécies de dentro dos estabelecimentos prisionais.

Tais estabelecimentos não são meras hospedarias onde as pessoas entram e saem quando querem. Não é crível que pessoas encarceradas pelo cometimento de condutas ilícitas continuem comandando ações criminosas das mais variadas espécies.

A solução é o bloqueio eletrônico com os meios que permitem a identificação das frequências utilizadas, a localização das emissões e, o mais importante, a sua efetiva interferência ou interrupção.

Estabelece que os recursos para a aquisição dos equipamentos de que trata esta Lei serão provenientes do Fundo Penitenciário Nacional. Além disso, restringe que os Estados só poderão firmar novos convênios com a União após o cumprimento do disposto na Lei.

Diante do exposto conclamamos os nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2016 .

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
 - b) área mínima de seis metros quadrados.
-

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.936, DE 2016
(Do Sr. Fábio Faria)

Dispõe sobre o bloqueio de sinais de celulares em unidades penitenciárias e estabelece limitações administrativas ao direito de construir a 200 metros dos limites externos das unidades prisionais.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2688/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de obrigar as prestadoras de serviços de telefonia móvel a bloquear sinal de telefone celulares e aparelhos de radiocomunicações nos limites internos das unidades prisionais e estabelecer limitações administrativas ao direito de construir a 200 metros dos limites externos das unidades prisionais.

Art. 2º Ficam as concessionárias do serviço de telefonia móvel obrigadas a instalarem bloqueadores de sinais de comunicação de telefonia móvel e aparelhos de radiocomunicações nos limites internos das unidades prisionais com mais de cinquenta presos.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no *caput*, as prestadoras do serviço de telefonia móvel poderão bloquear o sinal de telefonia móvel e aparelhos de radiocomunicações especificamente nos limites internos das unidades prisionais.

Art. 3º Fica estabelecida área de limitação administrativa a 200 metros dos limites externos das unidades prisionais, onde não poderá haver construções, acessões ou edificações.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no *caput* ocasionará a demolição da construção, acessão ou edificação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o objetivo de instituir a obrigatoriedade de instalação de bloqueadores de sinais de telefonia móvel e aparelhos de radiocomunicações nos limites internos das unidades prisionais e estabelecer limitações administrativas ao direito de construir a duzentos metros dos limites externos das unidades prisionais. Tal medida é relevante e necessária para a implementação das políticas públicas de Segurança Pública nos Estados.

Conforme noticiado nos meios de comunicação, o Estado do Rio Grande do Norte está passando por uma grave crise no sistema prisional. Desde o final de julho do corrente ano, em represália à instalação de bloqueadores no Presídio Estadual de Parnamirim, em Natal, o governo estadual enfrenta uma série de ataques a ônibus e prédios públicos em cidades do interior e região metropolitana da capital³.

Para conter o caos instalado, o Governo chegou a enviar tropas federais para ajudar no restabelecimento da ordem pública. Tratou-se de uma medida urgente, porém, provisória e a aprovação desta proposta é uma ação importante para a quebra do ciclo vicioso de comunicação dos presos com os comparsas livres.

A instalação de bloqueadores em estabelecimentos prisionais em alguns estados já é realidade. O primeiro sistema desse tipo a funcionar no Brasil foi montado no presídio de Presidente Bernardes (SP). Recentemente, foi a vez do famoso Bangu 1, no Rio de Janeiro, receber a tecnologia. No estado de São Paulo, já foi aberta a concorrência para instalação de bloqueadores em mais cinco presídios⁴.

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu derrubar a validade de leis estaduais de Bahia, Mato Grosso do Sul, Paraná e Santa Catarina que obrigam operadoras de telefonia celular a instalarem equipamentos para bloqueio do sinal nos estabelecimentos prisionais. Na avaliação da maioria do STF, somente a União pode legislar sobre telecomunicações e, portanto, as leis em vigor nos estados são inconstitucionais. Os ministros que ficaram vencidos entenderam que os Estados não estão legislando sobre telecomunicações, mas sim criando regras sobre Segurança Pública.

Estamos diante desse impasse jurídico e por entender que é preciso priorizar a questão da Segurança Pública e estabelecer um mecanismo de bloqueio de sinais de telefonia

³ <http://radios.etc.com.br/revistabrasil/edicao/201608/Rio%20Grande%20do%20Norte%3A%20estado%20sofre%20com%20ataques>

⁴ <http://mundoestranho.abril.com.br/materia/como-e-possivel-bloquear-o-uso-de-celulares-em-presidios>

móvel nos estabelecimentos prisionais, proponho uma legislação federal que visa instituir um arcabouço jurídico para a regulamentação da temática, que reclama atenção.

Diante do exposto, é de suma importância o mérito deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para sua **aprovação**.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2016.

Dep. Fábio Faria.
PSD/RN

PROJETO DE LEI N.º 6.110, DE 2016

(Do Sr. Marx Beltrão)

Inclui os art. 85-A e 85-B na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no intuito de assegurar o bloqueio do uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos penais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4513/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere os art. 85-A e 85-B na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no intuito de assegurar o bloqueio do uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos penais.

Art. 2º Insiram-se os art. 85-A e 85-B na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

“Art. 85-A. O estabelecimento penal que se destine exclusivamente a este fim deverá adotar providências no sentido de bloquear, mixar ou promover a interferência nos dispositivos de telecomunicação móveis nas suas dependências.

Parágrafo Único. A medida prevista no caput deste artigo será implementada após a regulamentação, a ser emitida pelo órgão competente, que detalhará o processo de certificação dos dispositivos e equipamentos, que ficará a cargo do órgão regulador das telecomunicações.

Art. 85-B O preso que colaborar com a identificação dos seus pares que estejam se utilizando de sistemas para burlar, fraudar, adulterar ou danificar o sistema de bloqueio de telecomunicações gozará de proteção especial e fará jus às recompensas previstas no art. 56 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente decisão do Supremo Tribunal Federal alterou significativamente o debate sobre o uso de celulares em presídios, ao declarar a inconstitucionalidade das leis estaduais sobre o tema. Conforme notícia⁵ veiculada no portal da Corte Suprema do País na internet, *“o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de normas estaduais que obrigam empresas de telefonia móvel a instalarem equipamentos para o bloqueio do serviço de celular em presídios. Por maioria de votos, os ministros julgaram procedentes cinco Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas sobre o tema, por entenderem que os serviços de telecomunicações são matéria de competência privativa da União e não dos estados federados.”*

A decisão tornou inequívoca a necessidade de suprir, em lei federal, a lacuna que ora surge. O entendimento dos magistrados do Supremo é de que telecomunicações é matéria legislativa de competência exclusiva da União. Porém, ao revogar as leis estaduais, o Supremo não adentrou no mérito do problema do acesso de presos à comunicação móvel, pela qual perpetuam os atos criminosos e de terror que os levaram para o cárcere privado. E este problema, embora já amplamente debatido e analisado, está à guisa de uma definição.

Outro problema das legislações locais declaradas como inconstitucionais, realçado na decisão do Supremo Tribunal Federal, foi o fato de que a responsabilidade no bloqueio desta comunicação não deve ser dada às operadoras de telecomunicações, como previam várias leis, e sim ao Estado, que administra os estabelecimentos prisionais. Dessa forma, manifestou-se o ministro Gilmar Mendes, relator da ADI 4861: *“a utilização de telefones no interior de estabelecimentos prisionais como meio para a prática de crimes é uma questão nacional”, acrescentando que “o Supremo tem firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do estado-membro nas relações jurídicas entre a União e as prestadoras dos serviços de telecomunicações, dessa forma, a jurisprudência vem reconhecendo a inconstitucionalidade de normas estaduais que tratam dos direitos usuários.”*

As ADIs acolhidas pelo Supremo ressaltam que as leis questionadas criam obrigações

⁵ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=322213>. Acessado em: 31.09.2016.

não previstas nos respectivos contratos de concessão de serviço para as concessionárias de serviços de telecomunicações, em desacordo os princípios constitucionais.

Em razão dessas importantes decisões do Supremo, apresentamos projeto de lei para prever que unidades prisionais, como estabelecimentos penitenciários, presídios e casas de detenção, à exceção de delegacias, deverão utilizar-se das modernas tecnologias para bloquear os sinais de comunicação, contendo assim a atuação criminosa de organizações ilegais dentro da prisão. O projeto, estabelece o prazo de 6 meses para a regulamentação e início da vigência da matéria. Sabemos que há limitações no uso destas tecnologias, uma vez que há várias formas de burlar este tipo de bloqueio, como o uso de redes wi-fi nas proximidades dos presídios, bem como outros sistemas de conectividade via rádio. Dessa forma, faz-se mister combater não apenas a comunicação, mas o acesso dos presos aos aparelhos celulares, como bem enfatizou o ministro do Supremo Dias Toffoli, relator das ADIs 5253 e 5327.

Segundo Toffoli, a discussão sobre o combate à ação criminosa dentro dos presídios passa também por saber como os celulares entram nos presídios. *“Essas instituições todas – sejam executivas, nacionais ou estaduais, órgãos de regulação, de fiscalização e de segurança – já têm os instrumentos necessários para atuar e evitar que ocorra a comunicação de presos como o mundo exterior”*, observou.

Ecoando tal preocupação, incluímos nesta proposição alteração de outro dispositivo da Lei de Execuções Penais, no sentido de estimular a denúncia premiada dos prisioneiros que estiverem burlando a legislação.

Pela relevância da proposta em questão no aumento da segurança dos presídios e no combate à escalada de violência que assombra o País, pedimos o apoio dos nobres Deputados para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....
CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....
Seção III
Da disciplina

.....
Subseção III
Das sanções e das recompensas

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

.....
Subseção IV
Da aplicação das sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

.....
TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS

.....
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

.....

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) -
 4861**

Origem: SANTA CATARINA Entrada no STF: 27/09/2012
 Relator: MINISTRO GILMAR MENDES Distribuído: 20120927
 Partes: Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL (CF 103, 0IX)
 Requerido :GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 Dispositivo Legal Questionado
 Lei nº 15829, de 24 de maio de 2012, do Estado de Santa Catarina.

LEI Nº 15829, DE 24 DE MAIO DE 2012

Determina que as empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal instalem Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações nos estabelecimentos penais estaduais, e adota outras providências.

Art. 001º - As empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão instalar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações (BSR) nos estabelecimentos penais de todo Estado, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos.

Parágrafo único - As operadoras estão igualmente obrigadas a prestar todos os serviços de manutenção, troca e atualização tecnológica dos Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações de que trata o caput.

Art. 002º - A inobservância do dever estabelecido nesta Lei sujeita todas as operadoras, individualmente, à pena de multa mínima de R\$ 50000,00 (cinquenta mil reais) e o máximo de R\$ 1000000,00 (um milhão de reais) por estabelecimento penal, cuja aplicação será regradada em regulamento.

Parágrafo único - À Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania caberá a fiscalização e cobrança do dever criado por esta Lei.

Art. 003º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Decisão Final

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado e declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 15829/2012, do Estado de Santa Catarina, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Falou pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações – FEBRATEL o Dr. Flávio Henrique Unes Pereira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.
 - Plenário, 03.08.2016.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) -
 5253**

Origem: BAHIA Entrada no STF: 05/03/2015
 Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI Distribuído: 20150306
 Partes: Requerente: ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES -

ACEL (CF 103, 01X)

Requerido :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA

Dispositivo Legal Questionado

Art. 001º, "caput " e parágrafo único e art. 2º, "caput" e parágrafo único da Lei Estadual 13189 de 04 de julho de 2014, do Estado da Bahia.

LEI Nº 13189, DE 04 DE JULHO DE 2014

Determina que as empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal instalem Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicação nos estabelecimentos penais estaduais e dá outras providências.

Art. 001º - As empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão instalar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações (BSR), nos estabelecimentos penais de todo Estado, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos.

Parágrafo único - As operadoras estão igualmente obrigadas a prestar todos os serviços de manutenção, troca e atualização tecnológica dos Bloqueadores de Sinais de Radiocomunicações de que trata o caput deste artigo.

Art. 002º - A inobservância do dever estabelecido nesta Lei sujeita todas as operadoras, individualmente, à pena de multa mínima de R\$ 50 000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 1 000 000,00 (um milhão de reais) por estabelecimento penal, cuja aplicação será regradada em regulamento.

Parágrafo único - À Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização caberá a fiscalização e cumprimento da presente Lei.

Decisão Final

Convertida a apreciação do referendo da cautelar em julgamento de mérito, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, caput e parágrafo único, e art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 13189/2014, do Estado da Bahia, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 03.08.2016.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5327

Origem: PARANÁ Entrada no STF: 25/05/2015

Relator: MINISTRO DIAS TOFFOLI Distribuído: 20150526

Partes: Requerente: ASSOCIACAO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES - ACEL (CF 103, 01X)

Requerido :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

Dispositivo Legal Questionado

Lei nº 18293, de 04 de novembro de 2014, do Estado do Paraná.

LEI Nº 18293 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2014

Determinação para que as empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal instalem

equipamentos tecnológicos ou solução tecnológica hábil a identificar e/ou bloquear sinais de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos Estabelecimentos Penais e nos Centros de Socieducação do Estado do Paraná.

Art. 001º - As empresas operadoras do Serviço Móvel Pessoal deverão instalar, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, equipamentos tecnológicos ou solução tecnológica hábil a identificar e/ou bloquear sinais de telecomunicações e/ou radiocomunicações nos Estabelecimentos Penais e nos Centros de Socieducação do Estado do Paraná, de modo a impedir a comunicação por telefones móveis no interior dos referidos estabelecimentos.

Parágrafo único - As operadoras estão igualmente obrigadas a prestar todos os serviços de manutenção, troca e atualização tecnológica das soluções e equipamentos de que trata o caput deste artigo.

Art. 002º - A inobservância da obrigação estabelecida nesta Lei sujeita as operadoras, individualmente, à pena de multa mínima de R\$ 50 000,00 (cinquenta mil reais) e máxima de R\$ 1 000 000,00 (um milhão de reais) por estabelecimento penal, cuja aplicação será regradada em regulamento.

§ 001º - À Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, por meio do Departamento de Execução Penal - DEPEN, caberá a fiscalização para que haja o devido cumprimento de obrigação estabelecida nesta Lei, assim como à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, em relação aos Centros de Socieducação.

§ 002º - Os Recursos decorrentes de aplicação de multa estabelecida, serão atribuídos, com exclusividade, ao Fundo Penitenciário do Paraná.

Art. 003º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em noventa dias.

Art. 004º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Decisão Final

Convertida a apreciação do referendo da cautelar em julgamento de mérito, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 18293/2014, do Estado do Paraná, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 03.08.2016.

PROJETO DE LEI N.º 6.177, DE 2016 (Do Sr. Carlos Zarattini)

Estabelece princípios, diretrizes e normas gerais para elaboração e gestão de políticas de humanização do sistema penitenciário brasileiro e altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para incluir entre os órgãos de execução penal a Prefeitura Municipal e dispor sobre a execução de medidas emergenciais ou extraordinárias visando dar cumprimento à Constituição Federal, aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil seja signatário e à lei aqui referenciada no que tange à superlotação carcerária e às condições degradantes de delegacias, cadeias públicas e estabelecimentos penais brasileiros.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7223/06

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre princípios, diretrizes e normas gerais para elaboração e gestão de políticas de humanização do sistema penitenciário brasileiro, inclui entre os órgãos de execução penal a Prefeitura Municipal e dispõe sobre a execução de medidas emergenciais ou extraordinárias visando dar cumprimento à Constituição Federal, aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil seja signatário e à lei aqui referenciada, sempre que for constatada superlotação carcerária ou qualquer outra situação degradante que ponha em risco ou que afete a humanidade de presos, familiares, servidores e usuários do sistema penitenciário em geral.

Art. 2º. A autoridade judiciária, em relação às pessoas presas, condenadas ou não, deverá levar em conta na decisão a proteção da sociedade; os interesses da vítima, que deverão ser consultados sempre que necessário; e a necessidade de reabilitação daquelas que vierem a ser apenadas.

Art. 3º. Para o cumprimento dos objetivos desta lei, as autoridades competentes adotarão as seguintes medidas disciplinares, preventivas e punitivas:

- I - sanções verbais — admoestação, repreensão e advertência;
- II - manutenção em liberdade antes da decisão do tribunal;
- III - penas privativas de direitos;
- IV - penas econômicas e pecuniárias — multa e dia de multa;
- V - perda ou apreensão de bens;
- VI - indenização ou restituição de bens à vítima;
- VII - suspensão da condenação ou da pena;
- VII - liberdade condicional e supervisão judiciária;
- VIII - imposição da prestação de serviço à comunidade;
- IX - encaminhamento para centro de tratamento;
- X - prisão domiciliar;
- XI - autorizações de saída e colocação em estabelecimento de reinserção;
- XII - libertação para fins de trabalho ou de educação;
- XIII - liberdade condicional, sob diversas formas;
- XIV - remissão de pena;
- XV - indulto;
- XVI - liberação para fins de **trabalho voluntário** junto a entes públicos ou privados;

XVII - qualquer outra forma de tratamento em meio aberto;

XVIII - uma combinação das medidas enunciadas nos incisos anteriores.

Art. 4º. Além do disposto no artigo anterior, as autoridades e os órgãos de execução penal devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais e locais objetivando o desenvolvimento de **Programas de Justiça Restaurativa** e a promoção de uma cultura favorável ao uso desta pelas autoridades competentes das três esferas do Poder Público.

Art. 5º. Para fins desta lei, consideram-se:

I - **Programa de Justiça Restaurativa** - qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados de mesmo teor.

II - **Processo restaurativo** - qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participem ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos incluem a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária e os círculos decisórios.

III - **Resultado restaurativo** - acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas identificados como reparação, restituição e serviço comunitário, que objetivam atender às responsabilidades e necessidades individuais e coletivas das partes, cujo fim último visa promover a reconciliação entre a vítima e seu ofensor.

IV - **Partes** - a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime e que possam estar envolvidos em um processo restaurativo.

V - **Facilitador** - uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas por um crime e envolvidas num processo restaurativo.

Art. 6º. Como política institucional, o Poder Judiciário adotará na execução das penas e medidas alternativas à prisão o modelo descentralizado de monitoramento psicossocial, mediante a aplicação conjunta ou isolada, em cada tribunal e de acordo com as peculiaridades locais, das seguintes medidas:

I - criação de varas privativas ou especialização de varas em execução de penas e medidas alternativas;

II - criação de centrais de acompanhamento e núcleos de monitoramento vinculados aos juízos competentes para assistência ao egresso, execução de penas e adoção de medidas alternativas.

Parágrafo único - As centrais de acompanhamento e núcleos de monitoramento ou órgãos assemelhados podem ser criadas pelo Poder Executivo e colocados à disposição do Poder Judiciário por meio de convênio ou termo de cooperação.

Art. 7º. O modelo descentralizado de monitoramento psicossocial caracteriza-se pelo cumprimento de penas e medidas alternativas em diversas entidades e instituições, cujo acompanhamento e fiscalização deverá ser efetuado por meio de equipe multidisciplinar, composta por profissionais habilitados, voluntários ou não.

Parágrafo único - As entidades e instituições compõem uma rede habilitada e cadastrada, mediante o estabelecimento de convênio ou termo de cooperação.

Art. 8º. O art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. São órgãos e *participes* da execução penal:

- I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II - o Juízo da Execução;
- III - o Ministério Público;
- IV - o Conselho Penitenciário;
- V - os Departamentos Penitenciários;
- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade.
- VIII - a Defensoria Pública. [Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010](#).

IX – a Prefeitura Municipal ou, onde houver, órgão ou ente municipal responsável pela implementação ou cooperação de/com centrais de acompanhamento e núcleos de monitoramento ou órgãos assemelhados para assistência ao egresso, execução de penas e adoção de medidas alternativas.

Art. 9º. O caput do art. 80 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. *Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) defensor público indicado pelo Defensor Público-Geral, 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais e 1 (um) representante da Prefeitura Municipal ou, onde houver, de órgão ou ente municipal responsável pela implementação ou cooperação de/com centrais de acompanhamento e núcleos de monitoramento ou órgãos assemelhados para assistência ao egresso, execução de penas e adoção de medidas alternativas no município.*

Parágrafo único. *Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.*

Art. 10. O Título III, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com o acréscimo do Capítulo X:

**“CAPITULO X
Da Prefeitura Municipal**

Art. 81 - C. *A Prefeitura Municipal ou, onde houver, órgão ou ente municipal responsável pela implementação ou cooperação de/com centrais de acompanhamento e núcleos de monitoramento ou órgãos assemelhados para assistência ao egresso, execução de penas e adoção de medidas alternativas, participará do processo de execução penal mediante convênios institucionais ou por instrumento congênere de execução penal.*

§ 1º. *Sem prejuízo de outras ações, compete à Prefeitura Municipal:*

I – *quando for o caso, disponibilizar recurso humano, local e imóvel adequado para implantação de programas de que trata esta lei;*

II – *Promover e incentivar a abertura de vagas educacionais e profissionais nos diversos órgãos e entes do município, para cumprimento de penas de prestação serviços à comunidade;*

III – priorizar a criação de oportunidades de estudo, capacitação profissional e trabalho para detentos, egressos do sistema carcerário, cumpridores de penas alternativas e adolescentes em conflito com a lei;

IV – Observar, no que couber, o disposto no § 1º, da Lei nº 12.106, de 2 dezembro de 2009;

V – Observar, no que couberem, as diretrizes do Programa Nacional de Segurança Pública – PRONASCI, fixadas no art. 3º da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007;

VI - quando for o caso, editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas de que trata esta lei.

§ 2º. A participação da Prefeitura Municipal na execução penal estará condicionada ao repasse de recursos pela União ou Estados diretamente ou mediante convênio ou instrumento congêneres.

Art. 81 - D. *Compete também a Prefeitura Municipal a promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático a todo tipo de violência ou discriminação que enseje;*

I - criação e fortalecimento de redes sociais e comunitárias;

II - respeito e promoção de tecnologias sociais e comunitárias;

III - promoção da segurança e da convivência pacífica;

IV - garantia do acesso à justiça, especialmente nos territórios vulneráveis;

V - garantia, por meio de medidas de urbanização, da recuperação e revitalização dos espaços públicos;

VI - Observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e das resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao Pronasci;

VII - participação e inclusão em programas capazes de responder, de modo consistente e permanente, às demandas das vítimas da criminalidade por intermédio de apoio psicológico, jurídico e social;

VIII - participação de pessoas em situação de rua em programas educativos e profissionalizantes com vistas à ressocialização e reintegração à família;

IX - promoção de estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência na região atendida pela Unidade, em todas as suas dimensões;

X - transparência de sua execução, inclusive por meios eletrônicos de acesso público;

XI - garantia da participação da sociedade civil;

XII - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

XIII - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

XIV - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de prevenção para o uso de drogas e outros comportamentos correlacionados;

XV - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nos programas, projetos e ações previstas nesta lei;

XVI - o reconhecimento da intersectorialidade dos fatores correlacionados com o uso de drogas,

com a sua produção e o seu tráfico;

XVII - *a integração das estratégias estaduais, nacionais e internacionais de prevenção do uso, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção e ao seu tráfico;*

VIII – *garantia de acesso a serviços públicos comunitários prioritários”.*

Art. 81 – E . A União, os Estados e o Distrito Federal poderão criar e disponibilizar para os municípios **“Bolsa-Trabalho Voluntário”** destinada exclusivamente à qualificação profissional de condenados, internados ou egressos, que não obtiverem trabalho externo remunerado.

Parágrafo único . O trabalho voluntário será prestado ao Poder Público ou a entidade ou associações sem fins lucrativos indicadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 11. O Capítulo I, do Título V, da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 passa a vigorar acrescida da seguinte seção II - A:

“SEÇÃO II – A

Do regime especial para as mulheres

Art. 119 - A. *As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal.*

Art. 119 – B. *O Regime especial para mulheres presas deverá observar e considerar o seguinte:*

I - *Atenção adequada deve ser dedicada aos procedimentos de ingresso de mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade nesse momento.*

II - *Deverão ser oferecidas às recém-ingressas condições para contatar parentes; ter acesso à assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário numa linguagem que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares.*

III - *Antes ou no momento de seu ingresso, deverá ser permitido às mulheres responsáveis pela guarda de crianças, tomar as providências necessárias em relação a elas, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a detenção, levando em consideração o melhor interesse das crianças.*

IV - *No momento do ingresso, deverão ser registrados os dados pessoais e o número de filhos das mulheres que ingressam nas prisões. Os registros deverão incluir, sem prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e custódia ou situação de guarda.*

V - *Toda informação relativa à identidade das crianças deverá ser confidencial, e o uso de tais informações deverá sempre obedecer a exigências de garantir o melhor interesse das crianças.*

VI - Mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades maternas, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

VII – A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo toalhas sanitárias gratuitas e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular às mulheres ocupadas com a cozinha e às mulheres grávidas, que estejam em amamentação ou menstruação.

Art. 119 – C. O exame médico de mulheres presas deverá incluir avaliação ampla para determinar cuidados primários à saúde, e deverá também determinar:

I - A presença de doenças sexualmente transmissíveis ou de transmissão sanguínea; e, dependendo dos fatores de risco, mulheres presas poderão ser submetidas a testes de HIV, com orientação antes e depois do teste;

II - Necessidades de cuidados com a saúde mental, incluindo transtorno de estresse pós-traumático e risco de suicídio e de lesões auto infligidas;

III - O histórico de saúde reprodutiva da mulher presa, incluindo atual ou recente gravidez, partos e qualquer questão relacionada à saúde reprodutiva;

IV - A existência de dependência de drogas;

V - Abuso sexual ou outras formas de violência que possa ter sofrido

Parágrafo único. Se diagnosticada a existência de abuso sexual ou outras formas de violência antes ou durante o encarceramento, a mulher presa deverá ser informada de seu direito de recorrer às autoridades judiciais.

Art. 119 – D. Medidas efetivas deverão ser tomadas para assegurar a dignidade e o respeito às mulheres presas durante as revistas pessoais, as quais deverão ser conduzidas apenas por funcionárias que tenham sido devidamente treinadas por métodos adequados e em conformidade com os procedimentos estabelecidos.

Parágrafo único. Deverão ser desenvolvidos outros métodos de inspeção, tais como escâneres, para substituir revistas íntimas e revistas corporais invasivas, de modo a evitar danos psicológicos e eventuais impactos físicos dessas inspeções corporais invasivas.

Art. 119 – E. Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres

grávidas, nem a mulheres com filhos ou em período de amamentação.

Art. 119 – F. *Sanções disciplinares para mulheres presas não devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com as crianças.*

Art. 119 – G. *Instrumentos de coerção jamais deverão ser usados contra mulheres prestes a dar à luz, durante trabalho de parto nem no período imediatamente*

Art. 119 – H. *Mulheres presas que relatarem abusos deverão receber imediatamente proteção, apoio e aconselhamento, e suas alegações deverão ser investigadas por autoridades competentes e independentes, com pleno respeito pelo princípio de confidencialidade.*

Parágrafo único. *Medidas de proteção deverão considerar especificamente os riscos de retaliações.*

Art. 119 – I. *Mulheres presas que tenham sido submetidas a abuso sexual, especialmente aquelas que engravidaram em decorrência desse abuso, deverão receber orientações e aconselhamento médicos apropriados e deverão ser contar com os necessários cuidados com a saúde física e mental, apoio e assistência jurídica.*

Art. 119 – J. *Mulheres presas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que considerem as necessidades específicas de gênero.*

Art. 119 – L. *O regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres grávidas, lactantes e mulheres com filhos.*

Art. 119 – M. *Haverá especial empenho na elaboração de programas apropriados para mulheres grávidas, lactantes e com filhos na prisão.*

Art. 119 – N. *Haverá especial empenho na prestação de serviços adequados para presas que necessitem de apoio psicológico, especialmente aquelas submetidas a abusos físicos, mentais ou sexuais.*

Art. 119 – O. *Autoridades prisionais deverão incentivar e, se possível, também facilitar visitas às mulheres presas como um importante pré-requisito para assegurar seu bem-estar mental e sua reintegração social.*

Art. 119 – P. *Tendo em vista a possibilidade de mulheres presas sofrerem grave violência doméstica, elas deverão ser devidamente consultadas a respeito de quem, incluindo seus familiares, pode visitá-las.*

Art. 119 – G. *As autoridades penitenciárias concederão às presas, sempre que possível, opções*

como saídas temporárias, regime prisional aberto, albergues de transição e programas e serviços comunitários com o intuito de facilitar sua transição da prisão para a liberdade, reduzir o estigma e restabelecer contato com seus familiares em estágios iniciais.

Art. 119 – R. *Autoridades prisionais, em cooperação com os serviços de sursis, liberdade condicional e/ou de assistência social, grupos comunitários locais e organizações não-governamentais, deverão formular e implementar programas amplos de reinserção para o período anterior e posterior à saída da prisão, que incluam as necessidades específicas das mulheres.*

Art. 119 – S. *Mulheres grávidas ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser traçado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado.*

Parágrafo único. *Deverá ser fornecida gratuitamente alimentação adequada e pontual para gestantes, bebês, crianças e lactantes em um ambiente saudável e com a possibilidade para exercícios físicos regulares.*

Art. 119 – T. *Quando houver tratados bilaterais ou multilaterais em vigência, a transferência das presas estrangeiras não residentes ao seu país de origem, especialmente se nele tiverem filhos, deverá ser considerada o mais cedo possível ao tempo de seu encarceramento, após prévia requisição e o consentimento da presa.*

Parágrafo único. *Em caso de se retirar da prisão uma criança que viva com uma presa estrangeira não residente, será considerado o envio da criança a seu país de origem, considerando o melhor interesse da criança e após consulta à mãe.*

Art. 119 – U. *Autoridades prisionais deverão reconhecer que mulheres presas de diferentes tradições religiosas e culturais possuem necessidades distintas e podem enfrentar diversas formas de discriminação para obter acesso a programas e serviços centrados em questões de gênero e de cultura. Desta forma, autoridades prisionais deverão oferecer programas e serviços amplos que incluam essas necessidades, em consulta às próprias presas e a grupos correspondentes.*

Art. 119 – V. *Serão revisados os serviços de atenção anteriores e posteriores à liberdade para assegurar sua acessibilidade às presas de origem indígena e de grupos étnicos distintos, em consulta aos grupos correspondentes”.*

Art. 12. O Título V, da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 passa a vigorar acrescida dos seguintes capítulos V e VI:

“CAPITULO V

Das Medidas extraordinárias e emergenciais para manutenção da paz, da salubridade do sistema, do respeito às normas de ocupação/lotação e a dignidade das pessoas presas, familiares, servidores e usuários em geral.

Art. 170 – A. *Bimestralmente, o Juiz da Execução convocará reunião com todos os órgãos da Execução Penal para examinar a lotação e as condições humanitárias das delegacias, cadeias públicas ou estabelecimentos penais sob sua jurisdição.*

Art. 170 – B. *Constatada a superlotação ou qualquer outra situação degradante que afete a humanidade de presos, familiares e servidores do sistema, o Juiz competente, ouvido o Ministério Público e os demais órgãos da execução penal, para recompor a dignidade dos usuários e zerar em prazo razoável o déficit da unidade prisional, seja para presos provisórios seja para detentos condenados, tomará as seguintes medidas:*

I - *Identificará todos os presos que mesmo não tendo cumprido todos os requisitos para progressão do regime fechado para o semiaberto tenha bom comportamento e assumam o compromisso de estudar ou trabalhar durante o restante da pena;*

II - *Encaminhará para o regime semiaberto ou prisão domiciliar os presos mencionados no item “I” que estiverem matriculados em programas de capacitação profissional ou educacional ou apresentarem oportunidade de emprego;*

III - *mesmo que não acha vagas em programas educacionais ou não acha oportunidade de emprego remunerado, o Juiz competente poderá encaminhar os detentos mencionados no inciso “I” para o regime semiaberto ou prisão domiciliar, desde que aqueles se comprometam com **trabalho voluntário** junto a entes públicos ou privado cadastrados e acompanhados por um conselheiro ou responsável acreditado e autorizado pelo Juízo da Execução;*

IV - *em todos os casos, a pessoa presa terá que ser acompanhada por um conselheiro ou responsável pela condicional indicado por um dos órgãos da execução ou entidade da sociedade civil acreditados junto ao Juízo da Execução da jurisdição onde a pena deve ser cumprida.*

CAPITULO VI

DOS CONDENADOS POR TRÁFICO DE DROGAS E CRIMES ASSEMELHADOS

Art. 170 – C. *Os indiciados, processados ou condenados pelos crimes previstos nos artigos 33, 34, 35, 37, 38, 39, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, ainda que reincidentes, mediante análise específica, se sujeitarão as medidas emergenciais ou extraordinárias previstas no Capítulo anterior, desde que:*

I - *a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem que **não há** transnacionalidade do delito;*

II - *o crime não tenha sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou **coletiva**;*

III – *o crime não envolva ou vise a atingir criança ou adolescente ou quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;*

IV - *o agente não tenha financiado ou custeado a prática do crime”.*

Art. 13. Os artigos 1º e 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. A União poderá firmar convênio com os Estados, com os Municípios e com Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (NR) ”.

“Art. 3º. Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

I - o policiamento ostensivo;

II - o cumprimento de mandados de prisão;

III - o cumprimento de alvarás de soltura;

IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;

V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;

VI - o registro de ocorrências policiais.

VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.173, de 2015\).](#)

VIII – a execução de penas e medidas alternativas.

IX – a assistência ao egresso.

Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo (NR) ”.

Art. 14 . A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º - A. Para efeito do disposto nesta lei não será considerado hediondo o tráfico de drogas quando o agente for primário, de bons antecedentes, e não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar associação ou organização criminosa”.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem hoje a quarta maior população carcerária do mundo, com mais de meio milhão de pessoas presas. Segundo os últimos dados de junho de 2014, publicados em 2015 no “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN junho de 2014”, o Brasil conta com uma população prisional de 607.731 pessoas (Sistema Penitenciário, Secretarias de Segurança e carceragens de delegacias), dentre as quais 579.7811 estão custodiadas no Sistema Penitenciário. Deste total, 37.380 são mulheres e 542.401 homens.

A imensa maioria é homem, pobre e negra. Nos últimos vinte anos a população carcerária brasileira cresceu 380%, enquanto a taxa de crescimento vegetativo da população não passou de 30%. Existe um impressionante, vergonhoso e inaceitável déficit de 244 mil vagas no sistema penitenciário. Destes, 39% estão em situação provisória, aguardando julgamento.

Por trás dos números, cultivamos um sistema prisional violador de valores, da lei e de qualquer

parâmetro razoável de eficiência. Ou seja, um sistema inaceitável, ilegal e ineficiente.

É inaceitável por que ignora qualquer padrão ético e de dignidade humana e rompe com todos os valores de uma sociedade que se pretende democrática. É também altamente discriminatório, pois escolhe a dedo – e em massa – qual classe social deve ser encarcerada.

Dirigidos de forma precária (faltam recursos e pessoal especializados), os presídios e estabelecimentos penais brasileiros tem como regra a superlotação e a “anarquia” diretiva. Em diversos estabelecimentos prisionais os presos assumem o controle material e “normativo” (ditam regras, inclusive sobre quem deve morrer ou viver) das instalações, que, quase sempre deterioradas e insuficientes, não permitem a chamada individualização da pena. Ao contrário, presos mais jovens, primários e condenados por crimes contra o patrimônio são obrigados a conviver com preços adultos, escolados e reincidentes em crimes contra a vida e cruéis, como estupro. Nesta condições, motins, tortura, maus tratos e assassinatos quase que diários de presos, sob a responsabilidade do Estado brasileiro, tornaram-se regra. Decapitações, presos defecando, uns sobre os outros, crianças e mulheres sendo revistadas internamente em seus órgãos genitais antes de visitarem seus parentes presos, entre outros absurdos que ocorrem cotidianamente nas prisões brasileiras. É um sistema ilegal, pois viola sistematicamente leis e garantias constitucionais. Trata-se de um ciclo vicioso, onde todos perdem. O processo de investigação é pífio – menos de 8% dos homicídios são investigados. Com isso, a ferramenta principal das prisões – cerca de 40% provisórias – é a suspeita. Sabemos bem qual o perfil social e racial de quem é considerado suspeito no Brasil. O mesmo perfil de quem não tem acesso à Justiça, pois não poderá pagar um advogado e dependerá de um sistema falho de apoio jurídico prestado pelo Estado. Uma vez atrás das grades, violam-se as leis relativas ao tratamento dos presos e condições de detenção.

Por fim, um sistema ineficiente, pois ele próprio é gerador da violência, seja por meio das facções – formadas no vácuo e incompetência do Estado – ou pela forma como não recupera, nem ressocializa egressos à sociedade. Estima-se que tenhamos hoje uma taxa de reincidência de 60%. É assim que cultivamos um barril de pólvora, vendo na prisão a principal ferramenta para inibir a violência e, na prática, só fazendo com que essa aumente.

A partir desse quadro, constatado por diversas CPI's realizadas nesta casa e em levantamentos do próprio CNJ nos chamados mutirões carcerários, é que estamos propondo o Projeto de Lei acima cujo os principais pontos e objetivos a serem atingidos descrevemos abaixo.

Competência para legislar, princípios, diretrizes e medidas humanizadoras

Conforme os incisos I e XIII, do art. 24, compete a União, legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre direito penitenciário e assistência jurídica.

Assim, tendo como preocupação central o cumprimento da Constituição Federal e da Lei de Execução Penal, cujo substrato é o respeito à dignidade humana de presos, familiares, servidores e usuários do sistema em geral (Advogados, Promotores e Juízes, entre outros), fixamos na primeira parte do Projeto de Lei princípios, diretrizes e medidas objetivas que, aplicadas, podem evitar a superlotação e degradação do sistema.

Justiça restaurativa

Com o mesmo objetivo, estamos estimulando os responsáveis pela execução penal à formulação de estratégias e políticas nacionais e locais objetivando o desenvolvimento de **Programas de Justiça Restaurativa** e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa pelas autoridades de segurança e por autoridades judiciais e sociais, bem assim em nível das comunidades locais.

A Justiça Restaurativa é uma modalidade de resposta ao crime diferente da resposta da Justiça Criminal. Atua com abrangência objetiva, porque tenta resolver o problema do crime considerando também as suas causas e todas as suas consequências. Também atua com abrangência subjetiva, porque inclui a solução do problema do crime não só para as pessoas diretamente afetadas, mas também para aquelas indiretamente afetadas. Eventualmente, até mesmo as comunidades que mantêm relacionamento com as pessoas afetadas pelo crime participam da sua solução.

Nessa modalidade de prática de justiça, as pessoas afetadas pelo crime, e especialmente as vítimas, têm um papel de maior relevância e consideração. A posição e a opinião são levadas em consideração mais do que na Justiça Criminal convencional.

De outro lado, o infrator é estimulado a reparar os danos decorrentes do crime, sejam esses danos materiais, morais ou emocionais. E para esse fim, também são consideradas as condições do infrator, de modo que ele efetivamente cumpra com o seu compromisso.

A Justiça Restaurativa não é uma nova modalidade de Justiça, de Corte, ou de Tribunal. É uma fase, dentro do processo criminal, durante a qual as pessoas envolvidas no crime são levadas a participar de uma intervenção interdisciplinar que consiste de encontros coordenados por facilitadores capacitados para esse fim. Os encontros se dão dentro de um ambiente de segurança e respeito, de modo que os problemas não aumentem.

A participação das pessoas envolvidas no crime (vítima/infrator) é voluntária. Isso significa que não estão obrigadas a participar dos encontros da justiça restaurativa. A participação da Justiça Criminal convencional é diferente. É obrigatória e a pessoa não pode escolher a não participação. Então, se a pessoa não quer participar dos encontros da Justiça Restaurativa os processos prosseguem normalmente pelo procedimento criminal convencional.

Resolução do CNJ e especialização da Execução Penal

Transformando em Lei Resolução do Conselho Nacional de Justiça, definimos que Poder Judiciário adotará, como política institucional, na execução das penas e medidas alternativas à prisão o modelo descentralizado de monitoramento psicossocial, mediante a aplicação conjunta ou isolada em cada Tribunal, de acordo com as peculiaridades locais, das seguintes medidas:

I - criação de varas privativas ou especialização de varas em execução de penas e medidas alternativas;

II - criação de centrais de acompanhamento e núcleos de monitoramento vinculados aos juízos competentes para assistência ao egresso, execução de penas e medidas alternativas.

A Prefeitura Municipal como órgão de Execução Penal

Alteramos a Lei de Execução Penal a fim de permitir que o Município possa participar “oficialmente” da Execução Penal (os crimes ocorrem no município e não na União) e receber recursos da União e Estados para o desenvolvimento de programas e ações de reinserção social de condenados, internos e egresso.

Medidas extraordinárias para humanização do sistema e fim da superlotação

Tendo como parâmetro as regras e normas das Nações Unidas em matéria de prevenção do delito e justiça penal relacionadas principalmente com o tratamento de presos, em particular as Regras mínimas para tratamento de reclusos e também as regras e normas das Nações Unidas em matéria de prevenção de delitos e justiça criminal relacionadas principalmente com as medidas substitutivas do encarceramento, em particular as Regras Mínimas das Nações Unidas para Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade(Regras de Tóquio) assim como os

Princípios básicos sobre a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, propomos o Capítulo especial dispondo sobre “*Medidas extraordinárias e emergenciais para manutenção da paz, da salubridade do sistema, do respeito às normas de ocupação/lotação e a dignidade das pessoas presas, familiares, servidores e usuários em geral*”.

Lei de drogas, super-encarceramento de homens e mulheres e decisão do STF

O Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen) do Ministério da Justiça que demonstra que, das 622.202 pessoas em situação de privação de liberdade (homens e mulheres), 28% (174.216 presos) estão presas por força de condenações decorrentes da aplicação da Lei de Drogas.

Esse percentual, se analisado sob a perspectiva do recorte de gênero, revela uma realidade ainda mais brutal: 68% das mulheres em situação de privação de liberdade estão envolvidas com os tipos penais de tráfico de entorpecentes ou associação para o tráfico.

Atento, felizmente, a esse drama, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão recente, entendeu que o chamado tráfico privilegiado, no qual as penas podem ser reduzidas, conforme o artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), não deve ser considerado crime de natureza hedionda. A discussão ocorreu no julgamento do Habeas Corpus (HC) 118533, que foi deferido por maioria dos votos.

No tráfico privilegiado, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso concreto, Ricardo Evangelista Vieira de Souza e Robinson Roberto Ortega foram condenados a 7 anos e 1 mês de reclusão pelo juízo da Comarca de Nova Andradina (MS). Por meio de recurso, o Ministério Público conseguiu ver reconhecida, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a natureza hedionda dos delitos. Contra essa decisão, a Defensoria Pública da União (DPU) impetrou em favor dos condenados o HC em julgamento pelo Supremo.

Em sintonia com essa decisão do STF, propomos um tratamento prisional diferenciado para o pequeno traficante que, entre outras condições, comprove vulnerabilidade e tenha praticado crime sem violência ou grave ameaça.

Regime especial para mulheres encarceradas

Para que não reste dúvidas, reforçamos a proteção especial a ser dada as mulheres presas. Tendo como parâmetro as “**Regras da Nações Unidas para o tratamento de mulheres**

presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Regras de Bangkok), criamos, na LEP, uma Seção específica para dispor em detalhes sobre o regime especial para as mulheres.

Em vista do exposto, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências a presente proposta de Projeto de Lei, convencido de que ela significa um avanço “civilizatório” e garante o respeito à dignidade de pessoas presas e demais “usuários” do Sistema de Justiça Criminal no Brasil.

Sala das sessões, em 20 de setembro de 2016.

**Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)*](#)

CAPÍTULO II
DO CONSELHO NACIONAL DE
POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por treze membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais

da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de dois anos, renovado um terço em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto a prevenção do delito, Administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 65. A execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução;

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

- g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;
 h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;
 VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
 VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
 VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;
 IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.
 X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003](#))

CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público;

- I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;
 II - requerer;
 a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
 b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
 c) a aplicação de medida de segurança, bem com a substituição da pena por medida de segurança;
 d) a revogação da medida de segurança;
 e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;
 f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
 III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.
 Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de quatro anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

- I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))
 II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;
 III - apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;
 IV - supervisionar os patronatos, bem como assistência dos egressos.

CAPÍTULO VI

DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

Seção I **Do Departamento Penitenciário Nacional**

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

- I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o território nacional;
- II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;
- III - assistir tecnicamente as unidades federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;
- IV - colaborar com as unidades federativas, mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;
- V - colaborar com as unidades federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.
- VI - estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. [Inciso acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#)

Parágrafo único. Incumbe também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

Seção II **Do Departamento Penitenciário local**

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da unidade da Federação a que pertencer.

Seção III **Da direção e do pessoal dos estabelecimentos penais**

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;
- II - possuir experiência administrativa na área;
- III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e Assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional

dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII DO PATRONATO

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência ao albergados e aos egressos (art. 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

- I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;
- II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;
- III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010](#)
Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;
- II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

CAPÍTULO IX DA DEFENSORIA PÚBLICA [\(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)](#)

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)](#)

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

- I - requerer:
 - a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
 - b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
 - c) a declaração de extinção da punibilidade;
 - d) a unificação de penas;
 - e) a detração e remição da pena;
 - f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;
 - g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por

medida de segurança;

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;

i) a autorização de saídas temporárias;

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;

V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)](#)

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997\)](#)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009\)](#)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após sua publicação\)](#)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010\)](#)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313,](#)

[de 19/8/2010\)](#)

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015\)](#)

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I - classificação de condenados;

II - aplicação de sanções disciplinares;

III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015\)](#)

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o

estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de seis metros quadrados.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009](#))

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009](#))

Art. 90. A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra *a* do parágrafo único do art. 88 desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV DA CASA DO ALBERGADO

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá pelo menos uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao Hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 88 desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no art. 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII DA CADEIA PÚBLICA

Art. 102. A Cadeia Pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada Comarca terá, pelo menos, uma Cadeia Pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no art. 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção I Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em

julgados;

IV- a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - A data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobreviver modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º do art. 84 desta Lei. Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento, para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registrados em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobreviver doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do juiz se por outro motivo não estiver preso.

Seção II Dos regimes

Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta Lei.

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

- I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
- II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
- III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
- IV - Comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando foi determinado.

Art. 116. O juiz poderá modificar as condições estabelecidas de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de setenta anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 36, § 1º, do Código Penal).

Seção III

Das autorizações de saída

Subseção I

Da permissão de saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

- I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;
- II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

Subseção II

Da saída temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I - visita à família;
- II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

[\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - Comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Seção IV Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)](#)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão

definidas de forma a se compatibilizarem. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. ([Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. ([Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. ([Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011](#))

Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

Seção V

Do livramento condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presente os requisitos do art. 83, inciso e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da Comarca do Juízo da Execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não frequentar determinados lugares.

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da Comarca do Juízo da Execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao juízo do lugar para onde se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão do juízo da Execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em duas vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo, em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

a) a identificação do liberado;

b) o texto impresso do presente Capítulo;

c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no art. 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-se na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos arts. 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos arts. 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das duas penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que

esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento. Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do *caput* do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)*](#)

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

[*\(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

- I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;
- III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

- I - a regressão do regime;
- II - a revogação da autorização de saída temporária;
- III - (VETADO);
- IV - (VETADO);
- V - (VETADO);
- VI - a revogação da prisão domiciliar;
- VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

- I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;
- II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)*](#)

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

Seção II Da prestação de serviços à comunidade

Art. 149. Caberá ao juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º O trabalho terá a duração de oito horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

Seção III Da limitação de fim de semana

Art. 151. Caberá ao juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deve cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou a falta disciplinar do condenado.

Seção IV

Da interdição temporária de direitos

Art. 154. Caberá ao juiz da execução à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do art. 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em vinte e quatro horas, contadas do recebimento do ofício, baixar alto, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do art. 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da Execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interdito.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

Art. 156. O juiz poderá suspender, pelo período de dois a quatro anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, na forma prevista nos arts. 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista nos art. 160 desta Lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do art. 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O juiz poderá a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, regulada nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da Execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer

caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de vinte dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do art. 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão, em livro especial do juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informação requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV DA PENA DE MULTA

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao juízo cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do 2º do art. 164 desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental art. 52 do Código Penal.

Art. 168. O juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do art. 50, § 1º do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o art. 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (art. 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional,

sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste capítulo.

§ 2º aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

.....
Art. 204. Esta lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, em 11 de julho de 1.984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

LEI Nº 12.106, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF.

§ 1º Constituem objetivos do DMF, dentre outros correlatos que poderão ser estabelecidos administrativamente:

I - monitorar e fiscalizar o cumprimento das recomendações e resoluções do Conselho Nacional de Justiça em relação à prisão provisória e definitiva, medida de segurança e de internação de adolescentes;

II - planejar, organizar e coordenar, no âmbito de cada tribunal, mutirões para reavaliação da prisão provisória e definitiva, da medida de segurança e da internação de adolescentes e para o aperfeiçoamento de rotinas cartorárias;

III - acompanhar e propor soluções em face de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas;

IV - fomentar a implementação de medidas protetivas e de projetos de capacitação profissional e reinserção social do interno e do egresso do sistema carcerário;

V - propor ao Conselho Nacional de Justiça, em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas, a uniformização de procedimentos, bem como de

estudos para aperfeiçoamento da legislação sobre a matéria;

VI - acompanhar e monitorar projetos relativos à abertura de novas vagas e ao cumprimento da legislação pertinente em relação ao sistema carcerário e ao sistema de execução de medidas socioeducativas;

VII - acompanhar a implantação e o funcionamento de sistema de gestão eletrônica da execução penal e de mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias;

VIII - coordenar a instalação de unidades de assistência jurídica voluntária no âmbito do sistema carcerário e do sistema de execução de medidas socioeducativas.

§ 2º Para a consecução dos objetivos institucionais do DMF, o Conselho Nacional de Justiça poderá:

I - estabelecer vínculos de cooperação e intercâmbio com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou supranacionais, no campo de sua atuação;

II - celebrar contratos com pessoas físicas e jurídicas especializadas.

Art. 2º O Departamento será coordenado por 1 (um) juiz auxiliar nomeado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça e supervisionado por 1 (um) conselheiro designado pelo plenário e contará com a estrutura de cargos em comissão e funções comissionadas prevista no art. 3º.

Art. 3º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça:

I - 1 (um) cargo em comissão de nível CJ-3;

II - 3 (três) funções comissionadas de nível FC-6;

III - 3 (três) funções comissionadas de nível FC-5.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos consignados à unidade orçamentária do Conselho Nacional de Justiça no orçamento geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Paulo Bernardo Silva

LEI Nº 11.530, DE 24 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, a ser executado pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando à melhoria da segurança pública.

Art. 2º O Pronasci destina-se a articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas.

(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008)

Art. 3º São diretrizes do Pronasci:

I - promoção dos direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático aos preconceitos de gênero, étnico, racial, geracional, de orientação sexual e de diversidade cultural; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008)*

II - criação e fortalecimento de redes sociais e comunitárias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008)*

- III - fortalecimento dos conselhos tutelares; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)
- IV - promoção da segurança e da convivência pacífica; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)
- V - modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)
- VI - valorização dos profissionais de segurança pública e dos agentes penitenciários; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)
- VII - participação de jovens e adolescentes, de egressos do sistema prisional, de famílias expostas à violência urbana e de mulheres em situação de violência; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)
- VIII - ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do sistema prisional, mediante implementação de projetos educativos, esportivos e profissionalizantes; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)
- IX - intensificação e ampliação das medidas de enfrentamento do crime organizado e da corrupção policial; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)
- X - garantia do acesso à justiça, especialmente nos territórios vulneráveis; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)
- XI - garantia, por meio de medidas de urbanização, da recuperação dos espaços públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)
- XII - observância dos princípios e diretrizes dos sistemas de gestão descentralizados e participativos das políticas sociais e das resoluções dos conselhos de políticas sociais e de defesa de direitos afetos ao Pronasci; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)
- XIII - participação e inclusão em programas capazes de responder, de modo consistente e permanente, às demandas das vítimas da criminalidade por intermédio de apoio psicológico, jurídico e social; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)
- XIV - participação de jovens e adolescentes em situação de moradores de rua em programas educativos e profissionalizantes com vistas na ressocialização e reintegração à família; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)
- XV - promoção de estudos, pesquisas e indicadores sobre a violência que considerem as dimensões de gênero, étnicas, raciais, geracionais e de orientação sexual; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)
- XVI - transparência de sua execução, inclusive por meios eletrônicos de acesso público; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)
- XVII - garantia da participação da sociedade civil. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)
- Art. 4º São focos prioritários dos programas, projetos e ações que compõem o Pronasci:
- I - foco etário: população juvenil de 15 (quinze) a 24 (vinte e quatro) anos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)
- II - foco social: jovens e adolescentes egressos do sistema prisional ou em situação de moradores de rua, famílias expostas à violência urbana, vítimas da criminalidade e mulheres em situação de violência; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)
- III - foco territorial: regiões metropolitanas e aglomerados urbanos que apresentem altos índices de homicídios e de crimes violentos; e [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)
- IV - foco repressivo: combate ao crime organizado. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 416, de 23/1/2008, convertida na Lei nº 11.707, de 19/6/2008\)*](#)

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV

DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO II

DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. ([Vide ADIN nº 4.274, publicada no DOU de 30/5/2012](#))

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. ([Expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 15/2/2012](#))

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no *caput* deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

.....

LEI Nº 11.473, DE 10 DE MAIO DE 2007

Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º A cooperação federativa de que trata o art. 1º, para fins desta Lei, compreende operações conjuntas, transferências de recursos e desenvolvimento de atividades de capacitação e qualificação de profissionais, no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública e da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

Parágrafo único. As atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente conveniente.

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

I - o policiamento ostensivo;

II - o cumprimento de mandados de prisão;

III - o cumprimento de alvarás de soltura;

IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;

V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;

VI - o registro de ocorrências policiais;

VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

Parágrafo único. A cooperação federativa no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos apenas ocorrerá para fins do cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 679, de 23/6/2015, convertida na Lei nº 13.173, de 21/10/2015*)

Art. 4º Os ajustes celebrados na forma do art. 1º desta Lei deverão conter, essencialmente:

I - identificação do objeto;

II - identificação de metas;

III - definição das etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto; e

VII - especificação do aporte de recursos, quando for o caso.

Parágrafo único. A União, por intermédio do Ministério da Justiça, poderá colocar à disposição dos Estados e do Distrito Federal, em caráter emergencial e provisório, servidores públicos federais, ocupantes de cargos congêneres e de formação técnica compatível, para execução do convênio de cooperação federativa de que trata esta Lei, sem ônus.

.....

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI

e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)
 I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º Ao art. 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83.

V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

Art. 6º Os arts. 157, § 3º; 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, *caput* e seu parágrafo único; 267, *caput* e 270; *caput*, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Art. 159.
 Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º
 Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º
 Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º
 Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

.....
 Art. 213.
 Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Art. 214.
 Pena - reclusão, de seis a dez anos.

.....
 Art. 223.
 Pena - reclusão, de oito a doze anos.

Parágrafo único.
 Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos.

.....
 Art. 267.
 Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

.....
 Art. 270.
 Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

....."
 Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo :
 "Art. 159.

.....
 § 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços."

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput* e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal.

Art. 10. O art. 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35.

Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Bernardo Cabral

PROJETO DE LEI N.º 6.815, DE 2017

(Do Sr. Hildo Rocha)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a utilização de tecnologias de bloqueio de radiofrequências do Serviço Móvel Pessoal e outros serviços de telecomunicações e de valor adicionado, nos interiores de penitenciárias estaduais e federais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5437/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a utilização de tecnologias de bloqueio de radiofrequências do Serviço Móvel Pessoal e de outros serviços de telecomunicações e de valor adicionado, nos interiores de penitenciárias estaduais e federais.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 74-A As concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço de telecomunicações deverão, na forma da regulamentação, instalar em Penitenciárias e outros estabelecimentos penais administrados pela União e pelos Estados ou pelo Distrito Federal, equipamentos de bloqueio de sinais eletromagnéticos para o Serviço Móvel Pessoal e outros serviços de telecomunicações e de valor adicionado que façam uso de transmissores de rádio e demais equipamentos emissores de sinais de radiofrequência destinados à comunicação, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput sujeita o infrator à multa de dois mil salários mínimos por dia, que será recolhida ao Fundo Penitenciário, sem prejuízo das sanções previstas no art. 173 desta lei”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas mais graves enfrentados pelo sistema prisional brasileiro é o

acesso de presos a equipamentos de telefonia celular e outros aparelhos, que permitem a troca de informações e o contato sem vigilância dos detentos com comunidades criminosas que estão fora dos presídios. Tal situação incrementa o poder de grupos criminosos, que podem continuar a realizar e comandar atividades criminosas fora do sistema prisional, por meio de chantagens, extorsões, homicídios e outros delitos.

Essa situação é possibilitada por diversas razões. A entrada indiscriminada de contrabandos nos presídios, a falta de varredura efetiva nas celas dos presidiários, tudo isso contribui para o uso amplo e não coibido de celulares e outros aparelhos radiotransmissores pelos presos. A situação é calamitosa e requer uma solução por parte das autoridades responsáveis.

Recentemente, alguns estados, como Bahia, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Paraná, aprovaram leis que obrigavam a instalação de bloqueadores. O Supremo Tribunal Federal – STF, contudo, julgou inconstitucionais leis estaduais que determinam o bloqueio do sinal de telefones celulares em áreas próximas aos presídios, sustentando que apenas a União teria competência para legislar sobre a matéria. Nesse caso, haveria, portanto, uma invasão da esfera da competência privativa da União de legislar sobre telecomunicações, nos termos do disposto no art. 22, IV, da Constituição Federal. Diante da decisão do STF, cabe, então, ao Congresso Nacional, a iniciativa legislativa de colocar freio às atividades criminosas perpetradas por bandidos munidos de equipamento radiotransmissores.

Frente à ineficácia de outros instrumentos coercitivos, como a varredura e revista de pessoas que entram nos presídios e a varredura de instalações individuais e coletivas nas penitenciárias, resta-nos propor o simples bloqueio dos sinais emitidos pelos equipamentos que entram ilicitamente nas nossas prisões. Tal solução não é atípica.

Soluções semelhantes são encontrados em países como os Estados Unidos e Europa. A Federal Communications Commission - FCC, agência federal responsável pelo setor de telecomunicações nos Estados Unidos, determinou que cada estabelecimento prisional teria autodeterminação para gerir a rede de telefonia móvel nos limites de suas instalações, inclusive por meio de bloqueios e de uma lista de celulares de uso permitidos⁶. Em 2016, a FCC estava tentando reduzir as regras para que tais procedimentos funcionassem mais efetivamente.

Este é também o propósito da presente iniciativa, que busca determinar que as empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço de telecomunicações, na forma disposta em regulamentação, instalem em penitenciárias

⁶ Vide em: <https://transition.fcc.gov/pshs/docs/summits/Combating-Contraband-Cell-Phones-in-Prison-Handout-v4.pdf> . Acesso em 25/01/2017.

e outros estabelecimentos penais, administrados pela União e pelos Estados ou pelo Distrito Federal, equipamentos de bloqueio de sinais eletromagnéticos para o Serviço Móvel Pessoal, isto é, de telefonia celular, bem como de outros serviços de telecomunicações e de valor adicionado que façam uso de transmissores de rádio e demais equipamentos emissores de sinais de radiofrequência destinados à comunicação.

O custo da instalação e manutenção desses dispositivos poderá ser contrabalançado pela futura regulamentação, que poderá estabelecer contrapartidas para minimizá-los para as referidas delegatárias dos serviços de telecomunicações. Torna-se importante, também, a inserção de uma cláusula sancionatória, a fim de tornar oneroso o descumprimento dos preceitos delineados neste Projeto de Lei. Com tal objetivo, dispusemos que o não cumprimento do disposto no caput sujeita o infrator à multa de dois mil salários mínimos por dia, que será recolhida ao Fundo Penitenciário sem prejuízo das sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472.

Acreditamos que as medidas ora apresentadas contribuirão substancialmente para a redução da criminalidade, e para o direito fundamental e social à segurança, conforme arts. 5º e 6º de nossa Carta Magna, perfazendo obrigação do Estado com a segurança pública de seus cidadãos, nos termos do art. 144 também da Constituição Federal.

Confiantes de que atenderemos ao interesse público e possibilitaremos a melhor proteção da sociedade, conclamo os nobres Pares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2017.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na

harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
- a) a plenitude de defesa;
 - b) o sigilo das votações;
 - c) a soberania dos veredictos;
 - d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
- XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos

membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

a) [Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

b) [Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#)

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 XI - trânsito e transporte;
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
 XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)
 XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
 XXIII - seguridade social;
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 XXV - registros públicos;
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
 XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
 XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
 V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)
 VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
 VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
 VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
 IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração

social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do

Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO III
DAS REGRAS COMUNS

Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015)*

Art. 75. Independará de concessão, permissão ou autorização a atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel ou imóvel, conforme dispuser a Agência.

TÍTULO VI
DAS SANÇÕESCAPÍTULO I
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - caducidade;

V - declaração de inidoneidade.

Art. 174. Toda acusação será circunstanciada, permanecendo em sigilo até sua completa apuração.

PROJETO DE LEI N.º 7.297, DE 2017

(Do Sr. Vitor Valim)

Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6123/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Execução Penal e o Código Penal.

Art. 2º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico e/ou seus acessórios, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.” (NR)

Art. 3º Os arts. 319-A e 349-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, e/ou seus acessórios, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 1 (um) ano a 3 (três) anos.” (NR)

Favorecimento real

Art. 349

“Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel e/ou acessórios, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 1 (um) ano a 3 (três) anos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A posse de aparelho de telefonia celular no interior de estabelecimento prisional configura falta grave no cumprimento de pena privativa de liberdade, nos moldes introduzidos pela Lei nº 11.466, de 28 de março de 2007, que também tipificou a condescendência criminosa do Diretor de Penitenciária e/ou agente público, no ato de deixar de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

A Lei de Execução Penal inseriu no rol das faltas graves o preso que tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Neste mesmo sentido o Código Penal, em seu art. 319 dispõe que o Diretor da Penitenciária ou o agente público que permitir o preso acesso ao aparelho telefônico comete crime com pena de

detenção de três meses a um ano.

No entanto, o Legislador deixou de especificar os acessórios do aparelho como: chip de celular, bateria, carregador, etc. Deixando a jurisprudência fazê-lo. É importante tal dispositivo está especificado na lei diante do princípio da legalidade, assim se a lei pune o todo também pune a parte.

A posse de chip de telefone celular dentro de estabelecimento prisional, mesmo que sem o aparelho telefônico, caracteriza falta disciplinar de natureza grave. Com esse entendimento, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou que um detento que cumpria pena no regime semiaberto regredisse ao regime fechado e perdesse os dias remidos.

Não podemos deixar de mencionar o poder paralelo em que o mundo crime se transformou, as organizações criminosas se estabelecem, cresceram e fincaram raízes profundas na sociedade. No manejo das atividades criminosas, o uso de aparelhos celulares de telefonia celular se tornou componente de acentuada magnitude na agilização das negociações, constituindo, ainda, uma das formas de se fazer presente e ter voz ativa dentro dos seguimentos das facções que desafiam a vida ordeira, esteja o agente submetido ou não aos rigores de um estabelecimento penal. Mesmo com o agente estando preso ele utiliza-se da tecnologia para cometer atividades ilícitas, permitindo o direto contato com seus pares em libertados ou confinados em outros estabelecimentos penais, de forma a coordenar e praticar atividades delituosas. Colocando desta forma a segurança da nação em risco.

É importante haver uma legislação mais eficiente com vistas a erradicar essa prática delituosa. É inadmissível que pessoas, familiares, advogados, amigos entre outros entrem nos presídios, portanto celulares ou seus acessórios como chip, baterias, carregadores internos e externos entre outros periféricos e não sejam penalizados.

Entendemos que os crimes de posse de celular e de seus acessórios devem configurar como falta grave. Além disso, o Diretor de Penitenciária e/ou agente público que permitir a entrada de celulares ou seus acessórios precisam ter uma pena mais rigorosa, o que acreditamos que estaremos ajudando a diminuir os casos de crime contra a segurança pública. Para tanto, propomos o aumento das penas mantendo todos os tipos atuais, alterando o quantum da privação de liberdade e incluindo na legislação em vigor os acessórios do aparelho celular.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2017.

DEPUTADO VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....
CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....
Seção III
Da disciplina

.....
Subseção II
Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007\)*](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

.....
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
 TÍTULO XI
 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
 DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
 CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

.....
Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007)

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

.....
 CAPÍTULO III
 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

.....
Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.012, de 6/8/2009)

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

.....

.....

LEI Nº 11.466, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e o Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever como falta disciplinar grave do preso e crime do agente público a utilização de telefone celular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 50.

.....

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

....." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 319-A:

"Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7.223, DE 2006, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA A LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984, LEI DE EXECUÇÃO PENAL, E A LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003, PARA CRIAR O REGIME PENITENCIÁRIO DE SEGURANÇA MÁXIMA", E APENSADOS (PL722306)

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, oriundo do Senado Federal, que tramita sob o regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e sujeita-se à apreciação do Plenário, pretende alterar a Lei de Execução Penal para criar o regime penitenciário de segurança máxima, a ser aplicado ao preso provisório ou condenado sobre o qual recaiam fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa.

O regime proposto possui as seguintes características principais: **a)** duração máxima

de 720 (setecentos e vinte) dias, sem prejuízo da repetição ou prorrogação, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado, ouvidas as partes; **b)** recolhimento em cela individual; **c)** visitas mensais com o máximo de 2 (dois) familiares, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações encaminhadas ao Ministério Público; **d)** banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; **e)** comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente penitenciário, devendo os acompanhamentos ser monitorados; **f)** vedação da entrega de alimentos, refrigerantes e bebidas em geral por parte de visitantes; **g)** proibição do uso de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio e similares; **h)** contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à secção da Ordem dos Advogados, os nomes dos advogados dos presos.

O projeto prevê, ainda, que o preso em regime de segurança máxima poderá ficar em unidade federativa distante do local de influência da organização criminosa da qual participava. Dispõe, também, que a inclusão no regime de segurança máxima dependerá de decisão judicial, a requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa, garantida a manifestação do Ministério Público e da Defesa.

Por fim, estabelece que os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar os regimes disciplinar diferenciado e de segurança máxima para criar uma divisão de inteligência penitenciária.

A esse projeto de lei encontram-se apensadas as seguintes proposições:

PL nº 7035/2006: Veda o acesso à telefonia móvel, à Internet e a quaisquer meios de comunicação que facilitem atos preparatórios de crimes; limita o tempo do regime disciplinar diferenciado a dois terços da pena cominada ou aplicada;

PL nº 141/2007: Determina a instalação de sistemas de rastreamento de sinais eletromagnéticos em penitenciárias e dá outras providências;

PL nº 457/2007: Determina a instalação de sistemas de rastreamento de sinais eletromagnéticos em penitenciárias e dá outras providências;

PL nº 605/2007: Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, para incluir a possibilidade de determinação do bloqueio de sinais de radiocomunicações em áreas restritas pela Agência Nacional de

Telecomunicações – Anatel;

PL nº 909/2007: Adequa a Lei de Execução Penal à situação dos estabelecimentos penais, equacionando situações como controle das penitenciárias pelo crime organizado e a concessão de progressão de regime, utilização de celular e regulamentação de visitas;

PL nº 973/2007: Estabelece o tempo indeterminado para que o preso provisório ou condenado permaneça no Regime Disciplinar Diferenciado - RDD. Altera a Lei nº 7.210, de 1984;

PL nº 4563/2008: Estabelece o reinício da contagem do prazo para a obtenção da progressão de regime no caso de cometimento de falta grave;

PL nº 1054/2007: Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações -, para incluir dispositivo que obriga as empresas exploradoras do serviço móvel celular a rastrear áreas em torno de estabelecimentos que mantenham pessoas em condições restritivas de liberdade;

PL nº 1993/2007: Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para incluir na destinação de seus recursos a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicações (BSR) e de outros sistemas tecnológicos fixos ou móveis de controle, em estabelecimentos penitenciários;

PL nº 2372/2007: Estabelece a instalação de identificadores de frequência de aparelhos celulares e dispositivos de radiocomunicação, nos estabelecimentos penais;

PL nº 2568/2007: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bloqueadores de sinais de telefonia celular e radiocomunicação em presídios, casas de detenção e cadeias;

PL nº 6123/2009: Tipifica o crime de Comunicação de Presos, na ocorrência de utilização ou tentativa de uso de Internet, aparelho telefônico de comunicação móvel (telefone celular), de rádio ou similar;

PL nº 6337/2009: Tipifica o crime de uso clandestino de aparelho telefônico ou similar em presídio;

PL nº 7878/2010: Tipifica como crime a entrada de acessórios ou partes de

componentes dos aparelhos de comunicação;

PL nº 5926/2016: Aumenta a pena do crime de ingresso ou facilitação de entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional;

PL nº 775/2015: Tipifica como crime cometido pelo preso, a posse ou uso de aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo;

PL nº 4491/2016: Modifica o Código Penal para criminalizar a conduta de utilização de aparelho de telefonia móvel ou outro equipamento eletrônico que permita conexão à rede mundial de computadores (Internet) pelo preso;

PL nº 7297/2017: Trata da posse de acessório de telefone celular em estabelecimento penal;

PL nº 592/2011: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal - para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar máximo ao preso provisório ou condenado envolvido em organizações criminosas, quadrilha ou bando ou no comandando de rebeliões e crimes dentro ou fora do presídio;

PL nº 2482/2011: Dispõe sobre a adequação tecnológica de sinais de radiocomunicação via uso de protocolos de segurança e dá outras providências;

PL nº 4513/2012: Dispõe sobre a instalação de identificadores de frequência e bloqueio de sinais de radiocomunicação nas unidades prisionais federais;

PL nº 5319/2013: Dispõe sobre a instalação de bloqueadores de sinais de radiocomunicação nos estabelecimentos penais;

PL nº 1300/2015: Altera o art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para estabelecer a obrigatoriedade de novos requisitos de segurança para os estabelecimentos penitenciários no que tange às telecomunicações;

PL nº 5019/2016: Acrescenta dispositivo à Lei de Execução Penal para estabelecer requisitos de segurança obrigatórios para os estabelecimentos penitenciários;

PL nº 6110/2016: Inclui os art. 85-A e 85-B na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no intuito de assegurar o bloqueio do uso de aparelhos celulares nos estabelecimentos penais;

PL nº 5183/2013: Estabelece a ampliação do prazo de duração do regime disciplinar diferenciado; altera a periodicidade de visitas de semanal para mensal; cancela as visitas íntimas; determina o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até 30 (trinta) dias;

PL nº 2689/2015: Altera a competência para a aplicação da sanção disciplinar de inclusão no regime disciplinar diferenciado, e amplia o prazo máximo de duração dessa sanção;

PL nº 4656/2016: Dispõe sobre ampliação do prazo de duração do regime disciplinar diferenciado;

PL nº 5437/2013: Determina que as empresas operadoras de serviços de telecomunicações instalem bloqueadores de sinais de radiocomunicação que impeçam a comunicação telefônica móvel e de dados nos estabelecimentos prisionais;

PL nº 1281/2015: Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para determinar o bloqueio do uso de celulares e radiotransmissores em presídios e penitenciárias;

PL nº 1845/2015: Obriga as empresas de telecomunicações prestadoras de telefonia móvel a instalar bloqueadores de sinal em áreas de presídios, e dá outras providências;

PL nº 3019/2015: Determina que as empresas de telefonia e operadoras de Serviço Móvel Pessoal instalem Bloqueadores de Sinais de Telecomunicações, Radiocomunicações e de Internet nos estabelecimentos penais e socioeducativos, e dá outras providências;

PL nº 3663/2015: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, determinando a instalação de bloqueadores de sinais de telefonia móvel nos estabelecimentos prisionais;

PL nº 6815/2017: Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a utilização de tecnologias de bloqueio de radiofrequências do Serviço Móvel Pessoal e outros serviços de telecomunicações e de valor adicionado, nos interiores de penitenciárias estaduais e federais;

PL nº 1781/2015: Acrescenta §3º ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984,

que institui a Lei de Execução Penal para obrigar os estabelecimentos prisionais a instalar bloqueadores de celulares;

PL nº 2688/2015: Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de serviço de telefonia móvel bloquear os sinais de comunicação nos estabelecimentos penais;

PL nº 4432/2016: Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para tornar obrigatório às exploradoras de serviços de telefonia móvel a restrição dos sinais de seu serviço no interior de estabelecimentos penitenciários;

PL nº 5062/2016: Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, caracterizando como infração gravíssima a não instalação, por prestadoras de serviços de telefonia celular, de bloqueadores de sinais em áreas de estabelecimentos prisionais;

PL nº 5936/2016: Dispõe sobre o bloqueio de sinais de celulares em unidades penitenciárias e estabelece limitações administrativas ao direito de construir a 200 metros dos limites externos das unidades prisionais;

PL 6177/2016: Estabelece princípios, diretrizes e normas gerais para elaboração e gestão de políticas de humanização do sistema penitenciário brasileiro e altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para incluir entre os órgãos de execução penal a Prefeitura Municipal e dispor sobre a execução de medidas emergenciais ou extraordinárias visando dar cumprimento à Constituição Federal, aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil seja signatário e à lei aqui referenciada no que tange à superlotação carcerária e às condições degradantes de delegacias, cadeias públicas e estabelecimentos penais brasileiros.

A presente Comissão foi criada em 26 de março de 2015, porém foi constituída apenas em 30 de novembro de 2016, e a ela compete, nos termos do art. 34, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, realizar o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e de seus apensados.

Durante o seu funcionamento, esta Comissão realizou diversas audiências públicas, que trouxeram importantes subsídios para a elaboração do presente relatório.

Nessas audiências, foram ouvidos os seguintes convidados: Maria Tereza Uille Gomes (Ex-Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Paraná), Bruno César Gonçalves da Silva (Presidente do Conselho Penitenciário do Estado de Minas

Gerais); Marco Antônio Severo Silva (Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN); Fernando Ferreira de Anunciação (Presidente da Federação Sindical Nacional de Servidores Penitenciários – FENASPEN); Rocinaldo Jesus da Silva (Presidente do Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado do Amazonas – SINSPEAM); Erir Ribeiro Costa Filho (Secretário de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro); Adeilton de Souza Rocha (Presidente do Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária de Minas Gerais); Marcelo Godoy (Procurador da República e Secretário-Executivo da 7ª Câmara - Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional); Francisco Kupidowski (Secretário de Administração Prisional do Estado de Minas Gerais); Ruy Muggiati (Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná); Lincoln Gakiya (Promotor de Justiça do Estado de São Paulo); Vilobaldo Adelídio de Carvalho (Diretor da Federação Sindical Nacional de Servidores Penitenciários – FENASPEN); Nilo Pasquali (gerente de Regulamentação da Superintendência de Planejamento e Regulamentação da Anatel); Carlos Duprat (Diretor-Executivo do Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviços Móvel Celular e Pessoal – SindiTeleBrasil); Rafael Fachin (Diretor da Academia de Justiça e Cidadania); Victor Dragalzew Júnior (Superintendente Executivo de Administração Penitenciária do Estado de Goiás); Haroldo Caetano da Silva (Promotor de Justiça do Estado de Goiás); Edemundo Dias de Oliveira Filho (Presidente da Comissão de Segurança Pública e Política Criminal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/GO); Silvio Benedito Alves (Ex-Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás); José Robalinho Cavalcanti (Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR); Gustavo Henrique Ivahy Badaró (Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo); Renato Sergio de Lima (Diretor-Presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública); Edson Bez de Oliveira (Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça); Danilo Pereira Júnior (Juiz Federal).

Além disso, esta Comissão realizou reuniões técnicas para subsidiar o presente parecer, à qual compareceram os seguintes participantes: Edson Bez de Araújo (então Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça); Marco Antônio Severo da Silva (DEPEN/Ministério da Justiça); Ademar Silva de Vasconcelos (Juiz aposentado da Vara de Execução Penal do DF); Fernando Anunciação (FENASPEN); Cesar Mechi Morales (Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e

Penitenciária – CNPCP); Nilo Pasquali (Gerente de Regulamentação da Superintendência de Planejamento e Regulamentação da ANATEL); Paulo Ayran da Silva Bezerra (Presidente da Associação Brasileira dos Papiloscopistas Policiais Federais – ABRAPOL); e Laura Souza (Coordenadora de Política Normativa da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça).

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão Especial, nos termos do art. 34, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se pronunciar quanto à admissibilidade (aspectos de constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira ou orçamentária) e, também, sobre o mérito dos projetos em questão.

Do ponto de vista da iniciativa das leis, não há vício constitucional no caso em análise, tendo em vista que os projetos se encontram compreendidos na competência da União para legislar sobre direito penal e sobre normas gerais de direito penitenciário, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição da República: art. 22, *caput* e inciso I; art. 24, *caput* e inciso I; art. 48, *caput*; e art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que as proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Outrossim, observa-se que essas iniciativas legislativas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada nos projetos se encontra de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que, editada em atendimento ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No que tange à adequação das proposições com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA de 2017, não verificamos conflitos com quaisquer disposições dessas normas orçamentárias. Concluimos, portanto, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.223, de 2006, e de seus apensos.

Em relação ao mérito, os projetos serão analisados separadamente.

O projeto principal (**7223/2006**, do Senado Federal) mostra-se oportuno e conveniente, razão pela qual merece ser aprovado, ainda que com alguns ajustes promovidos no **substitutivo** que ora apresentamos.

Em primeiro lugar, é preciso destacar que a importância em se estabelecer um regime rigoroso com a finalidade de segregar as lideranças de organizações criminosas foi ressaltada por alguns dos especialistas ouvidos por esta Comissão. Apenas a título de exemplo, confirmam-se as seguintes falas:

“Em relação ao projeto em si, eu acho que é um projeto importante de atualização da Lei de Execução Penal. No Brasil, hoje, nós temos mais de 570 mil presos. Nós temos uma superlotação importante, que supera a casa de 250 mil presos. E nós temos, no sistema prisional brasileiro, uma dificuldade muito grande de selecionar os presos, quais os presos que, uma vez identificados pelo setor de inteligência ou pela divisão de inteligência, efetivamente precisam ficar em unidades de segurança máxima.”
(MARIA TEREZA UILLE GOMES – Ex-Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Paraná.)

“Eu li o projeto. É muito bom. O Brasil precisa de um projeto dessa magnitude. Eu falava em criação de um regime intermediário em relação ao RDD. É justamente o que está sendo previsto aqui no anteprojeto de lei. Fiquei muito feliz ao ver o projeto de lei que veio do Senado Federal. Trata-se da criação de um regime de segurança máxima, que seria uma alternativa ao RDD, voltado para os criminosos envolvidos com organizações criminosas, como é o caso dos autos.

[...]

Um detalhe: na Itália existe o cárcere duro, que é mais ou menos a mesma coisa. Para os chefes mafiosos, existe o cárcere duro, para impedir o contato do preso com o mundo exterior. Ele fica recluso por 22 horas, tem 2 horas de banho de sol, isolado, e contato com familiar em duas vezes por mês. Não precisaria haver esse rigor, mas os contatos seriam como estão previstos no anteprojeto, através de parlatório, com filmagem, com vidro. Essa é uma situação que reputamos importante.

[...]

Portanto, Deputado, o Ministério Público do Estado de São Paulo — falo aqui em nome do Procurador-Geral, o Dr. Smanio — louva a iniciativa e apoia a modificação da legislação no sentido de recrudescer onde tem que recrudescer. Se existe esse campo fértil para que essa meia dúzia consiga dominar toda a população carcerária,

precisamos endurecer.” (LINCOLN GAKIYA – Promotor de Justiça do Estado de São Paulo)

“Eu acredito — e acredito firmemente, com base na experiência de convívio direto que eu tive com essas pessoas — que este projeto, da maneira como está aqui, é uma das soluções que nós poderíamos propor à sociedade. Ele vai resolver? Não, nada vai resolver. Mas ele vai melhorar bastante a situação, e eu acho que é isto o que temos que buscar: um resultado positivo.

Essa questão não se resolveu em nenhum lugar do mundo. O crime organizado existe no mundo inteiro e em nenhum lugar do mundo foi exterminado — não é no Brasil que ele vai ser. Mas eu acredito que nós temos oportunidade de diminuir a ação dessas organizações com um projeto desse tipo.” (MÁRCIO CHRISTINO – Procurador de Justiça Criminal e membro do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo)

Sugerimos, porém, algumas alterações no projeto. Em primeiro lugar, entendemos que o próprio nome do instituto que se pretende criar deve ser alterado, de “regime de segurança máxima” para “regime **disciplinar** de segurança máxima”.

Afinal, não se trata de um novo regime de cumprimento de pena, conforme bem apontou, em audiência pública realizada nesta Comissão, o Dr. Bruno César Gonçalves da Silva (Presidente do Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais):

“A primeira questão que eu trago é uma questão terminológica que me chamou muito a atenção, desde que provocado a estudar o tema, regime penitenciário de segurança máxima.

Por que eu chamo atenção para isso? Nós temos aqui, no âmbito da execução penal, no Direito Penal, na parte que cuida das penas, uma separação entre o que é regime e o que é arquitetura e estrutura prisional.

Regimes nós temos três: fechado, semiaberto e aberto. São definidos no Código Penal, e não na Lei de Execução Penal. E o projeto não me parece criar um quarto regime. Não é essa a pretensão. Se o fosse, a alteração deveria ser inserida no Código Penal, e não na Lei de Execução Penal.”

Outra alteração relevante diz respeito às hipóteses em que será cabível a aplicação

do regime disciplinar de segurança máxima. O projeto propõe que estarão sujeitos a esse regime “o preso provisório ou condenado sobre o qual recaírem fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas”.

Entendemos, todavia, que o regime disciplinar de segurança máxima **deve se limitar àqueles que exerçam liderança, articulação, comando ou domínio de organização criminosa**. Para aquele que participa de organização criminosa sem exercer a função de liderança já é cabível o regime disciplinar diferenciado (art. 52, §2º, da Lei de Execução Penal), que nos parece suficiente para esses casos.

Para os líderes, porém, se mostra necessário um regime disciplinar mais rígido: o ora discutido regime disciplinar de segurança máxima. Essa foi uma preocupação externada pelo professor Gustavo Badaró em audiência pública realizada no dia 25/04/2017, com a qual concordamos:

“Nesse aspecto — se for para a manutenção do projeto —, um ponto que me parece relevante é o de que, se a finalidade é essa, nós temos uma ideia de organização criminosa. E o projeto fala em “participar, a qualquer título, de organização criminosa”. Aqui gerariamos, se fôssemos aplicar isso, o efeito inverso: os presídios federais logo estariam superlotados. Não é quem participa de qualquer forma da organização criminosa que eu preciso isolar, não é quem participa de qualquer forma da organização criminosa que vai planejar a atuação, que vai comandar a forma como vai ganhar força, como vai conquistar um território de uma organização criminosa diversa.

Então, se a finalidade do projeto é essa, é preciso pensar num corte: de que isso se destina aos líderes das organizações criminosas, e não a quem participar de qualquer forma de organização criminosa. Se eu pegar quem participa de qualquer forma, vou desperdiçar recursos públicos em relação a 95% de membros de organização criminosa que não vão ter nenhum poder para gerar os prejuízos que o projeto pretende atacar.”

Além disso, sugerimos, no substitutivo, a possibilidade de incluir no regime disciplinar de segurança máxima aquele que tiver cometido crime contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em

razão dessa condição, nos termos da Lei nº 13.142, de 06 de julho de 2015. Entendemos importante essa inclusão porque esses crimes demonstram, de forma inequívoca, a periculosidade daqueles que os perpetram, que merecem, por isso, uma vigilância mais rigorosa por parte do Estado.

Propomos, ainda, outras alterações pontuais em relação ao regime disciplinar de segurança máxima, dentre as quais destacamos:

Vedação expressa de visita íntima;

Proibição de livre acesso a jornais, revistas e livros, impressos ou eletrônicos, exceto aqueles devidamente selecionados ou aprovados pelo diretor do estabelecimento penal;

Vedação de remissão da pena, progressão de regime ou concessão de livramento condicional enquanto o preso encontrar-se no regime disciplinar de segurança máxima.

Passemos, agora, à análise dos projetos apensados.

O projeto de lei nº **909/2007** (da Comissão de Legislação Participativa) propõe diversas alterações na Lei de Execução Penal que, por se mostrarem meritórias, foram inseridas no substitutivo que ora propomos, ainda que com alguns ajustes. Dentre essas alterações, destacamos:

A delimitação, de forma mais clara, da competência jurisdicional no que diz respeito à execução penal;

A previsão de que os governos federal, estadual e municipal e do Distrito Federal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos 3 presídios, vedada a delegação da fiscalização do cumprimento da pena;

A inclusão da necessidade de cadastramento prévio do cônjuge ou companheiro para que se possa admitir a visita íntima (que, no substitutivo, limitamos ao apenado que ostentar bom comportamento);

A inclusão, como falta grave, do não retorno injustificado da saída temporária;

A previsão de que todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos prisionais dotados de quaisquer equipamentos de detecção de metal ou de conferência por

imagens, serão a eles submetidos;

A previsão de que o juízo da execução realizará audiência admonitória, na qual advertirá o apenado das condições previstas no art. 115, e fixará, se for o caso, as condições especiais previstas nos arts. 149 e 154, todos desta lei;

Alteração dos prazos para a progressão de regime e para a concessão de saída temporária.

Em relação a este último ponto, iremos nos ater um pouco mais, em face da sua extrema relevância. O modelo de progressão de regime previsto hoje no Brasil diferencia apenas três situações: a) condenado por crime comum, seja primário ou reincidente (prazo de 1/6 para progressão); b) condenado por crime hediondo, desde que primário (prazo de 2/5 para progressão); c) condenado por crime hediondo, se reincidente (prazo de 3/5 para progressão).

Ocorre que, feita a divisão dessa forma simplória, seja o indivíduo reincidente por ter cometido dez crimes de homicídio simples (que não é hediondo) ou seja o indivíduo primário e condenado por um único furto, o prazo para a progressão de regime é o mesmo: 1/6 (um sexto) da pena aplicada.

Com isso, porém, não podemos concordar. Acreditamos que existem diversas variáveis que deveriam entrar nesse cálculo. Por exemplo, tendo o crime sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, o que demonstra uma maior periculosidade do agente, o prazo para a progressão de regime deve ser mais rigoroso que aquele previsto para um crime cometido sem violência ou grave ameaça. De igual sorte, o condenado primário deve, em todos os casos (e não apenas nos crimes hediondos) poder progredir após cumprir uma fração menor da pena que o reincidente.

Em face de tudo isso, propomos uma alteração substancial do art. 112 da Lei de Execução Penal, para prever que a progressão de regime apenas será possível quando o preso tiver cumprido ao menos:

Vinte por cento (20%) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência a pessoa ou grave ameaça;

Trinta por cento (30%) da pena, se o apenado for reincidente ou o crime tiver sido cometido com violência a pessoa ou grave ameaça;

Quarenta por cento (40%) da pena, se o apenado for condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa;

Cinquenta por cento (50%) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; e

Setenta por cento (70%) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for reincidente.

Creemos que essa é uma forma mais justa e proporcional para a progressão de regimes.

Em face dessa alteração, e pelos mesmos fundamentos, propomos a modificação, também, dos prazos referentes à concessão de saída temporária e do livramento condicional.

Ainda em relação ao citado art. 112, o projeto de Lei nº **4563/2008** (da Comissão de Legislação Participativa) almeja acrescentar um parágrafo a fim de estabelecer que “*o cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade implica o reinício da contagem do prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena*”.

Consideramos extremamente oportuna essa previsão na Lei de Execução Penal, já que ela incorpora a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

“[...] I – A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes [...] (HC 136376-SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 18/04/2017, DJe 28/04/2017)

Por esse motivo, opinamos pela sua aprovação **na forma do substitutivo**.

Os projetos de Lei nº **5183/2013** (do deputado Mendonça Filho), **2689/2015** (da CPI do Sistema Carcerário de 2015) e **4656/2016** (do deputado Laudívio Carvalho) buscam, em síntese, ampliar o prazo máximo de duração do regime disciplinar diferenciado, assim como o prazo de duração do isolamento preventivo. Com esse

mesmo propósito, o projeto de Lei nº **973/2007** (do deputado Valdemar Costa Neto) estipula que a duração desse regime deve ser por tempo indeterminado e o projeto de Lei nº **7035/2006** (do deputado Antonio Carlos Pannunzio) limita o prazo máximo a dois terços da pena aplicada.

Essas proposições, por se mostrarem meritórias, devem ser aprovadas, **na forma do substitutivo**. Com efeito, em relação à ampliação do prazo do RDD, entendo que o objetivo almejado pelos nobres autores será alcançado pelo ora proposto regime disciplinar de segurança máxima (que terá duração de setecentos e vinte dias, permitida uma prorrogação). Além disso, acolhemos, no substitutivo, a sugestão de ampliação para até trinta dias o prazo do isolamento preventivo a ser decretado pela autoridade administrativa.

Pelas mesmas razões, deve ser aprovado, na forma do substitutivo, o projeto de lei nº **592/2011** (do deputado Fernando Francischini), que propõe a criação de um regime disciplinar máximo cujas características encontram-se, em sua quase totalidade, abrangidas pelo regime disciplinar de segurança máxima ora proposto.

Em relação aos Projetos de Lei nº **6123/2009** (do deputado Manoel Junior), **6337/2009** (do deputado José Otávio Germano), **7878/2010** (do Deputado Hugo Leal), **775/2015** (do Deputado Ronaldo Martins) e **4491/2016** (do deputado Carlos Henrique Gaguim), todos eles buscam **tipificar a conduta de utilização indevida de aparelho de comunicação no interior de estabelecimento prisional** e, portanto, devem ser aprovados.

A medida se mostra oportuna e pertinente porque, ainda que o Estado tome todas as providências para impedir que esses aparelhos ingressem indevidamente nos presídios, **não há como se olvidar que o planejamento e o comando de diversas organizações criminosas ainda se dão no interior dos estabelecimentos prisionais, através de ordens emanadas, por celulares ou outros aparelhos de comunicação, ao mundo extramuros.**

Dessa forma e com o intuito de inibir a utilização indevida de aparelhos de comunicação no interior dos presídios, os projetos supramencionados devem ser aprovados, **todos na forma do substitutivo**, que propõe a criação de um art. 349-B no Código Penal para tipificar a conduta de *“utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho telefônico de*

comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial", cominando, em seu preceito secundário, a pena de "detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos".

As proposições nº **7297/2017** (do deputado Vitor Valim) e **5926/2016** (do deputado Cabo Sabino), por sua vez, buscam aumentar as penas dos crimes descritos nos artigos 319-A ("*deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo*") e 349-A ("*ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional*"), ambos do Código Penal. A pena atual prevista em ambos os casos é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Entendemos, nesse particular, que **a pena atualmente prevista é realmente insuficiente diante da gravidade desses crimes**, de forma que esses projetos de lei também devem ser aprovados, **na forma do substitutivo**. Optamos, todavia, para conferir maior sistematicidade e proporcionalidade em relação aos demais crimes previstos na legislação, propor a pena de **detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos**, ou seja, a mesma proposta para o art. 349-B que se pretende inserir no Código Penal. Além disso, julgamos prudente inserir, nesses tipos penais, a criminalização das condutas ali previstas também em relação ao **acessório ou parte dos componentes** do aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar. Caso contrário, em face do princípio da taxatividade da lei penal, bastaria que cada indivíduo ingressasse com uma parte do aparelho telefônico para que ninguém incidisse em tipo penal algum.

Na sequência, consideramos também adequado e necessário tipificar as condutas de "*promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida à medida de segurança detentiva, de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual*", cominando pena de **detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos**.

Ainda em relação à utilização indevida de aparelhos no interior de estabelecimentos penais, sugerimos a inclusão, na Lei de Execução Penal, de dispositivo que possibilita

que o juiz autorize a destruição ou inutilização, por qualquer meio, de todos os aparelhos, equipamentos e instrumentos que violem o disposto nos arts. 349-A e 349-B do Código Penal.

Os Projetos de Lei nº **141/2007** (do deputado Neucimar Fraga), **457/2007** (do deputado Paulo Pimenta), **605/2007** (do deputado Antonio Carlos Mendes Thame), **1054/2007** (do deputado William Woo), **1993/2007** (do Senado Federal), **2372/2007** (do deputado Ratinho Junior), **2568/2007** (do deputado Walter Brito Neto), **2482/2011** (do deputado Newton Cardoso), **4513/2012** (do deputado Wellington Fagundes), **5319/2013** (do deputado Jorginho Mello), **5437/2013** (do deputado Otavio Leite), **1281/2015** (do deputado Beto Rosado), **1845/2015** (do deputado Silas Freire), **3019/2015** (do deputado Baleia Rossi), **3663/2015** (do deputado Laudivio Carvalho), **6815/2017** (do deputado Hildo Rocha), **1781/2015** (do deputado Diego Andrade), **2688/2015** (da CPI do Sistema Carcerário de 2015), **4432/2016** (do deputado Covatti Filho), **5062/2016** (do deputado Cabo Sabino), **5936/2016** (do deputado Fábio Faria), **1300/2015** (do deputado Vitor Valim), **5019/2016** (do deputado Vitor Valim) e **6110/2016** (do deputado Marx Beltrão), por sua vez, cuidam, cada um à sua maneira, do tema atinente ao **bloqueio dos sinais de comunicação nos estabelecimentos prisionais**.

Também esses projetos merecem aprovação, **na forma do substitutivo ora proposto**, tendo em vista que, conforme apontou a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, realizada em 2015, *“diversos problemas que permeiam o Sistema Penitenciário nacional estão intimamente relacionados à fácil comunicação que se tem observado entre os indivíduos privados de liberdade e o mundo extramuros. De fato, não é exagerado afirmar que boa parte das rebeliões, das fugas, dentre outras coisas, poderiam ser evitadas se essa comunicação fosse cortada”*.

Optamos, porém, por **estabelecer uma redação que confira uma maior discricionariedade às autoridades responsáveis para elegerem a melhor solução para impedir a rádio comunicação, assim como obrigue as prestadoras de serviços de telecomunicação a disponibilizarem todas as informações necessárias para que esse bloqueio seja realizado de forma eficiente e eficaz**.

Afinal, conforme asseverou o Dr. Nilo Pasquali, Gerente de Regulamentação da Superintendência de Planejamento e Regulamentação da ANATEL, em audiência

pública realizada no dia 05/04/2017, “o bloqueador é altamente efetivo desde que aliado a projeto bem formulado e em coordenação com as prestadoras de serviço na localidade. Atendendo a esses requisitos, ele vai ser bem efetivo. Vai-se conseguir uma garantia próxima de 100% de um perímetro penitenciário sem sinal de celular”.

Por oportuno, acreditamos ser de extrema relevância a inclusão de um novo inciso no art. 92 do Código Penal para tornar a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena um efeito da condenação.

Vale ressaltar que os efeitos de que trata esse artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, com exceção da previsão de suspensão do sigilo ou da restrição da comunicação para os condenados a cumprir pena no regime inicial fechado.

Outrossim, cumpre mencionar que pretendemos alterar o art. 75 da Lei de Execução Penal, para modificar a exigência de que o ocupante do cargo de diretor de estabelecimento prisional seja “portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais”, passando-se a exigir apenas o nível superior de escolaridade. Essa alteração nos parece bastante salutar, sobretudo porque, hoje em dia, existem diversos cursos (e não apenas aqueles elencados acima) que possibilitam uma correta e eficiente gestão do sistema prisional.

Ainda no art. 75, sugerimos a retirada da exigência de que o diretor do estabelecimento deva residir no estabelecimento ou em suas proximidades, por entendermos que esse dispositivo se mostra anacrônico.

Ademais, mostra-se imprescindível modificar o art. 199 da Lei de Execução Penal, a fim de regular o emprego de algemas ou meio similar e vedar expressamente a sua utilização em mulheres durante o trabalho de parto.

Cabe lembrar que, sobre o tema, fora publicado recentemente um decreto que limita o uso de algemas a situações de “resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros”, seguindo o teor da Súmula Vinculante nº 11 editada em 2008 pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, o Decreto em questão também proíbe o emprego de algemas em mulheres presas que estejam em trabalho de parto, inclusive no trajeto entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o nascimento do bebê, durante o período em

que ela estiver internada.

Nesse ponto, a modificação legislativa implementa em âmbito nacional compromissos firmados internacionalmente pelo Brasil como as chamadas Regras de Bangkok, das Nações Unidas (Resolução 2010/16), sobre o tratamento de mulheres presas, e o Pacto de San José da Costa Rica, que determina o tratamento humanitário dos presos e, em especial, das mulheres em condição de vulnerabilidade.

Portanto, é importante observar que as normas vigentes sobre a matéria confluem no sentido de que só é permitido o emprego de algemas em casos de resistência, fundado receio de fuga, ou perigo à integridade física (própria ou alheia), causado pelo preso ou por terceiros.

No tocante ao tema da revista realizada nos presídios, incluímos um dispositivo para que a União, os Estados e o Distrito Federal invistam em construções que viabilizem a revista invertida, acolhendo a sugestão apresentada pelo convidado Bruno César Gonçalves da Silva (Presidente do Conselho Penitenciário do Estado de Minas Gerais) em audiência pública ocorrida nesta Comissão:

“Um ponto muito importante, que foi levantado, é a arquitetura prisional. Eu discuto muito isso. Em Minas Gerais, nós não temos a construção nem a previsão de se construir unidades. E é importante pensar na arquitetura prisional, porque ela influi diretamente na segurança. Uma das coisas de que eu já tive oportunidade de falar nesta Casa é justamente sobre a revista invertida. Ao falar da revista vexatória, que é um estupro institucionalizado a que o visitante passa, a pena não é do parente, mas, da pessoa que está presa. Ela é que tem que sofrer a aflição do cárcere, não a sua mãe, a sua esposa, o seu filho, sobre os quais não há sanção do Estado. Então, essa revista invertida pressupõe uma arquitetura prisional, em cujo interior — galerias e celas — o visitante não ingresse, porque, quando esse ingresso existe, é preciso revistar o parente. E sabemos que essa revista não é tão eficaz assim. Por mais que se coloque body scanner, detector de metal, ela não é eficaz.

Então, o que se pode fazer? Nessa revista invertida, o preso é que passa pelo procedimento de revista, antes e depois da visita.”

No que tange ao projeto de lei nº **6177/2016** (do deputado Carlos Zarattini), que também deve ser aprovado, **na forma do substitutivo**, acolhemos a ideia de “*permitir*

que o Município possa participar 'oficialmente' da Execução Penal (os crimes ocorrem no município e não na União) e receber recursos da União e Estados para o desenvolvimento de programas e ações de reinserção social de condenados, internos e egresso", conforme esclareceu o próprio autor da proposição em sua justificção.

Por fim, sugerimos a inclusão, no art. 41 da Lei de Execução Penal, do cadastramento biométrico para garantir a correta identificação e qualificação civil do preso. Afinal, o que se tem observado é que faltam, no modelo atual, ações efetivas para a identificação inequívoca do indivíduo encarcerado. Assim, torna-se importante criar arcabouço normativo que assegure a confirmação da identidade civil de presos por método científico de identificação, inclusive como forma de reforçar o direito fundamental insculpido no art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, o qual disciplina que *"o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei"*.

Ademais, estabelecer a unicidade de cada indivíduo dentro do presídio, além de garantir sua cidadania e personalidade, oportuniza às instituições o desenvolvimento e a implantação de políticas públicas voltadas a ressocialização com muito mais segurança.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7223/2006, 7035/2006, 141/2007, 457/2007, 605/2007, 909/2007, 973/2007, 1054/2007, 1993/2007, 2372/2007, 2568/2007, 4563/2008, 6123/2009, 6337/2009, 7878/2010, 592/2011, 2482/2011, 4513/2012, 5183/2013, 5319/2013, 5437/2013, 775/2015, 1281/2015, 1300/2015, 1781/2015, 1845/2015, 2688/2015, 2689/2015, 3019/2015, 3663/2015, 4432/2016, 4491/2016, 4656/2016, 5019/2016, 5062/2016, 5926/2016, 5936/2016, 6110/2016, 6177/2016, 6815/2017 e 7297/2017, **todos na forma do substitutivo ora apresentado.**

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2017.

SUBTENENTE GONZAGA

SUBSTITUTIVO AO PL 7.233/2006

(Apensados os PL 7035/2006, 141/2007, 457/2007, 605/2007, 909/2007, 973/2007, 1054/2007, 1993/2007, 2372/2007, 2568/2007, 4563/2008, 6123/2009, 6337/2009,

7878/2010, 592/2011, 2482/2011, 4513/2012, 5183/2013, 5319/2013, 5437/2013, 775/2015, 1281/2015, 1300/2015, 1781/2015, 1845/2015, 2688/2015, 2689/2015, 3019/2015, 3663/2015, 4432/2016, 4491/2016, 4656/2016, 5019/2016, 5062/2016, 5926/2016, 5936/2016, 6110/2016, 6177/2016, 6815/2017 e 7297/2017) Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e outras normas, para criar o regime disciplinar de segurança máxima e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei de Execução Penal e outras normas, dispõe sobre progressão de regime de cumprimento de pena, institui o regime disciplinar de segurança máxima, inclui o Município como partícipe da execução penal, regula o emprego de algemas, tipifica o crime de facilitação à comunicação de voz e dados por rede sem fio, dispõe sobre a perda do sigilo e restrição da comunicação do preso, inclui regras para o bloqueio de telecomunicação nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º O processamento das execuções penais compete ao juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena ou onde estiver custodiado o preso provisório.

§ 3º Em se tratando de estabelecimento prisional federal ou localizado em outra Unidade da Federação ou comarca, o juiz federal ou estadual competente decidirá por deprecação do juiz do feito.” (NR)

“Art. 23.

.....

VI - providenciar a obtenção dos benefícios da Previdência Social, do seguro por acidente no trabalho e de documentos, inclusive de identificação civil perante o órgão oficial de identificação do Estado e do Distrito Federal sempre que o preso ou internado não o possuir;

.....” (NR)

“Art. 34.

.....

§ 2º Os governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho, vedada a delegação da fiscalização do cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 41.

.....

XI - chamamento nominal, devendo ser previamente submetido a cadastramento biométrico para fins de garantir sua correta identificação e qualificação civil;

.....

§ 1º

§ 2º Ao apenado que ostentar bom comportamento poderá ser concedido o direito a visita íntima de cônjuge ou companheiro, desde que previamente cadastrado o visitante junto à administração prisional

§ 3º O advento de motim, ou qualquer outro ato que provoque a subversão da ordem no interior do estabelecimento prisional suspenderá automaticamente as visitas aos presos pelo prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado, até que o funcionamento do estabelecimento volte à normalidade.

§ 4º A atividade de identificação civil prevista no inciso XI é de responsabilidade do órgão oficial de identificação do Estado ou do Distrito Federal, que também ficará incumbido de gerir banco de dados específico para armazenamento das informações;

§ 5º Os órgãos de identificação poderão integrar os bancos de dados referidos no § 4º entre si e com o Instituto Nacional de Identificação, de acordo com ajuste entre as partes, sendo assegurado o sigilo das informações.” (NR)

“SUBSEÇÃO II

Das faltas disciplinares e dos regimes especiais

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas, cabendo ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por meio de resolução, especificar as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

.....” (NR)

“Art. 50.

VII – receber, ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, acessórios, rádio ou similar, ou qualquer outro petrecho que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo; ou

VIII – não retornar da saída temporária, sem justa causa.

§ 1º O juiz de execuções penais será informado da delimitação geográfica da área objeto de monitoramento de rádio comunicação pelo responsável pelo estabelecimento prisional.

§ 2º A autoridade judiciária, de posse das informações de que trata o parágrafo anterior, autorizará a inutilização ou a destruição, por qualquer meio, a critério do diretor do estabelecimento penal, dos aparelhos, equipamentos e instrumentos que violem o disposto nos arts. 349-A e 349-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.” (NR)

“Art. 51-A. Comete falta gravíssima o condenado à pena privativa de liberdade que pratica crime hediondo ou equiparado, durante o cumprimento da pena”

“Art. 52. Fundados indícios da prática de crime doloso, subversão da ordem interna, prática de ato ilícito ou infração administrativa visando ao cometimento de outro crime mais gravoso, por ele ou por outrem, constituem falta grave e sujeitam o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

.....

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando, ou que tenha reiterado na prática de crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, hediondos ou equiparados.

§ 3º A reiteração será reconhecida, para os fins desta lei, a partir da segunda

condenação, não se exigindo o trânsito em julgado.” (NR)

“Art. 52-A. Estará sujeito ao regime disciplinar de segurança máxima o preso provisório ou condenado sobre o qual recaiam fundados indícios de que exerça liderança, articulação, comando ou domínio de organização criminosa, assim apurado em procedimento disciplinar ou quando o crime tiver sido praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, nos termos da Lei nº 13.142, de 06 de julho de 2015.

§ 1º O regime disciplinar de segurança máxima sujeita o preso às seguintes condições:

I – duração de setecentos e vinte dias, permitida uma prorrogação, por decisão fundamentada, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas mensais de no máximo dois familiares, e cônjuge ou companheiro, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem por mais de um ângulo, podendo haver gravação das conversas, não sendo admitida visita íntima;

IV – banho de sol de até duas horas diárias;

V – comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente público responsável, devendo os acompanhamentos ser monitorados;

VI – vedação da entrega de alimentos e bebidas em geral por parte de visitantes;

VII – proibição do uso de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio, computador e similares;

VIII – proibição de livre acesso a jornais, revistas e livros, impressos ou eletrônicos, exceto aqueles devidamente selecionados ou aprovados pelo diretor do estabelecimento penal;

IX – contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser

informados, mensalmente, à secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os nomes dos advogados dos presos.

§ 2º O preso submetido a regime disciplinar de segurança máxima poderá ser transferido para penitenciária federal ou para unidade federativa diversa do local do feito, por conveniência da disciplina, periculosidade do preso ou como medida de desarticulação de bando, quadrilha ou organização criminosa.

§ 3º Durante o tempo de cumprimento da pena, sob o regime disciplinar de segurança máxima, o preso não poderá remir a pena, progredir de regime ou obter o livramento condicional.”

“Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

.....

VI – inclusão no regime disciplinar de segurança máxima.”

“Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e as dos incisos V e VI, por prévia e fundamentada decisão do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime disciplinar de segurança máxima dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, quando este não for o requerente.

§ 2º O Juiz decidirá liminarmente sobre o pedido de inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime disciplinar de segurança máxima, e concederá vista ao Ministério Público e a defesa, e prolatará a decisão no prazo de quinze dias.” (NR)

“Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado e do regime disciplinar de segurança máxima.

.....” (NR)

“Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até trinta dias.

.....” (NR)

“Art. 61.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá atuar como partícipe da execução penal, por meio de órgão ou ente municipal responsável pela gestão de centrais de acompanhamento e núcleos de monitoramento ou órgãos assemelhados para assistência ao egresso, construção e custeio de estabelecimentos destinados à execução de penas e medidas alternativas.” (NR)

“Art.75

I – ter nível superior de escolaridade.

.....

Parágrafo único. O Diretor deverá dedicar tempo integral à sua função”. (NR)

“Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato, incluída rigorosa pesquisa social.

.....” (NR)

“Art.82.....

§ 1º A mulher, o idoso, os agentes penitenciários e os integrantes dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, mesmo que desligados do cargo, serão recolhidos, separadamente, em estabelecimento prisional distinto dos demais presos.

.....

§ 3º Todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos prisionais dotados de quaisquer equipamentos de detecção de metal ou de conferência por imagens, serão a eles submetidos.” (NR)

“Art. 87.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão construir penitenciárias destinadas exclusivamente aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime disciplinar de segurança máxima, conforme estabelecido nesta lei.” (NR)

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o

preso tiver cumprido ao menos:

I – vinte por cento da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência a pessoa ou grave ameaça;

II – trinta por cento da pena, se o apenado for reincidente ou o crime tiver sido cometido com violência a pessoa ou grave ameaça;

III – quarenta por cento da pena, se o apenado for condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa; e

IV – cinquenta por cento da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário, e setenta por cento, se reincidente.

§ 1º Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação da progressão de regime levará em conta o tempo de cumprimento da pena equivalente ao mais gravoso.

§ 2º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 3º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 4º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

§ 5º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 117.

Parágrafo único. O juízo da execução realizará audiência admonitória, na qual advertirá o apenado das condições previstas no art. 115, e fixará, se for o caso, as condições especiais previstas nos arts. 149 e 154, todos desta lei.” (NR)

“Art. 123.

.....

II – cumprimento mínimo de vinte por cento da pena, se o condenado for primário, trinta por cento, se reincidente, e cinquenta por cento, para o condenado por crime

hediondo ou equiparado;

.....

IV – ausência de episódio de fuga ou de não retorno tempestivo de anterior saída temporária, sem justa causa.” (NR)

“Art. 199. É permitido o emprego de algemas ou meio similar, nas seguintes hipóteses:

I – resistência ou desobediência à ordem de prisão;

II – tentativa de fuga ou indício de que o preso pretenda fugir ou possa ser resgatado;

III – desvantagem numérica entre o número ou a força do efetivo de agentes estatais e os destinatários do cumprimento da medida coercitiva; ou

IV – quando necessária a proteção da integridade física do preso, dos seus condutores, ou de terceiros.

§ 1º A competência para determinação do emprego de algemas será do agente público responsável pela prisão, custódia ou condução da pessoa submetida à medida coercitiva.

§ 2º É vedado o emprego de algemas em mulheres desde o princípio até o encerramento do trabalho de parto.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 33.

.....

§ 5º Desde a data de recolhimento do preso provisório ou condenado, e presentes os pressupostos legais, o diretor do estabelecimento solicitará ao juiz sua inclusão no regime disciplinar diferenciado ou no regime de segurança máxima.” (NR)

“Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I – cumprido quinze pontos percentuais a mais que o necessário para progressão de regime;

II – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria

subsistência mediante trabalho honesto;

III – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

.....” (NR)

“Art. 92.

.....

IV – a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, com exceção do previsto no inc. IV para os condenados a cumprir pena no regime inicial fechado.” (NR)

“Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária ou o agente público de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Art. 349-A. Fazer ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para uso indevido, em estabelecimento prisional:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Art. 349-B. Utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

“Art. 351-A. Promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida à medida de segurança detentiva, de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos”

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, passa a vigorar acrescida do artigo 130-B, com a seguinte redação:

“Art. 130-B. As prestadoras de serviços de telecomunicações devem disponibilizar o acesso irrestrito às informações e às tecnologias, na forma da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, indispensáveis para que a autoridade estatal, gestora do sistema prisional, possa impedir a radio comunicação, em um determinado estabelecimento penitenciário, com vistas a implementação de soluções tecnológicas, eficientes e eficazes na consecução deste objetivo.”

Art. 5º. A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 4º Os estabelecimentos penais destinados ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime disciplinar de segurança máxima disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios de telecomunicação.” (NR)

“Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento do regime disciplinar diferenciado ou do regime disciplinar de segurança máxima.” (NR)

“Art. 7º-A. A União, os Estados e o Distrito Federal devem investir em construções que viabilizem a revista invertida.”

“Art. 8º A União destinará os presídios federais, preferencialmente, para abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado e a regime disciplinar de segurança máxima.” (NR)

Art. 6º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados, Municípios e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (NR)”

“Art. 3º

.....

X – a execução de penas e medidas alternativas.

XI – a assistência ao egresso.

.....” (NR)

Art. 7º Ficam revogados o § 2º do art. 52, o inciso II do art. 75, ambos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2017.

SUBTENENTE GONZAGA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.223, de 2006, do Senado Federal, que "altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima", e apensados, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.223/2006, do PL 7035/2006, do PL 141/2007, do PL 605/2007, do PL 1054/2007, do PL 1993/2007, do PL 2372/2007, do PL 2568/2007, do PL 6123/2009, do PL 592/2011, do PL 2482/2011, do PL 4513/2012, do PL 5183/2013, do PL 5437/2013, do PL 1781/2015, do PL 2688/2015, do PL 6177/2016, do PL 909/2007, do PL 457/2007, do PL 973/2007, do PL 4563/2008, do PL 6337/2009, do PL 7878/2010, do PL 775/2015, do PL 4491/2016, do PL 7297/2017, do PL 5926/2016, do PL 5319/2013, do PL 1300/2015, do PL 5019/2016, do PL 6110/2016, do PL 2689/2015, do PL 4656/2016, do PL 1281/2015, do PL 1845/2015, do PL 3019/2015, do PL 3663/2015, do PL 6815/2017, do PL 4432/2016, do PL 5062/2016, e do PL 5936/2016, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente, Alberto Fraga e Lincoln Portela - Vice-Presidentes, Subtenente Gonzaga, Relator; Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Hugo Leal, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Robinson Almeida, Ronaldo Benedet, Vitor Valim, Dagoberto Nogueira, Delegado Francischini, Marcos Reategui e Raquel Muniz.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 7.223/2006

(Apensados os PL 7035/2006, 141/2007, 457/2007, 605/2007, 909/2007, 973/2007, 1054/2007, 1993/2007, 2372/2007, 2568/2007, 4563/2008, 6123/2009, 6337/2009, 7878/2010, 592/2011, 2482/2011, 4513/2012, 5183/2013, 5319/2013, 5437/2013, 775/2015, 1281/2015, 1300/2015, 1781/2015, 1845/2015, 2688/2015, 2689/2015, 3019/2015, 3663/2015, 4432/2016, 4491/2016, 4656/2016, 5019/2016, 5062/2016, 5926/2016, 5936/2016, 6110/2016, 6177/2016, 6815/2017 e 7297/2017) Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e outras normas, para criar o regime disciplinar de segurança máxima e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei de Execução Penal e outras normas, dispõe sobre progressão de regime de cumprimento de pena, institui o regime disciplinar de segurança máxima, inclui o Município como partícipe da execução penal, regula o emprego de algemas, tipifica o crime de facilitação à comunicação de voz e dados por rede sem fio, dispõe sobre a perda do sigilo e restrição da comunicação do preso, inclui regras para o bloqueio de telecomunicação nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º O processamento das execuções penais compete ao juízo sob cuja administração estiver o estabelecimento prisional no qual o sentenciado cumpre pena ou onde estiver custodiado o preso provisório.

§ 3º Em se tratando de estabelecimento prisional federal ou localizado em outra Unidade da Federação ou comarca, o juiz federal ou estadual competente decidirá por deprecação do juiz do feito.” (NR)

“Art. 23.

.....

VI - providenciar a obtenção dos benefícios da Previdência Social, do seguro por acidente no trabalho e de documentos, inclusive de identificação civil perante o órgão

oficial de identificação do Estado e do Distrito Federal sempre que o preso ou internado não o possuir;

.....” (NR)

“Art. 34.

§ 2º Os governos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho, vedada a delegação da fiscalização do cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 41.

XI - chamamento nominal, devendo ser previamente submetido a cadastramento biométrico para fins de garantir sua correta identificação e qualificação civil;

§ 1º

§ 2º Ao apenado que ostentar bom comportamento poderá ser concedido o direito a visita íntima de cônjuge ou companheiro, desde que previamente cadastrado o visitante junto à administração prisional

§ 3º O advento de motim, ou qualquer outro ato que provoque a subversão da ordem no interior do estabelecimento prisional suspenderá automaticamente as visitas aos presos pelo prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado, até que o funcionamento do estabelecimento volte à normalidade.

§ 4º A atividade de identificação civil prevista no inciso XI é de responsabilidade do órgão oficial de identificação do Estado ou do Distrito Federal, que também ficará incumbido de gerir banco de dados específico para armazenamento das informações;

§ 5º Os órgãos de identificação poderão integrar os bancos de dados referidos no § 4º entre si e com o Instituto Nacional de Identificação, de acordo com ajuste entre as partes, sendo assegurado o sigilo das informações.” (NR)

“SUBSEÇÃO II

Das faltas disciplinares e dos regimes especiais

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas, cabendo ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por meio de resolução, especificar as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

.....” (NR)

“Art. 50.

.....

VII – receber, ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, acessórios, rádio ou similar, ou qualquer outro petrecho que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo; ou

VIII – não retornar da saída temporária, sem justa causa.

§ 1º O juiz de execuções penais será informado da delimitação geográfica da área objeto de monitoramento de rádio comunicação pelo responsável pelo estabelecimento prisional.

§ 2º A autoridade judiciária, de posse das informações de que trata o parágrafo anterior, autorizará a inutilização ou a destruição, por qualquer meio, a critério do diretor do estabelecimento penal, dos aparelhos, equipamentos e instrumentos que violem o disposto nos arts. 349-A e 349-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.” (NR)

“Art. 51-A. Comete falta gravíssima o condenado à pena privativa de liberdade que pratica crime hediondo ou equiparado, durante o cumprimento da pena”

“Art. 52. Fundados indícios da prática de crime doloso, subversão da ordem interna, prática de ato ilícito ou infração administrativa visando ao cometimento de outro crime mais gravoso, por ele ou por outrem, constituem falta grave e sujeitam o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

.....

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação,

a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando, ou que tenha reiterado na prática de crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, hediondos ou equiparados.

§ 3º A reiteração será reconhecida, para os fins desta lei, a partir da segunda condenação, não se exigindo o trânsito em julgado.” (NR)

“Art. 52-A. Estará sujeito ao regime disciplinar de segurança máxima o preso provisório ou condenado sobre o qual recaiam fundados indícios de que exerça liderança, articulação, comando ou domínio de organização criminosa, assim apurado em procedimento disciplinar ou quando o crime tiver sido praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, nos termos da Lei nº 13.142, de 06 de julho de 2015.

§ 1º O regime disciplinar de segurança máxima sujeita o preso às seguintes condições:

I – duração de setecentos e vinte dias, permitida uma prorrogação, por decisão fundamentada, podendo haver conversão para o regime disciplinar diferenciado;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas mensais de no máximo dois familiares, e cônjuge ou companheiro, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem por mais de um ângulo, podendo haver gravação das conversas, não sendo admitida visita íntima;

IV – banho de sol de até duas horas diárias;

V – comunicação vedada com outros presos nas saídas para banho de sol e exercícios físicos, assim como entre o preso e o agente público responsável, devendo os acompanhamentos ser monitorados;

VI – vedação da entrega de alimentos e bebidas em geral por parte de visitantes;

VII – proibição do uso de aparelhos telefônicos, de som, televisão, rádio, computador e similares;

VIII – proibição de livre acesso a jornais, revistas e livros, impressos ou eletrônicos, exceto aqueles devidamente selecionados ou aprovados pelo diretor do estabelecimento penal;

IX – contatos mensais com advogados, salvo autorização judicial, devendo ser informados, mensalmente, à seção da Ordem dos Advogados do Brasil, os nomes dos advogados dos presos.

§ 2º O preso submetido a regime disciplinar de segurança máxima poderá ser transferido para penitenciária federal ou para unidade federativa diversa do local do feito, por conveniência da disciplina, periculosidade do preso ou como medida de desarticulação de bando, quadrilha ou organização criminosa.

§ 3º Durante o tempo de cumprimento da pena, sob o regime disciplinar de segurança máxima, o preso não poderá remir a pena, progredir de regime ou obter o livramento condicional.”

“Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

.....

VI – inclusão no regime disciplinar de segurança máxima.”

“Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e as dos incisos V e VI, por prévia e fundamentada decisão do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime disciplinar de segurança máxima dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, quando este não for o requerente.

§ 2º O Juiz decidirá liminarmente sobre o pedido de inclusão de preso em regime disciplinar diferenciado ou em regime disciplinar de segurança máxima, e concederá vista ao Ministério Público e a defesa, e prolatará a decisão no prazo de quinze dias.” (NR)

“Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado e do regime disciplinar de segurança máxima.

.....” (NR)

“Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até trinta dias.

.....” (NR)

“Art. 61.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá atuar como partícipe da execução penal, por meio de órgão ou ente municipal responsável pela gestão de centrais de acompanhamento e núcleos de monitoramento ou órgãos assemelhados para assistência ao egresso, construção e custeio de estabelecimentos destinados à execução de penas e medidas alternativas.” (NR)

“Art.75

I – ter nível superior de escolaridade.

.....

Parágrafo único. O Diretor deverá dedicar tempo integral à sua função”. (NR)

“Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato, incluída rigorosa pesquisa social.

.....” (NR)

“Art.82.....

§ 1º A mulher, o idoso, os agentes penitenciários e os integrantes dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, mesmo que desligados do cargo, serão recolhidos, separadamente, em estabelecimento prisional distinto dos demais presos.

.....

§ 3º Todas as pessoas que ingressarem nos estabelecimentos prisionais dotados de quaisquer equipamentos de detecção de metal ou de conferência por imagens, serão a eles submetidos.” (NR)

“Art. 87.

Parágrafo único. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão construir

penitenciárias destinadas exclusivamente aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime disciplinar de segurança máxima, conforme estabelecido nesta lei.” (NR)

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I – vinte por cento da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência a pessoa ou grave ameaça;

II – trinta por cento da pena, se o apenado for reincidente ou o crime tiver sido cometido com violência a pessoa ou grave ameaça;

III – quarenta por cento da pena, se o apenado for condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa; e

IV – cinquenta por cento da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário, e setenta por cento, se reincidente.

§ 1º Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação da progressão de regime levará em conta o tempo de cumprimento da pena equivalente ao mais gravoso.

§ 2º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 3º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 4º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

§ 5º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 117.

Parágrafo único. O juízo da execução realizará audiência admonitória, na qual advertirá o apenado das condições previstas no art. 115, e fixará, se for o caso, as

condições especiais previstas nos arts. 149 e 154, todos desta lei.” (NR)

“Art. 123.

II – cumprimento mínimo de vinte por cento da pena, se o condenado for primário, trinta por cento, se reincidente, e cinquenta por cento, para o condenado por crime hediondo ou equiparado;

IV – ausência de episódio de fuga ou de não retorno tempestivo de anterior saída temporária, sem justa causa.” (NR)

“Art. 199. É permitido o emprego de algemas ou meio similar, nas seguintes hipóteses:

I – resistência ou desobediência à ordem de prisão;

II – tentativa de fuga ou indício de que o preso pretenda fugir ou possa ser resgatado;

III – desvantagem numérica entre o número ou a força do efetivo de agentes estatais e os destinatários do cumprimento da medida coercitiva; ou

IV – quando necessária a proteção da integridade física do preso, dos seus condutores, ou de terceiros.

§ 1º A competência para determinação do emprego de algemas será do agente público responsável pela prisão, custódia ou condução da pessoa submetida à medida coercitiva.

§ 2º É vedado o emprego de algemas em mulheres desde o princípio até o encerramento do trabalho de parto.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 33.

§ 5º Desde a data de recolhimento do preso provisório ou condenado, e presentes os pressupostos legais, o diretor do estabelecimento solicitará ao juiz sua inclusão no regime disciplinar diferenciado ou no regime de segurança máxima.” (NR)

“Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa

de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I – cumprido quinze pontos percentuais a mais que o necessário para progressão de regime;

II – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

III – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

.....” (NR)

“Art. 92.

.....

IV – a suspensão do sigilo ou a restrição da comunicação durante o cumprimento da pena, exceto as autorizadas em lei.

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, com exceção do previsto no inc. IV para os condenados a cumprir pena no regime inicial fechado.” (NR)

“Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária ou o agente público de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Art. 349-A. Fazer ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para uso indevido, em estabelecimento prisional:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.” (NR)

“Art. 349-B. Utilizar, manter, deter, fornecer ou possuir, quando em cumprimento de pena no regime fechado, aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessório ou parte de seus componentes, para qualquer fim, sem autorização judicial:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

“Art. 351-A. Promover ou facilitar a utilização por pessoa presa ou submetida à medida de segurança detentiva, de rede de telefonia móvel, de rádio transmissor, internet ou outra forma similar, instalada ou em funcionamento fora do estabelecimento prisional, mesmo que de forma eventual:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos”

Art. 4º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, passa a vigorar acrescida do artigo 130-B, com a seguinte redação:

“Art. 130-B. As prestadoras de serviços de telecomunicações devem disponibilizar o acesso irrestrito às informações e às tecnologias, na forma da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações, indispensáveis para que a autoridade estatal, gestora do sistema prisional, possa impedir a radio comunicação, em um determinado estabelecimento penitenciário, com vistas a implementação de soluções tecnológicas, eficientes e eficazes na consecução deste objetivo.”

Art. 5º. A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 4º Os estabelecimentos penais destinados ao regime disciplinar diferenciado ou ao regime disciplinar de segurança máxima disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, radiotransmissores e outros meios de telecomunicação.” (NR)

“Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento do regime disciplinar diferenciado ou do regime disciplinar de segurança máxima.” (NR)

“Art. 7º-A. A União, os Estados e o Distrito Federal devem investir em construções que viabilizem a revista invertida.”

“Art. 8º A União destinará os presídios federais, preferencialmente, para abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado e a regime disciplinar de segurança máxima.” (NR)

Art. 6º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A União poderá firmar convênio com os Estados, Municípios e o Distrito Federal para executar atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem

pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (NR)”

“Art. 3º

.....

X – a execução de penas e medidas alternativas.

XI – a assistência ao egresso.

.....” (NR)

Art. 7º Ficam revogados o § 2º do art. 52, o inciso II do art. 75, ambos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2017.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

PROJETO DE LEI N.º 9.047, DE 2017 **(Da Sra. Gorete Pereira)**

Altera o parágrafo único do art. 87 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para autorizar o Poder Público a construir presídios específicos para condenados por crimes que discrimina quando cometidos contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6177/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o parágrafo único do art. 87 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para autorizar o Poder Público a

construir presídios específicos para condenados por crimes que discrimina quando cometidos contra a mulher.

Art. 2º O parágrafo único do art. 87 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.....

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado:

I- sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei;

II – acusados ou condenados pelo cometimento de crimes praticados com violência doméstica e familiar, contra a vida e contra a dignidade sexual, quando praticados contra a mulher”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O espírito constante da Lei de Execução Penal vai ao encontro da preservação da dignidade da pessoa humana. A situação atual de nossos presídios, porém, nos transmite a ideia de que é preciso, ainda, fazer muito mais para que nossos estabelecimentos penais deixem de ser escolas do crime e, de alguma forma, consigam ensejar um mínimo de ressocialização para os apenados ou presos provisórios neles internados.

Uma medida que visualizamos para atenuar a grave situação vivida em nossos presídios foi a segregação física de acusados e de condenados pelo cometimento de crimes contra a mulher em estabelecimentos penais específicos.

Acreditamos, sinceramente, que essa medida contribuirá para a diminuição de casos de violência no interior dos presídios. Isso, porque sabemos que esses condenados e acusados a que nos referimos nesta proposição legislativa são, normalmente, alvos de retaliação genérica e violenta dos demais apenados e acusados, em vista do caráter repudiante dos atos por eles cometidos.

Ocorre que o Estado não pode compactuar com violência ilegal direcionada para qualquer pessoa que seja, mesmo que esse alvo tenha, no passado,

cometido os mais hediondos dos crimes contra a mulher. Queremos, sim, que o mesmo cumpra a pena imposta por seu juiz natural e que consiga se ressocializar no mais curto prazo possível, de forma que não caia na reincidência. Isso, porque desejamos que ele se reinsira na sociedade para que possa contribuir para o seu desenvolvimento dentro de suas possibilidades e habilidades e, mais do que isso, aspiramos que ele não faça outras vítimas no futuro pós-cárcere.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares que nos acompanhem, concedendo seus votos favoráveis a essa proposição legislativa, na esperança de contribuir, ainda que minimamente, para que a situação de nossos presídios deixe de ser algo pior do que as prisões medievais retratadas em nossos livros de História.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO IV
 DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO II
 DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.
 Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*](#))

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de seis metros quadrados.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009)

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009)

PROJETO DE LEI N.º 9.101, DE 2017

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera a Lei nº 7.210, de 1984.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-909/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 2º O *caput* do art. 112 da Lei nº 7.210, de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 112 da Lei de Execução Penal trata da progressão de regime de cumprimento da pena.

A norma merece correções. Isso porque não se pode esquecer que a legislação penal, por ser de última *ratio*, trata da proteção aos bens jurídicos mais caros à sociedade. Nessa linha, se a pessoa inseriu-se no âmbito de incidência da sanção penal, significa que sua conduta teve reprovabilidade social relevante.

Por isso, a concessão da progressão de regime deve ser conferida com cautela, permitindo gradativamente a reinserção social à medida que se avança no processo

de recuperação do preso.

Nesse contexto, a fração de 1/3 do cumprimento da pena se mostra mais adequada para viabilizar a progressão do regime, de modo que é necessário o ajuste na Lei. Dessa forma, vislumbrando que a alteração proposta promove o devido aprimoramento da legislação, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

**CAPITÃO AUGUSTO
DEPUTADO FEDERAL
PR-SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
Seção II
Dos regimes

.....
Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.461, DE 2017

(Da Sra. Gorete Pereira)

Autoriza o Poder Executivo a criar presídios especiais exclusivos para réus condenados por tráfico de drogas, na forma que discrimina.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6177/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar presídios especiais exclusivos para réus condenados por tráfico de drogas (art. 33 e seguintes da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2003), na forma do regulamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estado Brasileiro tem falhado na ressocialização de seus presos. As diversas rebeliões, os índices de reincidência, as condições medievais de nossos presídios e o quadro geral da segurança pública no País são sinais claros de que a afirmação inicial tende a ser verdadeira em todo território nacional.

Algo que pode ser feito é a separação de réus condenados por tráfico de drogas dos demais. Isso, porque esse crime em particular tem reflexos nas mais diversas áreas de atuação estatal, passando desastrosamente pelo campo da saúde pública.

A construção, assim, de presídios específicos e exclusivos para esses condenados comporá os esforços para que o Poder Executivo possa adotar medidas claras e especiais visando à ressocialização desses criminosos. No limite e com o tempo, tal ação contribuirá para que nossos índices no campo da segurança pública se tornem mais favoráveis e para que a população brasileira se sinta menos exposta aos perigos que enfrentamos atualmente.

Nesse compasso e acreditando honestamente que a apresentação desse projeto de lei se somará aos esforços empreendidos por outros Parlamentares na mesma direção, apresentamos a proposição legislativa em apreço, solicitando apoio para

sua efetiva aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV

DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

.....

CAPÍTULO II

DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. ([Vide ADIN nº 4.274, publicada no DOU de 30/5/2012](#))

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. ([Expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 15/2/2012](#))

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.546, DE 2018

(Da Sra. Keiko Ota)

Altera o Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-909/2007.

Art. 1º - Altera Art. 112 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, tornando obrigatória a avaliação psicossocial e aumenta o período do cumprimento da pena para concessão da progressão do regime prisional, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena no regime anterior, não ostentar falta grave e tiver ótimo comportamento carcerário.

§1º A decisão será sempre motivada e precedida de avaliação psicossocial, a ser realizada por Comissão Técnica de Avaliação, indicada pelo juiz de execuções penais, e que será presidida pelo diretor do estabelecimento prisional e composta, no mínimo, de 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo, 1 (um) assistente social e 1 (um) pedagogo, que deverão realizar um prognóstico da adaptação do preso ao regime imediatamente mais favorável e de suas perspectivas de ressocialização.

I – A Comissão Técnica de Avaliação deverá promover tantos quantos encontros se fizerem necessários com o preso, para fins de realização dos objetivos descritos no §1º;

II – Fica assegurada à defesa do preso e ao Ministério Público a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos da Comissão Técnica de Avaliação.

§2º Antes da decisão judicial, o Ministério Público e o defensor do preso deverão se manifestar sobre a avaliação psicossocial.

§3º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas.

§4º Acolhido o parecer da Comissão Técnica de Avaliação pelo juiz, o mesmo valerá para as autorizações de saída temporária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com a supressão do parágrafo único do Art. 112 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal – através da edição do Art. 1º da Lei 10.792/2003, muitos operadores do direito passaram a considerar que o exame criminológico para fins de progressão de regime prisional estava imediatamente extinto. Assim, passaram a considerar que a progressão do regime passou a ser automática quando cumprido o lapso temporal de um sexto e o apenado conseguir atestado de bom comportamento carcerário, ficando o juiz de execuções penais limitado a verificar a existência desses dois requisitos sendo obrigado a conceder o benefício.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o exame criminológico não é obrigatório para que o preso tenha direito à progressão de regime prisional, mas o magistrado pode solicitar a realização desse exame quando considerar necessário, desde que o pedido seja devidamente fundamentado. Entretanto, mesmo com a jurisprudência firme nesse sentido, são frequentes no STJ habeascorpus contestando decisões relativas à avaliação criminológica. Por isso a aprovação do presente Projeto de Lei se faz necessária, com o intuito de acabar com as inúmeras interpretações que surgem acerca do tema.

O exame criminológico, que no presente Projeto, por recomendação do Conselho Federal de Psicologia, passa a ser chamado de “avaliação psicossocial”, deve ser feito para avaliar a personalidade do criminoso, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer crimes. Portanto, entendemos que a simples apresentação de um atestado assinado pelo diretor do estabelecimento prisional não pode assegurar ao condenado o direito de ser promovido a um regime menos restritivo e que tal ponderação deve ser estabelecida após um julgamento individualizado das condições do preso, abrangendo, além do cumprimento às regras carcerárias, um juízo sobre a conveniência de transferi-lo a um regime menos gravoso, o que deverá ser feito na devida avaliação psicossocial.

Outra inovação que o nosso Projeto de Lei apresenta é o aumento do lapso de temporal necessário de cumprimento da pena a fim de garantir o benefício da progressão do regime prisional.

Atualmente o caput do Art. 112 da Lei de Execução Penal determina o cumprimento de um sexto da pena para garantir o benefício da progressão de regime. Nossa proposta é elevar essas frações para um terço da pena, e justifica-se pelo fato de que o atual regramento impõe uma fração muito pequena. Não podemos permitir que a pena fixada na sentença seja desfigurada na fase de execução, uma vez que atualmente o tempo da pena cumprida efetivamente dentro dos estabelecimentos prisionais se mostra desproporcionalmente efêmero em comparação com o total da pena cominada

Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2018.

Dep. Keiko Ota
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO V
 DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
Seção II
Dos regimes

.....
 Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....
LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório." (NR)

"Art. 34....."

§ 1º (parágrafo único renumerado)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios." (NR)

"Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasiona subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando." (NR)

"Art. 53.

.....
V - inclusão no regime disciplinar diferenciado." (NR)

"Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias." (NR)

"Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei." (NR)

"Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

....." (NR)

"Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar." (NR)

"Art. 70.

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

....." (NR)

"Art. 72.

.....
VI - estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar." (NR)

"Art. 86.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

.....
§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos." (NR)

"Art. 87.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei." (NR)

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a

progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 1º O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.

§ 2º Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor." (NR)

"Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa." (NR)

"Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa." (NR)

"Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante." (NR)

"Art. 189. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas." (NR)

"Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam." (NR)

"Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente." (NR)

"Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

I - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;

III - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.

Parágrafo único. Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso, pessoa habilitada a entendê-lo." (NR)

"Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete." (NR)

"Art. 194. (revogado)"

"Art. 195. Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo." (NR)

"Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes." (NR)

"Art. 261.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada." (NR)

"Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 10.741, DE 2018 (Do Sr. Mário Heringer)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tratar dos tipos penais de prevaricação e favorecimento real, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7878/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tratar dos tipos penais de prevaricação e favorecimento real.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Prevaricação

Art. 319-A.

Pena – detenção, **de seis meses a dois anos.**

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Favorecimento real

Art. 349-A. Promover, intermediar, auxiliar ou facilitar o acesso a aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, quaisquer de seus componentes ou acessórios a pessoa em cumprimento de pena em estabelecimento prisional:

Pena: reclusão, de seis meses a três anos.

§1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§2º A pena aumenta-se de 1/3 se o crime é praticado por advogado ou procurador judicial do favorecido ou por agente público valendo-se da função.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O cometimento de crimes a mando de chefes de comandos e facções criminosas que se encontram recolhidos a presídios, por vezes de segurança máxima, tem se mostrado uma prática reiterada em quase todo o território nacional. De assaltos e sequestros ao vandalismo de edifícios e transporte públicos, passando pelo assassinato de policiais e desafetos do crime, a violência cometida a mando de prisioneiros choca e indigna o cidadão comum.

O bloqueio dos sinais de aparelhos celulares em presídios ajudaria sobremaneira a reduzir essa prática absurda, mas há anos segue o imbróglio sobre a quem compete pagar por essa despesa, se ao Estado ou às operadoras de telefonia móvel. Enquanto isso, os celulares seguem funcionando normal e livremente entre detentos da mais elevada periculosidade e sendo a principal arma de comando para o cometimento de crimes no exterior das cadeias.

Muitos têm sido os esforços para pôr um fim definitivo ao vexaminoso uso de celulares por presidiários. Em 2007, a Lei nº 11.466 subtipificou o crime de prevaricação, por meio da inclusão do art. 319-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. O novo artigo prevê pena de detenção de três meses a um ano para o Diretor de Penitenciária e/ou agente público que deixe de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar capaz de permitir a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Dois anos depois, uma nova lei federal (Lei nº 12.012, de 2009), acrescentou o art.

349-A também ao Código Penal, criando subtipo penal junto ao crime de favorecimento real. Com pena idêntica à estabelecida no art. 319-A, o novo subtipo penal prevê a detenção daqueles que ingressam, promovem, intermediam, auxiliam ou facilitam a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

A despeito de ambas as subtipificações penais criadas para conter o tráfico de aparelhos eletrônicos de comunicação dentro de presídios, matéria publicada pelo Portal G1, em 14 de maio do ano presente, aponta para um aumento de nada menos que 17% (dezessete por cento) da apreensão de celulares no sistema penitenciário do Estado de São Paulo no ano de 2017. Apenas naquele Estado, mais de 14.400 (catorze mil e quatrocentos) aparelhos celulares foram apreendidos⁷ no ano passado. Entre as formas de ingresso desses aparelhos no sistema prisional está a venda direta aos presos efetuada por agentes penitenciários corruptos e, em muitos casos, também a prevaricação das autoridades presidiárias frente a esse crime.

Com vistas a tornar mais eficientes os subtipos instituídos pelos arts. 319-A e 349-A do Código Penal, apresentamos o presente Projeto de Lei, que consiste em duplicar a pena para o subtipo do crime de prevaricação, acrescentando multa nos casos em que o mesmo ocorre com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, e reformular o art. 349-A, que subtipifica o crime de favorecimento real.

O subtipo do crime de favorecimento real vigente não é capaz de obstar o acesso de presos a aparelhos celulares porque sua redação favorece o conflito hermenêutico nos tribunais, além de não contemplar a principal estratégia utilizada por criminosos para introduzir aparelhos eletrônicos nos presídios, que é o ingresso de aparelhos desmontados e de componentes e acessórios separadamente do aparelho principal. Além disso, a pena atribuída ao crime é demasiado branda ante a gravidade de suas possíveis consequências.

Nossa proposta pretende sanar essas falhas, dando uma redação mais objetiva ao art. 349-A do Código Penal, com amplificação da pena, acréscimo de multa nos casos em que o crime é praticado com o objetivo de obtenção de vantagem econômica, e agravamento de pena para o crime praticado por advogado de preso – prática cada vez mais comum no âmbito das facções criminosas –, agente penitenciário ou outro

⁷ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/mais-de-14-mil-celulares-foram-apreendidos-em-presidios-de-sp-em-2017.ghtml>, consultado em 02/08/2018.

agente público que se valha da função.

Entendemos que as alterações que propomos ao Código Penal contribuem para conter com maior eficácia o inadmissível trânsito de aparelhos eletrônicos nos presídios do Brasil.

Pelo exposto, pedimos aos colegas a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2018.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007)*

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu

infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

.....
TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....
CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.012, de 6/8/2009](#)

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.743, DE 2018
(Do Sr. Mário Heringer)

Altera os arts. 50, 52 e 54 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a falta grave e o regime disciplinar diferenciado no sistema prisional brasileiro, e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7878/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os arts. 50, 52 e 54 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre a falta grave e o regime disciplinar diferenciado no sistema prisional brasileiro.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar **ou quaisquer de seus componentes ou acessórios.**

.....

Art. 54.

.....

§3º A ausência de manifestação do Ministério Público ou da defesa não configura impedimento para o despacho do juiz competente, respeitado o prazo estabelecido no §2º.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei sugere alterações pontuais na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP), com vistas a minimizar o tráfico de informações a partir dos presídios brasileiros e, assim, colaborar com a segurança pública nacional, bem como melhorar o trabalho de agentes penitenciários e juízes de execução penal.

Conforme estabelece textualmente o inciso VII do art. 50 da LEP:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

.....

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.”

Como forma de tirar proveito da redação emprestada ao supracitado dispositivo, os

presos desenvolveram a prática de repartir entre si os componentes de um ou mais aparelhos celulares. Desse modo, conseguem tornar nulas de efeito punitivo as apreensões feitas pelos agentes penitenciários durante as revistas, posto que uma bateria, um *chip* ou um carregador não configuram aparelho eletrônico “que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”.

Atendendo a uma demanda dos próprios agentes penitenciários, propomos alteração no inciso VII do art. 50 da LEP, para explicitar como causa de falta grave a posse, o uso ou o fornecimento não apenas de aparelho celular ou similar, mas, igualmente, de quaisquer de seus componentes e acessórios. Retiramos do texto a controversa expressão “que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”, dando, assim, maior objetividade à falta tipificada.

As alterações propostas justificam-se pela alta periculosidade potencial dos aparelhos de comunicação em mãos de presidiários ligados a facções criminosas e pela necessidade de combater as estratégias hoje utilizadas pelos próprios presos para burlar a ação dos agentes penitenciários. Não custa lembrar que os presidiários utilizam os aparelhos celulares para comandar atos criminosos fora dos presídios, tais como sequestros, assaltos, homicídios e tráfico de drogas, além de aplicarem golpes e promoverem chantagem com os cidadãos.

Por fim, acrescentamos §3º ao art. 54, de modo a combater a prática utilizada por diversos advogados, sobretudo defensores de membros de facções criminosas, de não se manifestar no prazo estabelecido no §2º do referido artigo com o intuito de procrastinar a penalização de seu cliente.

Acreditamos que o conjunto das medidas propostas ajudará a coibir o tráfico de informações desde os presídios, diminuindo a incidência de crimes ordenados por chefes de facções condenados, assim como trará melhorias ao trabalho de agentes penitenciários e magistrados responsáveis pelas execuções penais.

Pelo exposto, pedimos a aprovação dos pares à nossa proposta.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2018.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 7223-B/2006

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA
.....

.....
Seção III
Da disciplina
.....

.....
Subseção II
Das faltas disciplinares
.....

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007\)*](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;

II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasiona subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

Subseção III
Das sanções e das recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

[\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

PROJETO DE LEI N.º 10.905, DE 2018

(Do Senado Federal)

PLS nº 285/2017

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para estabelecer a aplicação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) na instalação, no custeio e na manutenção do bloqueio de sinais de telecomunicações em estabelecimentos penais e em outros locais em que a lei assim exija.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1993/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....”

XVIII – instalação, custeio e manutenção do bloqueio de sinais de telecomunicações em estabelecimentos penais e em outros locais em que a lei assim exija.

.....
 § 8º Para fins do disposto no inciso XVIII, as prestadoras de serviços de telecomunicações deverão franquear acesso irrestrito a todas as informações e tecnologias necessárias para que o órgão gestor do estabelecimento penal possa impedir o acesso às redes de telecomunicações e de transmissão de dados, colaborando para a implementação de soluções tecnológicas viáveis, eficazes e eficientes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 24 de outubro de 2018.

Senador Eunício Oliveira
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. [*\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)*](#)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

- I - dotações orçamentárias da União;
- II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

- IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;
- V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
- VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;
- VII – [Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)
- VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;
- IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;
- X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNPEN serão aplicados em:

- I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais;
- II - manutenção dos serviços e realização de investimentos penitenciários, inclusive em informação e segurança; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)
- III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço penitenciário;
- IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados, imprescindíveis ao funcionamento e à segurança dos estabelecimentos penais; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)
- V - implantação de medidas pedagógicas relacionadas ao trabalho profissionalizante do preso e do internado;
- VI - formação educacional e cultural do preso e do internado;
- VII - elaboração e execução de projetos destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, inclusive por meio da realização de cursos técnicos e profissionalizantes; [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)
- VIII - programas de assistência jurídica aos presos e internados carentes;
- IX - programa de assistência às vítimas de crime;
- X - programa de assistência aos dependentes de presos e internados;
- XI - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre matéria penal, penitenciária ou criminológica, realizados no Brasil ou no exterior;
- XII - publicações e programas de pesquisa científica na área penal, penitenciária ou criminológica;
- XIII - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos;
- XIV - manutenção de casas de abrigo destinadas a acolher vítimas de violência doméstica; [Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 119, de 19/10/2005](#)
- XV - implantação e manutenção de berçário, creche e seção destinada à gestante e à parturiente nos estabelecimentos penais, nos termos do § 2º do art. 83 e do art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; [Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 153, de 9/12/2015](#)
- XVI - programas de alternativas penais à prisão com o intuito do cumprimento de penas restritivas de direitos e de prestação de serviços à comunidade, executados diretamente ou mediante parcerias, inclusive por meio da viabilização de convênios e acordos de cooperação; e [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)

XVII - financiamento e apoio a políticas e atividades preventivas, inclusive da inteligência policial, vocacionadas à redução da criminalidade e da população carcerária. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 1º Os recursos do Funpen poderão, ressalvado o disposto no art. 3º-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos ou ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 3º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNPEN no exercício seguinte.

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012, com redação dada pela Lei nº 13.675, de 11/6/2018, publicada no DOU de 12/6/2018, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 5º No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 6º É vedado o contingenciamento de recursos do FUNPEN. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 7º A União deverá aplicar preferencialmente os recursos de que trata o § 5º deste artigo em estabelecimentos penais federais de âmbito regional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 3º-A. A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

I - até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento); [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

II - no exercício de 2018, até 45% (quarenta e cinco por cento); [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

III - no exercício de 2019, até 25% (vinte e cinco por cento); e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

IV - nos exercícios subsequentes, 40% (quarenta por cento). [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 1º Os percentuais a que se referem os incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo serão auferidos excluindo as despesas de custeio e de investimento do Depen. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 2º Os repasses a que se refere o *caput* deste artigo serão aplicados nas atividades previstas no art. 3º desta Lei, no financiamento de programas para melhoria do sistema penitenciário nacional, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e no financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos, ou de programas de alternativas penais, no caso dos Municípios. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 3º O repasse previsto no *caput* deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à: [“\(Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

II - existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2º deste artigo, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterà dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

VI - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congênere, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 4º A não utilização dos recursos transferidos, nos prazos definidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, obrigará o ente federativo à devolução do saldo remanescente devidamente atualizado. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a prorrogação do prazo a que se refere o § 4º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 6º Os recursos financeiros transferidos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em conta bancária em instituição financeira oficial, conforme previsto em ato normativo do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 7º Os repasses serão partilhados conforme as seguintes regras: [“\(Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

I - 90% (noventa por cento) dos recursos serão destinados aos fundos penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, desta forma:

- a) 30% (trinta por cento) distribuídos conforme as regras do Fundo de Participação dos Estados;
- b) 30% (trinta por cento) distribuídos proporcionalmente à respectiva população carcerária; e
- c) 30% (trinta por cento) distribuídos de forma igualitária; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

II - 10% (dez por cento) dos recursos serão destinados aos fundos específicos dos Municípios onde se encontrem estabelecimentos penais em sua área geográfica, distribuídos de forma igualitária. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

§ 8º A população carcerária de cada ente federativo previsto no § 7º deste artigo será apurada anualmente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 3º-B. Fica autorizada a transferência de recursos do Funpen à organização da sociedade civil que administre estabelecimento penal destinado a receber condenados a pena privativa de liberdade, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - apresentação de projeto aprovado pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades;

II - existência de cadastro no Depen e no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) do governo federal;

III - habilitação no órgão competente da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades, após aprovação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que atestará o cumprimento dos requisitos para recebimento de recursos;

IV - apresentação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública de relatório anual de gestão, de reincidência criminal e de outras informações solicitadas; e

V - prestação de contas ao Tribunal de Contas da unidade federativa em que desenvolverá suas atividades. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

Art. 4º O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

PROJETO DE LEI N.º 10.936, DE 2018 (Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008 e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre segurança nos presídios, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7223/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008 e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre segurança nos presídios, e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios, **bem como dos visitantes.**

“Art. 41.

.....

IX – entrevista com o advogado;

X – visita do cônjuge, do companheiro ou companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

.....

§1º O direito previsto no inciso V poderá ser suspenso ou restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§2º A entrevista de que trata o inciso IX será pessoal e reservada, salvo para os casos previstos no art. 84, § 1º, inciso IV e §2º, inciso V desta Lei, e, nos demais casos, sempre que, a pedido do Ministério Público, o juiz da execução determine sua gravação e arquivamento, na forma do regulamento, ou a proibição de contato físico.

§3º Nas penitenciárias, as visitas de que trata o inciso X deverão realizar-se sob vigilância permanente, em local adequado, fora da cela, sendo vedado o contato físico para os casos previstos no art. 84, § 1º, inciso IV e §2º, inciso V desta Lei e para aqueles a quem o Juiz da execução assim determine, a pedido do diretor do estabelecimento ou do Ministério Público.

§4º Diante de prática ilícita ou criminosa de advogado, qualquer dos visitantes cadastrados pelo preso ou do próprio preso relativamente ao usufruto dos direitos previstos nos incisos IX, X e XV, o juiz da execução poderá determinar sua respectiva suspensão temporária, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, exceto para o caso previsto no inciso IX.

Art. 41-A O ingresso de qualquer pessoa em estabelecimento prisional, independentemente de vínculo, função ou finalidade, é condicionado a credenciamento e revista pessoal, na forma do regulamento.

Parágrafo único. No prazo de vinte e quatro meses a contar da publicação desta Lei, deverão os estabelecimentos prisionais estar devidamente equipados para a realização de revista pessoal sem contato manual, salvo nos casos previstos em regulamento.

.....

Art. 84.

§1º

.....

IV – acusados por crime de organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

.....

§ 3º

.....

V – acusados por crime de organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

.....

Art. 86.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados **por crime de organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, ou** quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

.....

Art. 87.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei, e aos **presos, condenados ou provisórios, por crime de organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.**

.....” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima **os presos, condenados ou provisórios, por crime de organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, bem como** aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

.....

Art. 5º

.....

§ 5º A decisão que admitir o preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima indicará o período de permanência, **o qual poderá corresponder à totalidade da pena no caso de presos acusados de crime de organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.**

.....

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado, **salvo no caso de acusados de integrar organização criminosa, nos termos do § 1º, art. 1º, da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.**

.....” (NR)

Art. 4º. O inciso III do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis, **respeitadas as restrições estabelecidas em Lei.” (NR)**

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei decorrerão à conta dos recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, nos termos da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e, em caráter suplementar, à conta de recursos orçamentários consignados à segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos principais problemas enfrentados pelo sistema penitenciário brasileiro nas últimas décadas tem sido a gestão de penitenciárias lotadas, degradadas, pauperizadas e repletas de detentos profissionalizados por complexas organizações criminosas. Para manterem a atividade criminosa de seus bandos, os detentos ligados ao que se convencionou chamar crime organizado criam as mais surpreendentes

estratégias de comunicação com outros criminosos fora dos presídios. Do aliciamento de presos primários recém-ingressos no sistema prisional ao tráfico de informações, por meio de visitas familiares, visitas íntimas e entrevistas com advogados, tudo é feito para manter intacto o poder criminal de facções e comandos.

No dia 05 de setembro do ano corrente, a Polícia Civil do Distrito Federal deflagrou a Operação Hydra, destinada a cumprir 58 mandados de prisão preventiva e 49 de busca e apreensão autorizados pela Justiça. Os alvos da operação eram membros de uma facção criminosa com atuação nacional, responsável por homicídios, tráfico de drogas, assaltos e outros crimes de elevado potencial nocivo. Entre os presos, dois advogados que, conforme noticiou a imprensa⁸, tinham participação ativa no tráfico de drogas e na designação de funções dentro do grupo. Além dos dois advogados presos, merece destaque o fato de 36 alvos dos 58 mandados de prisão já serem presidiários. Os achados da Operação Hydra apenas reforçam a necessidade das medidas que ora sugerimos na forma do presente Projeto de Lei.

Tendo em vista que o crime organizado em comandos e facções de âmbito nacional consiste, atualmente, no maior desafio à segurança pública em nosso País, e que os criminosos que nele operam dependem sobremaneira da comunicação vinda de presídios para se manterem em atuação, apresentamos a presente proposta com vistas a fornecer alternativas para a melhoria da segurança interna nos estabelecimentos penais, sobretudo contra o risco real que o crime organizado representa para toda a sociedade.

Com esse intuito, procuramos enfrentar, primeiramente, o tema da separação de presos. Determinada pelo art. 5º, inciso XLVIII, da Constituição Federal, a separação de presos no Brasil ocorre em estabelecimentos distintos em função de três variáveis: a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. Diferentemente de países como a Austrália ou os Estados Unidos da América, o Brasil não adota o critério de periculosidade para determinar o tipo de estabelecimento devido a cada apenado. Desse modo, não há como definir em lei, por exemplo, que presos de alta periculosidade sejam mantidos reclusos neste ou naquele tipo de estabelecimento e, assim, deixem de estar aptos a gozar deste ou daquele direito.

O recurso a presídios de segurança máxima, como as penitenciárias federais, além de possuir caráter temporário, de acordo com a legislação vigente, não adota expressamente o critério de periculosidade e sim de disciplina e segurança pessoal. Detentos que se encontrem submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD podem ser retidos temporariamente em estabelecimentos federais de segurança máxima, não exatamente por serem perigosos, mas, sim, por serem indisciplinados.

Tratando-se de cláusula pétrea, não nos compete propor alteração ao inciso XLVIII do art. 5º da Constituição Federal, de modo a que a classificação por periculosidade seja adotada quando da segregação dos detentos no Brasil.

⁸ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/09/05/facciao-criminosa-que-atua-de-dentro-de-presidios-do-pais-e-alvo-de-operacao-comandada-pela-policia-civil-do-df.ghtml>, consultado em 05/09/2018.

Por essa razão, optamos por enfrentar o problema a partir de outra frente: a segregação de presos acusados de pertencimento a organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Os critérios de segregação ora vigentes limitam-se a separar dos demais presos aqueles, temporários ou condenados, acusados por crimes hediondos ou equiparados, ou por crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa. Os acusados de todos os outros tipos de crimes são alojados conjuntamente em pavilhões e celas, independentemente de serem ligados ou não há organizações criminosas.

Entendemos que os atuais critérios de segregação de presos, ainda que importantes e necessários, são insuficientes para conter o aliciamento de criminosos primários e autônomos para o crime organizado. A nosso ver, urge reconhecer a necessidade inclusão dos membros de organizações criminosas entre os presos que demandam segregação, em nome da segurança interna dos estabelecimentos penais e da própria segurança pública.

Separados os membros de facções criminosas dos demais presos é possível, conforme sugerimos, aplicar-lhes restrições atualmente imprescindíveis à segurança nos presídios e fora deles, como o fim de entrevista pessoal e reservada com seus representantes legais e do contato físico nas demais visitas. Propomos sejam aplicadas essas duas restrições aos membros de facções, porque é justamente por meio do contato físico com advogados, familiares e outros visitantes que o tráfico de objetos e informações se faz nos presídios brasileiros, dando perenidade aos crimes cometidos fora deles.

Nossa proposta, além de incluir os apenados por participação em organização criminosa entre aqueles que devem ser segregados dos chamados presos comuns, ainda pretende permitir que esses mesmos indivíduos cumpram a totalidade de suas penas em presídios federais de segurança máxima, independentemente de se encontrarem ou não no Regime Disciplinar Diferenciado – RDD.

Outro aspecto a que propomos alteração diz respeito aos poderes conferidos aos diretores de estabelecimentos prisionais relativamente ao manuseio de determinados direitos dos apenados. Atualmente, o parágrafo único do art. 41, da Lei de Execuções Penais, faculta ao diretor do presídio, mediante ato motivado, suspender o direito à visita de cônjuge, companheira, familiares e amigos, além de outros direitos do preso. Essa previsão, ao transferir o poder de suspensão de direitos legais da esfera judicial para a esfera administrativa, cria uma perigosa moeda de troca entre diretores de presídios e presos, que pode, facilmente, resultar em corrupção, favorecimentos e perseguições. Nossa proposta retira do diretor do estabelecimento prisional essa prerrogativa, transferindo-a ao juiz da execução. Em que pesem questões de economia processual, julgamos ser demasiado frágil o modelo atualmente vigente de concessão e suspensão de direitos nos presídios.

Nossa proposta estabelece, ainda, que o juiz da execução, a pedido do Ministério Público, possa determinar gravação e arquivamento das entrevistas realizadas entre presos e advogados, bem como a proibição de contato físico entre eles.

Paralelamente, como forma de prevenção ao cometimento de delitos relativos ao tráfico de informações, apresentamos dispositivo que faculta ao juiz da execução a suspensão temporária, por até um ano, dos direitos de visita e correspondência, em caso de cometimento de ilícito ou crime por advogado, visitante ou o pelo próprio preso, durante visita ou entrevista.

Para aqueles que cumprem pena de reclusão em regime fechado, estabelecemos normas mais rigorosas e restritivas de visitação. Nenhum visitante deve adentrar nas celas, toda visita deve ser vigiada e o contato físico entre preso e visitante fica proibido. Essas restrições são imprescindíveis para garantir a segurança interna nas penitenciárias e para dar fim à perniciosa promiscuidade das visitas íntimas obtidas na base de favores, dinheiro, drogas etc., bem como à exposição de crianças a ambientes impróprios, tais como celas repletas de imagens de violência e pornografia.

É mister ressaltar que inexistente previsão legal para as visitas íntimas que ocorrem livremente nas penitenciárias brasileiras, muitas vezes respaldadas por mero ato administrativo, a exemplo da Portaria nº 1.190, de 19 de junho de 2008, alterada pela Portaria nº 718, de 28 de agosto de 2017. Ambas as portarias do Ministério da Justiça destinam-se a regulamentar “a visita íntima nas penitenciárias federais”, mesmo inexistindo lei para tanto. O direito a esse tipo de visita tampouco é assegurado constitucionalmente. A visita íntima nada mais é que um costume institucionalizado ao arrepio da lei.

A leitura atenta do inciso X do art. 41 da Lei de Execução Penal mostra que o bem que se pretende ali tutelar não é, de modo algum, o direito à vida sexual do preso. Se assim o fosse, teria o legislador explicitado tal tutela em comando inequívoco, a exemplo do que faz relativamente aos adolescentes internados em cumprimento de medida socioeducativa, o *caput* do art. 68 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE):

“Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.”

O bem tutelado pelo inciso X do art. 41 da Lei de Execuções Penais é o direito à convivência familiar e comunitária do preso, que corresponde ao mínimo necessário à sua futura e gradativa reintegração social. Note-se que o legislador não estabeleceu qualquer distinção entre cônjuges/companheiros e amigos/familiares no tocante ao estatuto da visita, sendo todos tratados pelo mesmo dispositivo, de forma absolutamente isonômica.

Ainda no tocante à segurança nos presídios, propomos que se fixe em lei a obrigação de credenciamento e revista pessoal, na forma do regulamento, a toda pessoa que neles pretenda entrar, independentemente de vínculo, função ou finalidade. A revista pessoal, no prazo máximo de dois anos, deverá passar a ser feita por meio de equipamentos que dispensem o contato manual, de modo a maximizar seus

resultados e eliminar em definitivo o tratamento vexatório ao qual são submetidos os visitantes, sobretudo as mulheres. Os gastos com esses equipamentos deverão ser custeados com recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e suplementados por aportes dos Estados e do Distrito Federal.

Pelo exposto, seguros da urgência de enfrentamento da criminalidade vinda dos presídios, pedimos a aprovação dos pares à nossa proposta.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2018.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á *habeas data* :
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
- LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
- a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;
- LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

.....

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - previdência social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003\)*](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43. É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidos pelo juiz de execução.

Seção III Da disciplina

Subseção I Disposições gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restrita de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa da liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos arts. 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

Subseção II Das faltas disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado a pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

- III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV - provocar acidente de trabalho;
- V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V no art. 39 desta Lei.
- VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

- I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
- II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
- III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

- I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;
- II - recolhimento em cela individual;
- III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;
- IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

Subseção III **Das sanções e das recompensas**

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);
- IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 8º desta Lei.
- V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

- I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)
- II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado. Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
 - b) área mínima de seis metros quadrados.
-
-

LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

§ 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016)*

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

§ 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

§ 7º Se houver indícios de participação de policial nos crimes de que trata esta Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.

LEI Nº 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e a transferência de presos de outros estabelecimentos para aqueles obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Art. 4º A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

§ 1º A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que durar a transferência, ficará a cargo do juízo federal competente.

§ 2º Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes.

Art. 5º São legitimados para requerer o processo de transferência, cujo início se dá com a admissibilidade pelo juiz da origem da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso.

§ 1º Caberá à Defensoria Pública da União a assistência jurídica ao preso que estiver nos estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

§ 2º Instruídos os autos do processo de transferência, serão ouvidos, no prazo de 5 (cinco) dias cada, quando não requerentes, a autoridade administrativa, o Ministério Público e a defesa, bem como o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, a quem é facultado indicar o estabelecimento penal federal mais adequado.

§ 3º A instrução dos autos do processo de transferência será disciplinada no regulamento para fiel execução desta Lei.

§ 4º Na hipótese de imprescindibilidade de diligências complementares, o juiz federal ouvirá, no prazo de 5 (cinco) dias, o Ministério Público Federal e a defesa e, em seguida, decidirá acerca da transferência no mesmo prazo.

§ 5º A decisão que admitir o preso no estabelecimento penal federal de segurança máxima indicará o período de permanência.

§ 6º Havendo extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso e, após a instrução dos autos, na forma do § 2º deste artigo, decidir pela manutenção ou revogação da medida adotada.

§ 7º A autoridade policial será comunicada sobre a transferência do preso provisório quando a autorização da transferência ocorrer antes da conclusão do inquérito policial que presidir.

Art. 6º Admitida a transferência do preso condenado, o juízo de origem deverá encaminhar ao juízo federal os autos da execução penal.

Art. 7º Admitida a transferência do preso provisório, será suficiente a carta precatória remetida pelo juízo de origem, devidamente instruída, para que o juízo federal competente dê início à fiscalização da prisão no estabelecimento penal federal de segurança máxima.

Art. 8º As visitas feitas pelo juiz responsável ou por membro do Ministério Público, às quais se referem os arts. 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, serão registradas em livro próprio, mantido no respectivo estabelecimento.

Art. 9º Rejeitada a transferência, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência perante o tribunal competente, que o apreciará em caráter prioritário.

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

§ 3º Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 5º Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.

§ 6º Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

Art. 11. A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.

§ 1º O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.

§ 2º No julgamento dos conflitos de competência, o tribunal competente observará a vedação estabelecida no caput deste artigo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA ADVOCACIA

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO ADVOGADO

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008*](#)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; *(Expressão “assim reconhecidas pela OAB” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006)*

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - *(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006, e pela ADIN nº 1.105, publicada no DOU de 19/9/2011)*

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016)*

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os

elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

- a) apresentar razões e quesitos;
- b) [\(VETADO\) \(Inciso acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016\)](#)

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

- 1) aos processos sob regime de sigredo de justiça;
- 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;
- 3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. [\(Expressão “ou desacato” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006\)](#)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. [\(Expressão “e controle” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006\)](#)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008\)](#)

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008\)](#)

§ 8º [\(VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008\)](#)

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016\)](#)

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016\)](#)

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.245, de 12/1/2016\)](#)

Art. 7º-A. São direitos da advogada:

I - gestante:

- a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;
- b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [*Artigo acrescido pela Lei nº 13.363, de 25/11/2016*](#)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. [*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017*](#)

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

- III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
- IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;
- V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;
- VI - fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;
- VII – [Revogado pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#)
- VIII - três por cento do montante arrecadado dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias, no âmbito do Governo Federal;
- IX - rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FUNPEN;
- X - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

.....

PORTARIA Nº 1.190, DE 19 DE JUNHO DE 2008
(Revogada pela Portaria nº 718, de 2017/MJSP)

Regulamenta a visita íntima no interior das penitenciárias federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95. do Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, resolve:

Art. 1º A visita íntima tem por finalidade fortalecer as relações familiares, devendo ser concedida com periodicidade mínima de duas vezes por mês, em dias e horários estabelecidos pelo diretor da penitenciária, respeitadas as características de cada estabelecimento penal federal.

§ 1º O preso, ao ser internado no estabelecimento penal federal, deve informar o nome do cônjuge ou de outro parceiro para sua visita íntima.

§ 2º A visita ocorrerá em local adequado para esta finalidade e compatível com a dignidade humana, possuindo a duração de 01 (uma) hora.

§ 3º Fica proibida a visita íntima nas celas de convivência dos presos.

Art. 2º Somente será autorizado o registro de 01 (um) cônjuge ou companheira(o), ficando vedadas substituições, salvo se ocorrer separação ou divórcio, podendo o preso nominar novo cônjuge ou nova(o) companheira(o) decorridos 6 (seis) meses do cancelamento formal da indicação anterior.

§ 1º O registro de cônjuge ou companheira(o) de comprovado vínculo afetivo deverá ser realizado pela direção do estabelecimento prisional onde se encontrar o preso.

§ 2º Os estabelecimentos prisionais federais poderão exigir porte de carteira de identidade específica para visita íntima e deverão remeter cópias de todos os registros de visitantes, atualizados, à Coordenação-Geral de Tratamento Penitenciário do Sistema Penitenciário Federal do DEPEN.

.....

PORTARIA Nº 718, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Regulamenta a visita íntima no interior das Penitenciárias Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95. do Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007, Considerando os atentados à segurança pública comandados por facções criminosas, e diante do pedido público de contraprestação do Estado para garantir paz e segurança à sociedade;

Considerando que uma das características e funções primordiais do Sistema Penitenciário Federal - SPF é isolar presos considerados de alta periculosidade, com ao menos uma das seguintes características, conforme disposto no art. 3º, do Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009:

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Considerando que a Portaria do Ministério da Justiça nº 1.190, de 19 de junho de 2008, admite a realização de visitas íntimas no interior das penitenciárias federais, a qual tem por finalidade a manutenção dos vínculos afetivos e familiares dos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal;

Considerando o direito do preso em receber visita do cônjuge ou companheira (o), se devidamente registrado e comprovado o vínculo afetivo quando da entrada do interno no estabelecimento penal federal;

Considerando que o recolhimento do preso na unidade prisional federal tem caráter excepcional e por prazo determinado, retornando ao Estado de origem quando encerrado o prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal, exceto se houver pedido de renovação por igual período;

Considerando que o direito de visita íntima do preso, vivenciado no Sistema Penitenciário Federal, tem sido utilizado como meio eficaz de difusão de mensagens entre presos e familiares, servindo como ferramenta de coordenação e execução de ordens para beneficiar organizações criminosas e tentativas de ingresso de objetos e substâncias ilícitas dentro das unidades prisionais;

Considerando os resultados extremamente negativos como:

execução e atentados à vida de servidores do Sistema Penitenciário Federal, controle e administração de rede de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, possibilitados e realizados quando de visita íntima;

Considerando que a Portaria nº 1.190/2008 revelou-se insuficiente para promover e executar as finalidades do Sistema Penitenciário Federal, especialmente no tocante à garantia de que os chefes das organizações criminosas não consigam mais liderar;

Considerando que a visita íntima traz fragilidades para a manutenção da ordem, disciplina e segurança, tanto interna, que compreende os servidores do Sistema Penitenciário Nacional, como externa, compreendendo a população brasileira;

Considerando que, pela própria natureza do ato da visita íntima, esta deve ocorrer sem qualquer tipo de fiscalização por parte dos Agentes Federais de Execução Penal, donde a possibilidade de que ordens escritas ou orais sejam repassadas por líderes de organizações criminosas no momento da visita íntima, sendo que os comando emanados de maneira verbal são impossíveis de fiscalização e controle;

Considerando que o direito à manutenção dos vínculos afetivos e familiares dos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal deve ser analisado à luz de sua compatibilidade com os deveres do Estado no que concerne à segurança pública e à preservação da ordem pública;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que, na ordem constitucional vigente, não há direito fundamental absoluto:

"OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do

princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (STF - MS 23.452/RJ. Tribunal Pleno. Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 12/05, p. 20)."

Considerando que a inviolabilidade da intimidade, a garantia irrestrita de ampla defesa do indivíduo, o direito à vida e à segurança pública da coletividade são conceitos fundamentais do ordenamento pátrio que, em circunstâncias excepcionais exigem a busca por alternativas legais, respaldadas pelo princípio da proporcionalidade como meio de cotejo e ponderação entre direitos fundamentais para se solucionar as colisões e garantir a supremacia do interesse público;

Considerando que a visita íntima não tem previsão formal em lei, sendo interpretada como um direito com base em resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

Considerando que há sob custódia no Sistema Penitenciário Federal presos com perfil de réu colaborador ou delator premiado, nos termos do art. 3º, inciso V, do Decreto 6.877/2009, e que eles, a princípio, poderiam receber visita íntima, tendo-se em vista que, em tese, não representam grave ameaça quando comparados aos outros presos do Sistema, com características dispostas nos incisos I, II, III, IV, VI do referido artigo, RESOLVE:

Art. 1º A visita íntima pode ser concedida com periodicidade mínima de uma vez por mês, em dias e horários estabelecidos pelo diretor da penitenciária, respeitadas as características de cada estabelecimento penal federal.

§1º A visita íntima será concedida aos presos declarados, nos termos da Lei e por decisão judicial, como réu colaborador ou delator premiado e aos presos que não se enquadrem nas características descritas no parágrafo seguinte.

§ 2º Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, é vedada a concessão de visita íntima a presos que possuam, ao menos, uma das seguintes características, conforme disposições do Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD);

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

§3º O preso, ao ser internado no estabelecimento penal federal, informará o nome do cônjuge, se casado, ou da(o) companheira(o), se em união estável, comprovado por declaração lavrada por Escritura Pública em Cartório competente, para fins de visita íntima.

§ 4º A visita ocorrerá em local adequado para essa finalidade, assegurada a intimidade, com a duração de 1 (uma) hora.

§ 5º Fica proibida a visita íntima nas celas de convivência dos presos.

Art. 2º Somente será autorizado o registro de 1 (um) cônjuge ou companheira(o), ficando vedadas substituições, salvo se ocorrer separação ou divórcio, podendo o preso nominar novo cônjuge ou nova(o) companheira(o) decorrido 12 (doze) meses do cancelamento formal da indicação anterior.

§1º O registro de cônjuge ou companheira (o) de comprovado vínculo afetivo deverá ser realizado pela direção do estabelecimento prisional onde se encontrar o preso.

§ 2º Os estabelecimentos prisionais federais poderão exigir porte de carteira de identidade específica para visita íntima e deverão remeter cópias de todos os registros de visitantes,

atualizados, à Coordenação-Geral de Assistências nas Penitenciárias (CGAP) do Sistema Penitenciário Federal do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

.....

.....

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

.....

CAPÍTULO VI DAS VISITAS A ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

Art. 69. É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

.....

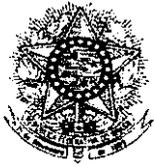
.....



PROJETO DE LEI N.º 5, DE 2019 **(Da Sra. Carla Zambelli)**

Altera a lei 7.210 de 11 de julho de 1.984, que trata sobre a Lei de Execução Penal, e altera a Lei 7.209, de 11 julho de 1.984, referente ao Código Penal; e introduz dispositivos relacionados ao regime de cumprimento de pena.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-909/2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA CARLA ZAMBELLI

PROJETO DE LEI Nº ⁵, DE 2019.

(Da Sra. Carla Zambelli)

Altera a Lei 7.210 de 11 de julho de 1.984, que trata sobre a Lei de Execução Penal, e altera a Lei 7.209, de 11 julho de 1.984, referente ao Código Penal; e introduz dispositivos relacionados ao regime de cumprimento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º e com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento (NR).

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º Nos crimes hediondos e equiparados, bem como nos cometidos mediante violência à pessoa ou grave ameaça, a decisão judicial sobre a progressão de regime será precedida de exame criminológico.”

§ 6º O prazo da progressão de regime para o condenado por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, é regulado pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1.990”.

2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 118-A:

“Art. 118-A. A prática de falta grave interrompe o período aquisitivo para a progressão de regime prisional, livramento condicional, indulto, comutação de penas e demais benefícios legais.”

3º. Os arts. 33, 83 e 112 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1.984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado ou semiaberto. A de detenção, em regime semiaberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (NR)

§ 1º -

a)

b)

c) (Revogado)

§ 2º

a) o condenado a pena igual ou superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; (NR)

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja inferior a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto; (NR)

c) (Revogado)

§ 3º

§ 4º

“Art. 83 -

I - cumprida mais da metade da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (NR)

II – cumpridos mais de dois terços da pena se o condenado for reincidente em crime doloso ou possuidor de maus antecedentes; (NR)

III – comprovado bom comportamento carcerário durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (NR)

IV -

V – cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente em crime doloso de qualquer natureza. (NR)

Parágrafo único:

Art. 112 -

I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para as partes, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (NR)

II -

Art. 4º. O art. 89 da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 89

Parágrafo único. A prorrogação do livramento é automática, prescindindo de decisão judicial. (NR)”

Art. 5º. Revogam-se as alíneas “c”, dos §§ 1º e 2º, do artigo 33, da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1.984 (Código Penal); os arts. 36 e 115, ambos da Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1.984 (Código Penal); e arts 93, 94 e 95, todos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1.984 (Lei de Execução Penal).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de um sexto para o cumprimento da pena privativa de liberdade não é suficiente para que possa surtir o efeito desejado. Com isso, o preso é reinserido na sociedade sem que ainda esteja em condições de a ela retornar, o que contribui para o aumento da criminalidade, mormente a violenta. Razoável, assim, que o prazo seja majorado para um terço a fim de buscar a ressocialização adequada do detento.

O exame criminológico foi indevidamente abolido de nossa legislação pela Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao artigo 112, “caput” da LEP.

Cuida-se de exame de suma importância para avaliar se o preso tem condições de retornar ao convívio social. Um mero atestado de conduta carcerária



não pode ser tido como suficiente para analisar a possibilidade de progressão de regime ou de livramento condicional, tal como preconizado pela legislação atual.

Também necessário regular os efeitos jurídicos da prática de falta grave pelo preso. Somente o detento que se comporta adequadamente merece obter algum benefício legal. Aquele que não obedece à lei ou regulamento da unidade prisional deve receber uma sanção administrativa e nada mais justo do que o prazo para a obtenção de qualquer benefício legal ser zerado e passar a correr novamente. Com isso, o preso será estimulado a se comportar adequadamente, favorecendo sua ressocialização.

Urge os recursos serem destinados atualmente para o regime aberto para serem geridos com probidade e denodo na fiscalização do instituto, pois na prática tem que surtir efeito para a condenado e o cidadão livre,

Como no regime aberto, há o cumprimento na própria residência do condenado, muito melhor seria prever a imposição de penas restritivas de direitos nesta última fase de cumprimento de regime pena para ser, de fato, mais eficaz à ressocialização do condenado.

Propomos, igualmente, que o regime fechado seja fixado para as condenações iguais ou superiores a oito anos e o semiaberto para aquelas inferiores a este montante, podendo, se preenchidos os requisitos legais, serem fixadas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

O livramento condicional é a última etapa do cumprimento da pena privativa de liberdade. Portanto, somente o liberado que observa a lei deve ter a pena extinta. E os prazos do livramento devem ser aumentados para se adequar à nova sistemática da progressão de regime e porque os atuais são exíguos. Não deve ser possibilitado o livramento condicional para os autores de crimes hediondos e equiparados, que forem reincidentes em crime doloso, por merecerem tratamento mais severo, nos termos da Constituição Federal.

Há dúvida na doutrina e na jurisprudência sobre a prorrogação do período de prova do livramento nos termos do artigo 89 do Código Penal. Parte da doutrina e da jurisprudência preconiza que ela é automática, independentemente de pronunciamento judicial. Outra parte entende que há necessidade de decisão judicial suspendendo o livramento ou o prorrogando expressamente quando da prática de crime em sua vigência.

Assim, melhor regular a situação e determinar que a prorrogação seja automática, privilegiando a sociedade e o liberado que se comporta adequadamente durante o cumprimento de sua pena em liberdade.

Atualmente, a prescrição da pretensão executória começa a correr com o trânsito em julgado para a acusação (art. 112, I, do CP). No entanto, o Estado somente poderá executar definitivamente a sanção penal imposta quando houver o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes (acusação e defesa) em obediência à presunção de inocência. Não é razoável o transcurso do prazo prescricional quando o Estado está impedido de executar a pena, o que vem ocasionando o advento da prescrição da pretensão executória em inúmeros casos, notadamente em penas restritivas de direitos, consagrando-se a impunidade. Com efeito, o correto é que o prazo da referida prescrição tenha início com o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes.

Não há sentido em reduzir o prazo prescricional para os menores de 21 anos de idade, quando se discute na atualidade a redução da maioridade penal. O mesmo ocorre com os maiores de 70 anos de idade, que muitas vezes cometem os crimes com idade bem inferior, mas o processo tarda a terminar e são indevidamente beneficiados com um redutor que não tem razão para existir. Propomos, dessa forma, a revogação do artigo 115 do Código Penal, que vem causando impunidade em razão da redução do prazo prescricional, que já é exíguo em muitos delitos.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de janeiro de 2019.



CARLA ZAMBELLI

Deputada Federal – PSL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....
CAPÍTULO IV
DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

.....
Seção III
Da Disciplina

.....
Subseção II
Das Faltas Disciplinares

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

II - recolhimento em cela individual;

**Inciso II acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

**Inciso III acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

**Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

**§ 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

**§ 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Subseção III
Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (art. 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no art. 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

* § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

Subseção IV Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei.

* § único com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

Subseção V Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

* § único acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados).

LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art.

60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

I - estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

II - assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III - restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV - disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V- elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.

Art. 6º No caso de motim, o Diretor do Estabelecimento Prisional poderá determinar a transferência do preso, comunicando-a ao juiz competente no prazo de até vinte e quatro horas.

Art. 7º A União definirá os padrões mínimos do presídio destinado ao cumprimento de regime disciplinar.

Art. 8º A União priorizará, quando da construção de presídios federais, os estabelecimentos que se destinem a abrigar presos provisórios ou condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se o art. 194 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

PROJETO DE LEI N.º 521, DE 2019 (Do Sr. Lincoln Portela)

Estabelece agravante para o crime de extorsão.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6337/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece agravante para o crime de extorsão.

Art. 2º O Art. 158, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

“Art. 158

§ 4º *Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido por intermédio de aparelho de telefonia ou similar, utilizado por pessoa que esteja dentro de estabelecimento penal. (NR).”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática da extorsão cometida por indivíduos que já estão cumprindo pena nos estabelecimentos do sistema carcerário é crime que tem crescido muito nos últimos anos. Embora muitas medidas tenham sido tentadas para coibir essa prática, desde soluções tecnológicas para bloqueio de sinais até o aperfeiçoamento dos sistemas de revista para evitar a entrada de aparelhos nos presídios, tal crime continua sendo frequente.

É notório que o dinheiro arrecadado dessa maneira tem sido fonte de financiamentos das organizações criminosas, sendo, portanto de suma importância que se dê cabo dessa prática com medidas mais efetivas.

Acreditamos que o estabelecimento da agravante para a extorsão, fazendo com que a pena seja aumentada, pode ser fator que desencoraje o apenado de delinquir novamente dessa forma.

Por ser medida que cremos trará maior segurança a nossa população e aperfeiçoará o sistema penal, conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PR/MG

PROJETO DE LEI N.º 1.002, DE 2019 **(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Tipifica a conduta de utilizar aparelho celular, qualquer outro aparelho de telecomunicação ou assemelhado em estabelecimentos prisionais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6337/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a conduta de utilizar aparelho celular, de telecomunicação ou assemelhado em estabelecimentos prisionais.

Art. 2º O Art.349-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349-A. Fazer ingressar, promover, intermediar, auxiliar, facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel (de rádio ou similar) e/ou fazer uso do mesmo, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: reclusão de cinco a oito anos.”(NR)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre, o funcionário público, que cede aparelho telefônico de comunicação móvel (de rádio e/ou similar) particular para a utilização de preso provisório e/ou condenado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a modificação do Código Penal que, em 2009, acrescentou o Art. 349–A ao texto legal, muito recrudescceu o fenômeno da criminalidade comandada de dentro dos presídios e se multiplicaram os crimes cometidos através de celulares utilizados por apenados.

É notório que os líderes das facções criminosas se utilizam de celulares de forma clandestina, para comandar as ações de seus grupos, sendo assim, o telefone passa a ser um instrumento direto de uma multiplicidade de crimes: desde homicídios até roubos, tráfico de drogas, incêndios e outras atividades ilícitas.

É comum as pessoas relatarem que recebem ligações de falsos sequestros ou ameaças, sendo muitas as vítimas de extorsão por presos que usam o celular para continuar delinquindo mesmo de dentro dos estabelecimentos prisionais. Essas quadrilhas se articulam com o fito de montar uma verdadeira central do crime, ainda que seus membros estejam atrás das grades.

Na época da tipificação do crime do Art. 349- A, o legislador quis coibir a entrada do aparelho celular nas prisões, mas a inventividade e a prática mostraram que a alteração legislativa não foi o suficiente para coibir essas ações. Há notícias até mesmo de que drones, pombos ou gatos são treinados para adentrar presídios com celulares, afora aqueles entregues por visitantes, funcionários corruptos que delinquem.

Esse PL não visa apenas combater a prática criminosa de ingressar com os aparelhos aqui especificados, mas tem como objeto punir o uso não autorizado do aparelho celular, qualquer outro aparelho de telecomunicação ou assemelhado, em estabelecimentos prisionais, bem como a majoração da pena dessa conduta para mais gravosa, uma vez que o ato ilícito é veículo de ações potencialmente muito

lesivas à tranquilidade e paz social.

Cada preso que praticar a conduta aqui descrita, que visamos combater, ao ser pego com o aparelho irá responder por mais um crime, com pena de cinco a oito anos de reclusão. Desta forma, ele será desencorajado de tentar utilizar o telefone. Acreditamos que, assim, estaremos contribuindo para evitar a proliferação de atividades criminosas controladas das cadeias.

No mesmo esteio, o funcionário público que empresta o celular particular para que o preso provisório e/ou condenado utilize, deve responder pelas mesmas penas impostas ao criminoso.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

Deputado FERNANDO RODOLFO
PR/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho

telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.012, de 6/8/2009](#))

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.053, DE 2019

(Do Sr. Júnior Bozzella)

Aumenta a pena do crime de entrada ou facilitação de ingresso de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-7878/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de ingresso ou facilitação de entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Art. 2º O Art. 349- A do Decreto-Lei Nº2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349- A.

Pena: reclusão, de cinco a dez anos e poderá chegar a 12 anos caso a ação seja feita por pessoas integrantes de grupos criminosos ou quadrilha (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os aparelhos de celulares representou verdadeira revolução na vida da sociedade em geral, onde muitos assuntos podem ser resolvidos com apenas um clique, pagamentos, movimentações bancárias, enfim, uma tecnologia que facilita a vida da sociedade como um todo, mas que dependendo das mãos que se encontram podem ser verdadeiras armas. Um problema preocupante hoje é a entrada de celulares em estabelecimentos penitenciário, é um dos maiores desafios para as administrações penitenciárias, pois o ingresso de celulares em presídios, pode, por exemplo, em questão de minutos gerar uma rebelião. Usados por organizações criminosas dentro dos presídios ganham status de armas, pois é um instrumento até mais poderoso do que armas para aqueles que estão detidos, pois conseguem mesmo dentro das penitenciárias articular e comandar várias práticas ilícitas de organizações criminosas, como prática de seqüestros, extorsões, tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes afins. Não é incomum que chefes de grupos criminosos como o Primeiro Comando da Capital (PCC), Comando Vermelho, entre outros, que dão ordens e comandam o crime de dentro das prisões. Por isso, precisamos aumentar a pena para as pessoas que ingressam ou facilitam a entrada de celulares nos estabelecimentos penitenciários, pois eles são fundamentais para promover as atividades criminosas. Desta forma, propomos uma pena mais severa para este crime, de reclusão de cinco a dez anos, podendo chegar a 12 anos quando o ingresso seja feito por pessoas integrantes de grupos criminosos ou quadrilha.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

**DEPUTADO FEDERAL
JUNIOR BOZZELLA (PSL/SP)**

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
 PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
 TÍTULO XI
 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....
 CAPÍTULO III
 DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.012, de 6/8/2009](#))

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

PROJETO DE LEI N.º 1.474, DE 2019

(Do Sr. Amaro Neto)

Altera a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para estabelecer regras adicionais sobre a instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento de equipamentos bloqueadores de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7223/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para estabelecer regras adicionais sobre a instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento de equipamentos bloqueadores de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar com a

seguinte redação:

“Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 1º Será de responsabilidade das empresas prestadoras do serviço telefônico móvel pessoal, de maneira solidária, a instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento dos equipamentos necessários ao bloqueio dos sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

§ 2º Os órgãos estaduais de segurança pública e os órgãos responsáveis pela gerência dos sistemas carcerários poderão submeter às prestadoras do serviço móvel pessoal projetos iniciais destinados à instalação ou ao aperfeiçoamento de equipamentos necessários ao bloqueio de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

§ 3º Uma vez recebidos os projetos previstos no § 2º, as prestadoras do serviço móvel pessoal deverão atender aos seguintes prazos, contados da data do recebimento:

I – em sessenta dias: avaliação dos projetos iniciais e apresentação, aos respectivos órgãos que os submeteram, de um projeto executivo preliminar para a implantação ou o aperfeiçoamento dos equipamentos necessários ao bloqueio dos equipamentos previstos no caput do art. 4º;

II – em cento e vinte dias: apresentação de projeto executivo final para a implantação ou o aperfeiçoamento dos equipamentos necessários ao bloqueio dos equipamentos previstos no caput do art. 4º, que deverá incorporar as observações e especificações apresentadas pelos órgãos estaduais de segurança pública e pelos órgãos responsáveis pela gerência dos sistemas carcerários relativas ao projeto executivo preliminar;

III – em duzentos e dez dias: instalação e início da operação dos equipamentos necessários ao bloqueio dos sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais ou ao aperfeiçoamento de sistema de bloqueio já instalado. (NR)”

Art. 3º Os editais de licitação para autorização de uso de faixas de radiofrequências com possibilidade de outorga do Serviço Móvel Pessoal publicados a partir da data da promulgação desta lei deverão prever a reserva de, no mínimo, dez por cento dos recursos arrecadados referentes aos valores pagos relativos à obtenção das autorizações, para a instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento de equipamentos bloqueadores de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Logo no início de 2019, a sociedade brasileira acompanhou, estarrecida, a onda de atentados terroristas perpetrados por organizações criminosas no estado do Ceará. O estopim para o início dessas ações de afronta aos poderes estabelecidos foi a

promessa da secretaria de segurança pública daquele estado de tornar mais rigoroso o controle da entrada de celulares em presídios. Em terras cearenses, uma única operação, realizada no início de janeiro, apreendeu 407 celulares em diversos presídios do Estado, demonstrando a total ineficácia dos mecanismos atualmente implementados para tentar se impedir a entrada de telefones em estabelecimentos prisionais.

Infelizmente, o que vimos no Ceará é uma realidade compartilhada por todos os estados brasileiros – incluindo o meu estado do Espírito Santo. Em meados de 2018, por exemplo, a Polícia Civil de São Paulo interceptou um telefonema de um dos líderes da facção criminosa PCC. Na ligação, o criminoso se gabava de controlar todas as penitenciárias capixabas por meio do celular. O PCC, destaque-se, comanda o crime no País - incluindo o tráfico de drogas, os roubos das mais variadas espécies e até mesmo a ordem para a execução de pessoas - por meio de telefonemas, muitos deles originados, paradoxalmente, de dentro de prisões que contam com bloqueadores de celulares. O relatório final da operação Echelon, por exemplo, que investigou 75 pessoas suspeitas de ligação com o PCC, revelou que dezenas de criminosos foram flagrados em conversas telefônicas originadas de dentro de prisões em 14 estados – entre elas duas de segurança máxima que contam com bloqueadores de celulares, a penitenciária de Valparaíso - SP e o presídio de segurança máxima de Campo Grande - MS.

O Poder Público, nos últimos anos, implantou algumas políticas com o intuito de coibir a utilização de telefones celulares em presídios. Cite-se, por exemplo, a promulgação da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, cujo texto prevê que os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, deverão dispor de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios de comunicação. A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), por sua vez, publicou duas resoluções sobre o tema: a nº 308, de 11 de setembro de 2002, que aprova a norma de uso do bloqueador de sinais de radiocomunicações; e a nº 305, de 26 de julho do mesmo ano, que aplica no Brasil algumas normas internacionais de restrição a equipamentos de radiocomunicação.

Mas tanto as experiências internacionais quanto as já acumuladas no Brasil acerca da tecnologia de bloqueio de celulares nos mostram que as políticas públicas para a implantação e a operação desses sistemas devem ser muito mais intensivas do que as que adotamos até aqui. Além disso, fica patente que a atuação exclusiva do Poder Público para a instalação dos sistemas de bloqueio tem resultado em panoramas de subfinanciamento e de defasagem tecnológica, comprometendo assim a eficiência

dos sistemas de bloqueio de celulares. O avanço tecnológico ocorrido do setor de telecomunicações sem fio, a entrada de novas operadoras de telefonia em faixas de frequência recentemente destinadas a esses serviços e o surgimento de equipamentos cada vez mais robustos e adaptáveis a diversas frequências geram uma necessidade de investimentos constantes para manutenção e atualização dos equipamentos destinado ao bloqueio de celulares.

Desse modo, é necessária criação de uma política pública para o setor que ao mesmo tempo integre os diferentes agentes envolvidos – especialmente os órgãos de segurança e as prestadoras dos serviços de telecomunicações móveis -, de modo a possibilitar o compartilhamento das informações técnicas necessárias à correta operação desses sistemas. Além disso, novas fontes de recursos devem ser previstas, mas com o cuidado para não se onerar ainda mais o Estado brasileiro, especialmente em um período em que há fortes restrições orçamentárias.

Assim, apresentamos o presente projeto de lei, o qual prevê que será de responsabilidade das empresas prestadoras do serviço telefônico móvel pessoal, de maneira solidária, a instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento dos equipamentos necessários ao bloqueio dos sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais. Além disso, visando futuras ampliações dos sistemas de bloqueio, bem como suas atualizações tecnológicas, estabelecemos que os editais de licitação para autorização de uso de faixas de radiofrequências com possibilidade de outorga do Serviço Móvel Pessoal publicados a partir da data da promulgação desta lei deverão prever a reserva de, no mínimo, dez por cento dos recursos arrecadados referentes aos valores pagos relativos à obtenção das autorizações, para a instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento de equipamentos bloqueadores de sinais de radiocomunicações em estabelecimentos prisionais.

Tendo em vista a conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Deputado AMARO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

I - estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

II - assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III - restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV - disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V - elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

§ 2º Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis.

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos

e deveres inerentes a essa condição.

§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.

RESOLUÇÃO Nº 308, DE 11 DE SETEMBRO DE 2002

Aprova a Norma de Uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 75, 160 e 163, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 369, de 18 de março de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 20 de março de 2002;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 222, realizada em 4 de setembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma de Uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME SCHYMURA DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 308, DE 11 DE SETEMBRO DE 2002

NORMA DE USO DO BLOQUEADOR DE SINAIS DE RADIOCOMUNICAÇÕES

1. Objetivo e abrangência

1.1. Esta Norma tem por objetivo estabelecer as condições de uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR), destinado a restringir o emprego de radiofrequências ou faixas de radiofrequências específicas para radiocomunicações, em estabelecimento penitenciário, considerado o interesse público.

1.2. O uso do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR), caracterizado como atividade de telecomunicações restrita aos limites de uma mesma edificação ou propriedade móvel e imóvel, é regido pela Lei nº 9.472/97, em especial pelos artigos 75, 160 e 163, § 2º, I.

1.3 As disposições desta Norma não se aplicam a equipamentos receptores detetores de atividade de radiocomunicações que não façam uso de radiação eletromagnética ou a recursos passivos para bloqueio de sinais de radiocomunicações.

2. Definições

2.1. Aplicam-se, para os fins desta Norma, as seguintes definições:

2.1.1. Área de Bloqueio: Área a ser bloqueada contra a realização de comunicações que corresponde à área de atuação do Bloqueador de Sinais de Radiocomunicações (BSR).

RESOLUÇÃO Nº 305, DE 26 DE JULHO DE 2002

Revogada pela Resolução nº 365/2004

Republica o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel administrar o espectro de radiofrequências, expedindo as respectivas normas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o inciso I do art. 214 da Lei nº 9.472, de 1997, cabe à Anatel editar regulamentação em substituição aos regulamentos, normas e demais regras em vigor;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 387, de 28 de maio de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2002;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 217, realizada em 17 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Republicar, com alterações, o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita, aprovado pela Resolução nº 282, de 29 de novembro de 2001, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução nº 282, de 2001.

LUIZ GUILHERME SCHYMURA DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

PROJETO DE LEI N.º 1.677, DE 2019 **(Do Sr. Luiz Flávio Gomes)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para dispor sobre a progressão de regime nos casos de violência física intencional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9101/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para dispor sobre a progressão de regime nos casos de violência física intencional.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescidas do seguinte dispositivo:

“Art. 112

.....

§5º. Toda progressão de regime em crimes violentos dolosos, hediondos ou não, ocorrerá quando o preso tiver cumprido ao menos quatro quintos da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é endurecer as regras do cumprimento das penas para os crimes violentos, hediondos ou não, estendendo o mesmo tratamento aos casos onde ocorre a tentativa intencional de morte.

A banalidade do mal é uma triste realidade em nosso país, ficando mais evidente nos

inúmeros casos de violência doméstica que, quando não leva a morte da vítima, deixa sequelas físicas e emocionais irreparáveis.

Para ter uma ideia do tamanho desse drama, no Estado de São Paulo, uma mulher é vítima de feminicídio a cada 36 horas. O número de casos no ano passado é 12,9% maior que o registrado em 2017 e mais que o dobro de 2016; especialistas afirmam que ainda há subnotificação. (Fonte: Jornal Estado de São Paulo, matéria de autoria das jornalistas Priscila Mengue, Cecília do Lago e José Maria Tomazela, publicado em 18 de Fevereiro de 2019) O Estado precisa endurecer sua resposta aos casos de violência física intencional contra a pessoa, para dotá-lo de proporcionalidade e chamar atenção para a relevância da vida no nosso país.

Em acidentes de trânsito já estão ocorrendo disparos de arma de fogo e morte da vítima, em absoluta trivialização da vida humana.

O sistema penal não pode ser leniente com as pessoas violentas. O tratamento penal deve ser diferenciado para não passar a mensagem de impunidade, de que o crime compensa.

No projeto anticrime do ministro Moro há uma proposta de exigir 3/5 da pena para o efeito da progressão de regime quando o crime for hediondo e envolver a morte da vítima. Dois problemas: (i) faltou disciplinar a tentativa de morte, que tem que ter o mesmo rigor na execução da pena; (ii) na verdade, toda progressão de regime em crimes violentos, hediondos ou não hediondos, deveria ter mais rigor penal, exigindo-se algo como 4/5 da pena para efeito de progressão de quem está no regime fechado ou semi aberto.

Pesquisa do Ministério Público do Estado de São Paulo mostra especificamente que nos casos de violência contra a mulher, 1/3 dos ataques resultam em morte da vítima e em 2/3 há tentativa de morte da vítima.

Penso que, em ambos os casos como qualquer outro que seja praticado com violência física intencional à pessoa devem ter tratamento penal bastante rigoroso, porque no Brasil a herança da cultura escravagista nos impede de reconhecer a importância do bem jurídico vida e corpo humanos. Mais ainda: vou propor na Câmara dos Deputados que todos os processos envolvendo violência física intencional contra a pessoa tenham prioridade absoluta nos julgamentos feitos em todas as instâncias.

Esses aprimoramentos da nossa legislação são imprescindíveis para a busca da paz social.

Por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 21 de março de 2019.

Deputado **LUIZ FLÁVIO GOMES**
PSB/SP

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção II
Dos regimes

Art. 110. O juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018\)](#)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018\)](#)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.871, DE 2019

(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9101/2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 112 da Lei de Execução Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos **dois sextos** da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

“A aplicação da pena ao criminoso tem como objetivos retribuição e prevenção. Pela retribuição, o mal causado pelo criminoso retorna a ele, como uma maneira de afirmação da validade da norma jurídica. Porém a pena deve ter alguma utilidade para a sociedade e também para o criminoso.

Pelo critério da prevenção, a pena é aplicada para evitar a prática de novos crimes. A punição dos criminosos é uma mensagem a todos os potenciais delinquentes de que há consequências desagradáveis pelos crimes.

Conforme a Lei de Execução Penal a pena do condenado deve ser aplicada de forma progressiva, ou seja, o condenado que obedecer aos requisitos legais poderá passar de um regime mais rigoroso para outro menos rigoroso (do fechado para o semi-aberto e deste para o aberto).

A regra atual determina que deve ser cumprido um sexto da pena para que seja possível a progressão de regime.

Sugerimos a fixação de prazos mais dilatados para a progressão de regime. Assim, a fração da pena a ser cumprida em cada regime deve ser maior que um sexto para se reforçar o efeito dissuasório da pena.”¹

¹ Artigos **Progressão de regime: situação atual e propostas de aperfeiçoamento** - Alexandre Magno Fernandes Moreira

O requisito atual para a progressão de regime é brando, o que gera uma sensação de impunidade e serve como estímulo à prática de novos delitos. É necessário revisar esses critérios, a fim de que a resposta estatal seja mais condizente com as ações perniciosas dos criminosos.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

**Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
PSD/PA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
Seção II

Dos regimes

.....
Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de](#)

19/12/2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.174, DE 2019 **(Do Sr. Sargento Fahur)**

Introduz modificações na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, objetivando resguardar a aplicação dos critérios legais relativos a classificação e separação dos condenados e internados nos estabelecimentos penais do País.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10936/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proibição de classificação e separação dos condenados e internados nos estabelecimentos prisionais do País em desconformidade aos critérios legais atualmente previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º. O artigo 84 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 84

.....

§ 5º - É expressamente vedada a classificação e separação de presos, provisórios ou condenados, considerando o seu enquadramento em quadrilhas, facções ou qualquer outro grupo criminoso identificado, devendo ser observados rigorosamente os requisitos dispostos nos artigos 5º a 9º e §§ 1º a 4º do presente artigo.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política de separação de presos por facções criminosas não guarda previsão legal e tem acarretado graves problemas para a segurança pública e para a segurança dos próprios estabelecimentos prisionais, eis que possibilita que os líderes e membros desses grupos criminosos possam se organizar e se fortalecer, aumentando seu poder dentro e fora das

penitenciárias.

A Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso XLVIII, que a separação de presos ocorra de acordo com três critérios básicos, quais sejam: a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

A Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais) da mesma forma não prevê a separação dos detentos por facção, grupo criminoso ou qualquer outra organização criminosa identificada, determinando em seus artigos 5º a 9º² a separação dos presos seguindo critérios como antecedentes e perfil/personalidade do custodiado, bem como traz em seu artigo 84³ critérios

² Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

³ Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 13.167, de 2015)

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

(Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

específicos, a saber: para os presos provisórios a separação será de acordo com a natureza do crime cometido (§1º); já os presos condenados deverão ser separados de acordo a natureza do crime, primariedade e reincidência (§3º). A Lei prevê ainda a segregação de presos que ao tempo do fato eram funcionários públicos envolvidos com a justiça criminal (§2º); e aos presos que tiverem sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos (§4º).

A maioria das penitenciárias do Brasil realiza a separação de presos em desconformidade com o que determina a legislação penal, razão pela qual, seguindo este caminho indevidamente trilhado, os presídios se tornaram grandes escritórios criminosos bancados pelo Estado, propiciando um perfeito ambiente para o planejamento, articulação e premeditação de crimes dentro e fora das penitenciárias.

E não é só. Esse sistema de separação por facções e ou grupos criminosos acaba ainda por permitir e fortalecer a promoção de aliciamento e recrutamento de novos membros para as facções – à medida que presos não integrantes de grupos organizados passam a ser encarcerados em contato direto com integrantes de facções criminosas, que dominam o sistema penitenciário, ou são atraídos a participar destas facções/grupos, ou são escravizados pelos mesmos, ou, por fim, acabam mortos por estes.

Assim, é de suma importância que seja extinta essa prática a fim de enfraquecer o intitulado crime organizado, bem como a medida visa indiretamente criar um temor aos que pretendem cometer crimes e acabarem encarcerados junto com facções ou grupos rivais.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para fazer prosperar o projeto de lei que agora se apresenta.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019.

SARGENTO FAHUR
Deputado Federal - PSD

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

§ 4o O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

1988**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
- XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo

legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do

processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas:

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção I Disposições gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997](#))

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995](#))

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009](#))

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após sua publicação](#))

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010](#))

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010](#))

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015](#))

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I - classificação de condenados;

II - aplicação de sanções disciplinares;

III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015](#))

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015](#))

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015](#))

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015](#))

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015](#))

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
 II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
 III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
 IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)
 § 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#)

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.174, DE 2019

(Do Sr. Sargento Fahur)

Introduz modificações na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, objetivando resguardar a aplicação dos critérios legais relativos a classificação e separação dos condenados e internados nos estabelecimentos penais do País.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-10936/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a proibição de classificação e separação dos condenados e internados nos estabelecimentos prisionais do País em desconformidade aos critérios legais atualmente previstos na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º. O artigo 84 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 84

.....

§ 5º - É expressamente vedada a classificação e separação de presos, provisórios ou condenados, considerando o seu enquadramento em quadrilhas, facções ou qualquer outro grupo criminoso identificado, devendo ser observados rigorosamente os requisitos dispostos nos artigos 5º a 9º e §§ 1º a 4º do presente artigo.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política de separação de presos por facções criminosas não guarda previsão legal e tem acarretado graves problemas para a segurança pública e para a segurança dos próprios estabelecimentos prisionais, eis que possibilita que os líderes e membros desses grupos criminosos possam se organizar e se fortalecer, aumentando seu poder dentro e fora das penitenciárias.

A Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso XLVIII, que a separação de presos ocorra de acordo com três critérios básicos, quais sejam: a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

A Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais) da mesma forma não prevê a separação dos detentos por facção, grupo criminoso ou qualquer outra organização criminosa identificada, determinando em seus artigos 5º a 9º⁴ a separação dos presos seguindo critérios como antecedentes e perfil/personalidade do custodiado, bem como traz em seu artigo 84⁵ critérios

⁴ Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012)

⁵ Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 13.167, de 2015)

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

específicos, a saber: para os presos provisórios a separação será de acordo com a natureza do crime cometido (§1º); já os presos condenados deverão ser separados de acordo a natureza do crime, primariedade e reincidência (§3º). A Lei prevê ainda a segregação de presos que ao tempo do fato eram funcionários públicos envolvidos com a justiça criminal (§2º); e aos presos que tiverem sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos (§4º).

A maioria das penitenciárias do Brasil realiza a separação de presos em desconformidade com o que determina a legislação penal, razão pela qual, seguindo este caminho indevidamente trilhado, os presídios se tornaram grandes escritórios criminosos bancados pelo Estado, propiciando um perfeito ambiente para o planejamento, articulação e premeditação de crimes dentro e fora das penitenciárias.

E não é só. Esse sistema de separação por facções e ou grupos criminosos acaba ainda por permitir e fortalecer a promoção de aliciamento e recrutamento de novos membros para as facções – à medida que presos não integrantes de grupos organizados passam a ser encarcerados em contato direto com integrantes de facções criminosas, que dominam o sistema penitenciário, ou são atraídos a participar destas facções/grupos, ou são escravizados pelos mesmos, ou, por fim, acabam mortos por estes.

Assim, é de suma importância que seja extinta essa prática a fim de enfraquecer o intitulado crime organizado, bem como a medida visa indiretamente criar um temor aos que pretendem cometer crimes e acabarem encarcerados junto com facções ou grupos rivais.

Em face do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para fazer prosperar o projeto de lei que agora se apresenta.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2019.

SARGENTO FAHUR
Deputado Federal – PSD

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. (Incluído pela Lei nº 13.167, de 2015)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988
PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
- XXX - é garantido o direito de herança;
- XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;
- XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
- XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade

e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á *habeas data* :
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.
 Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas:

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação\)*](#)

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção I Disposições gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.460, de 4/6/1997\)*](#)

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995\)*](#)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/5/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.942, de 28/5/2009\)*](#)

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.121, de 15/12/2009, publicada no DOU de 16/12/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após sua publicação\)*](#)

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.245, de 24/5/2010\)*](#)

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.313, de 19/8/2010\)*](#)

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015\)*](#)

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I - classificação de condenados;

II - aplicação de sanções disciplinares;

III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.190, de 19/11/2015\)*](#)

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)*](#)

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº*](#)

[13.167, de 6/10/2015\)](#)

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#))

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#))

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#))

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.167, de 6/10/2015\)](#))

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.227, DE 2019 **(Da Sra. Policial Katia Sastre)**

Altera o § 1º do art. 10 da Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-10936/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 10 da Lei nº 11.671, de 2008, dispondo sobre o período de permanência do preso em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

Art. 2º O § 1º do art. 10 da Lei nº 11.671, de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado, salvo os condenados por crime de competência da justiça federal.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, renovável,

excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.” (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira corre riscos desnecessários quando vemos retornar às penitenciárias estaduais aqueles que comandam os grupos criminosos mais perigosos de todo o país. Ao retornar ao Estado de origem, logo retomam o comando de organizações ou associações criminosas, facções, áreas de tráfico e muitas outras ramificações do crime organizado, e isso tem ocorrido devido ao dispositivo da lei que estabelece prazo máximo, permitindo que os líderes retornem ao presídio de origem.

A sociedade não pode se tornar refém de criminosos por conta de falhas nos dispositivos legais que tornam a vida do criminoso bem mais branda aos olhos de todos os brasileiros de bem.

Sabemos que a Lei nº 11.671/2008 em seu § 1º, do Art. 10º, tem sido vista por criminosos como benefício, quando a permanência em presídios federais não pode ultrapassar 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, estes podendo ser prorrogados pelo mesmo período de maneira excepcional.

A defensoria pública sustenta a tese de que todos os detentos que estejam em estabelecimento penal federal há mais de dois anos retornem a seus estados de origem. A DPU alega ocorrência de constrangimento ilegal apoiada na referida lei e em decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), já que, de acordo com Lei nº 11.671/2008, a permanência do preso em penitenciária federal não pode ser superior 720 dias (360 dias prorrogáveis por igual período).

Não podemos compactuar com tais equívocos quando sabemos que um preso comprovadamente exerce influência capaz de causar desordem e caos ao sistema de segurança pública e por consequência a toda sociedade.

A transferência para presídio federal é um mecanismo eficiente de isolamento e desarticulação criminosa, mas considerando o período em que o preso permanece neste isolamento por até 720 dias e quando este não pode ser prolongado, a sociedade e o sistema de segurança pública, correm o risco de lidar com um problema ainda maior e que não coopera para o restabelecimento da ordem em muitos de nossos Estados.

Outro aspecto de grande relevância, é que os presos por prática de crimes de competência da justiça federal não têm que ter essa limitação de prazo.

Assim, a alteração dessa lei é de suma importância para a segurança da sociedade.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para APROVAÇÃO da presente

proposição.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019.

Deputada **POLICIAL KATIA SASTRE**
PR/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

§ 3º Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 5º Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.

§ 6º Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

Art. 11. A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.

§ 1º O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.

§ 2º No julgamento dos conflitos de competência, o tribunal competente observará a vedação estabelecida no caput deste artigo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

PROJETO DE LEI N.º 2.995, DE 2019

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Altera a Lei n.º 11.671, de 08 de maio de 2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2227/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Artigo 10 da Lei n.º 11.671, de 08 de maio de 2008, passará a vigorar com o seguinte § 7º:

‘Art. 10.

.....

§ 7º - Fica facultada nova prorrogação de 360 dias, a pedido do juízo de origem, em face da instabilidade que o sistema prisional procedente poderá sofrer com o retorno do preso.”

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a possibilidade de uma nova prorrogação de 360 dias para o preso em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

Atualmente, a Lei n.º 11.671, de 08 de maio de 2008, determina que a inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será por prazo determinado de 360 dias, renovável por período igual excepcionalmente.

Segundo informações dos órgãos de Segurança Pública, manter os principais líderes das organizações criminosas encarcerados em unidades federais de segurança máxima, localizada em outra unidade da federação, está diretamente relacionado com a redução drástica do poder de influência na respectiva facção criminosa, o que facilita a ação policial tanto sob o enfoque repressivo, como na política de pacificação do Estado.

O projeto em tela visa uma nova prorrogação do período de permanência do preso no

estabelecimento penal federal, a pedido do juízo de origem, em face da instabilidade que o sistema prisional poderá sofrer com o retorno do preso.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2019.

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal
PSL/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

§ 2º Decorrido o prazo, sem que seja feito, imediatamente após seu decurso, pedido de renovação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, ficará o juízo de origem obrigado a receber o preso no estabelecimento penal sob sua jurisdição.

§ 3º Tendo havido pedido de renovação, o preso, recolhido no estabelecimento federal em que estiver, aguardará que o juízo federal profira decisão.

§ 4º Aceita a renovação, o preso permanecerá no estabelecimento federal de segurança máxima em que estiver, retroagindo o termo inicial do prazo ao dia seguinte ao término do prazo anterior.

§ 5º Rejeitada a renovação, o juízo de origem poderá suscitar o conflito de competência, que o tribunal apreciará em caráter prioritário.

§ 6º Enquanto não decidido o conflito de competência em caso de renovação, o preso permanecerá no estabelecimento penal federal.

Art. 11. A lotação máxima do estabelecimento penal federal de segurança máxima não será ultrapassada.

§ 1º O número de presos, sempre que possível, será mantido aquém do limite de vagas, para que delas o juízo federal competente possa dispor em casos emergenciais.

§ 2º No julgamento dos conflitos de competência, o tribunal competente observará a vedação

estabelecida no caput deste artigo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

PROJETO DE LEI N.º 3.702, DE 2019 **(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera os artigos 319-A e 349-A, ambos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para inserir novas condutas típicas e adaptar os preceitos secundários dos crimes de prevaricação imprópria (ou especial) e de favorecimento real impróprio e, assim, impedir o acesso de objetos ilícitos, aparelhos de comunicação e/ou armas a indivíduos presos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10741/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 319-A e 349-A, ambos do Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para inserir novas condutas típicas e adaptar os preceitos secundários dos crimes de prevaricação imprópria (ou especial) e de favorecimento real impróprio.

Art. 2º O Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público de cumprir o seu dever de vedar ao preso o acesso a:

I - aparelho telefônico de comunicação móvel, rádio comunicador ou similar, outro dispositivo eletrônico que possibilite a comunicação com o meio exterior ou com outros presos, bem como seus componentes e acessórios;

II - droga ilícita;

III - faca ou instrumento destinado a ser utilizado como arma imprópria;

IV - arma de fogo, seus acessórios, munição ou explosivo.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º - A pena prevista para este crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.” (NR)

.....
 “Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada em estabelecimento prisional ou qualquer local onde se cumpra prisão definitiva ou administrativa, sem autorização legal, dos seguintes objetos:

I - aparelho telefônico de comunicação móvel, rádio comunicador ou similar, outro dispositivo eletrônico que possibilite a comunicação com o meio exterior ou com outros presos, bem como seus componentes e acessórios;

II - droga ilícita;

III - faca ou instrumento destinado a ser utilizado como arma imprópria;

IV - arma de fogo, seus acessórios, munição ou explosivo.

Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

§ 1º - A pena prevista para este crime será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de inovação legislativa objetiva alterar os artigos 319-A e 349-A, ambos do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para inserir novas condutas típicas e adaptar os preceitos secundários (penas) dos crimes de PREVARICAÇÃO IMPRÓPRIA (OU ESPECIAL) e de FAVORECIMENTO REAL IMPRÓPRIO, respectivamente, e, assim, impedir que indivíduos presos tenham acesso a (i) dispositivos eletrônicos que possibilitem a comunicação com o meio exterior ou com outros presos, bem como seus componentes e acessórios; (ii) drogas ilícitas; (iii) facas ou instrumentos destinados a serem utilizados como armas impróprias; e (iv) armas de fogo, seus acessórios, munições ou explosivos.

A fundamentação primígena desta alteração parte da premissa de que é cediço que o Sistema Prisional brasileiro apresenta, atualmente, relevantes dificuldades estruturais e operacionais e que, por conseguinte, a atuação das instituições constitucionais destinadas aos serviços de segurança pública revela-se intensamente comprometida e incapacitada de prover a integral segurança de nossa sociedade. Assim, com base nesta inofismável constatação, ora propõe-se o recrudescimento de duas das principais normas penais afetas ao tema, as quais objetivam impedir o ingresso de objetos ilícitos nos interior dos estabelecimentos prisionais pátrios.

Destarte, infelizmente, são recorrentes os casos de práticas das mais variadas e gravídicas modalidades criminosas no interior dos órgãos públicos destinados ao encarceramento de delinquentes. Nesta linha são incontáveis os recentes casos de (i) crimes contra a vida (e até mesmo massacres), de (ii) tráfico de drogas e de (iii) atuação de organizações criminosas no interior das carceragens de delegacias de polícia, de cadeias públicas, de centros de detenção provisórios e de presídios de todas as estaturas e formatações legais possíveis.

Infelizmente, tais estabelecimentos destinados ao aprisionamento definitivo e/ou provisório de criminosos tornaram-se verdadeiros “escritórios” de organizações criminosas e, inegavelmente, tal fato reflete sobremaneira nos índices de violência e na insegurança de nossas cidades.

Sendo assim, objetivando mitigar tal problemática, apresenta-se o presente Projeto de Lei, o qual visa contribuir relevantemente com a correção deste problema. Tal proposta apresenta um duplo alcance:

(i) primeiramente, visa-se o aprimoramento das regras previstas no crime de PREVARICAÇÃO IMPRÓPRIA (OU ESPECIAL), inserto no artigo 319-A, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, de modo a melhor abarcar as condutas típicas nele previstas e, ainda, aperfeiçoar o seu preceito secundário (a sua pena). Assim, objetiva-se impedir (prevendo uma punição penal relevante) que os Diretores de Penitenciárias e/ou os agentes públicos responsáveis pelos serviços penitenciários e/ou de controle de presos deixem (dolosamente) de cumprir o seu dever de vedar aos delinquentes sob a sua guarda o acesso a aparelhos telefônicos, drogas, armas impróprias e de fogo, e, assim, melhorar a legislação e a própria segurança pública nacional;

(ii) em segundo lugar, a presente norma possui o escopo de aperfeiçoar o texto do crime de FAVORECIMENTO REAL IMPRÓPRIO, insculpido no artigo 349-A, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, para impedir que ocorra o ingresso (por ação diversa da dos agentes públicos responsáveis por impedir) em estabelecimentos prisionais e outros locais onde se cumpram prisões definitivas ou administrativas, sem autorização legal, dos seguintes objetos: (a) aparelhos telefônicos de comunicação móvel, rádios comunicadores ou similares, outros dispositivos eletrônicos que possibilitem a comunicação com o meio exterior ou com outros presos, bem como seus componentes e acessórios; (b) drogas ilícitas; (c) facas ou instrumentos destinados a serem utilizados como armas impróprias; (d) armas de fogo, seus acessórios, munições ou explosivos. E, assim como supracitado, objetiva-se vedar aos delinquentes sob a guarda do Estado o acesso tais objetos ilícitos, os quais, sabidamente, são empregados para a prática dos mais variados e nefastos crimes (dentro e fora dos estabelecimentos prisionais).

Quanto ao crime de PREVARICAÇÃO IMPRÓPRIA (OU ESPECIAL), previsto no artigo 319-A, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, tem-se que o aprimoramento ora proposto irá ampliar a restrição de acesso por parte de criminosos presos a objetos ilícitos e, assim, reduzir-se-á a possibilidade de continuidade de sua conduta criminosa durante o período em que está sob a guarda do Estado. Atualmente, tal previsão legal mostra-se deveras insuficiente, vez que somente minimiza o acesso a aparelhos de comunicação, esquecendo-se de toda uma extensa gama de outros objetos ilícitos que tradicionalmente circulam no ambiente carcerário brasileiro e que fomentam a criminalidade encarcerada ou não. Assim é previsto tal crime atualmente: “deixar o diretor de penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”. Assim, com a presente proposta, o acesso a vários outros objetos ilícitos, tão ou mais perniciosos quanto os aparelhos de comunicação, também será restringido, e, por óbvio, a atividade delinquente será adequadamente prejudicada.

Ainda quanto ao crime de PREVARICAÇÃO IMPRÓPRIA (OU ESPECIAL), previsto no artigo 319-A, do Código Penal, a pena atualmente prevista é muito diminuta (detenção, de 3 meses a 1 ano) e, assim, pouco desestimula a conduta criminosa que objetiva coibir. E é por isso que ora se propõe a ampliação desta pena para a de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, como forma de recrudescer o tratamento estatal, sobretudo por impedir a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei n° 9.099, de 1995, para uma conduta que, obviamente, é muito prejudicial à sociedade, e que não deve ser encarada como uma infração penal de menor potencial ofensivo (muito pelo contrário, tal prática é altamente perniciosa e nociva à vida em sociedade, sobretudo por ser perpetrada por agentes públicos).

Por seu turno, quanto ao crime de FAVORECIMENTO REAL IMPRÓPRIO, previsto no artigo 349-A, do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal Brasileiro, tem-se que o aprimoramento ora proposto também irá proporcionar o mesmo resultado positivo já apresentado: um maior controle do sistema carcerário pátrio e, por via transversa, a redução da

criminalidade e o incremento da segurança pública.

Atualmente, tal crime denominado FAVORECIMENTO REAL IMPRÓPRIO somente pune aquele que “ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional”. Entretanto, tal previsão também se encontra dissociada da realidade, pois não impede a prática de uma infinidade de outros crimes passíveis de serem praticados no interior de um estabelecimento prisional e, por isso, ora propõe-se a ampliação de seu alcance, para impedir o acesso de criminosos legalmente encarcerados a (i) aparelhos de comunicação, a (ii) drogas ilícitas, a (iii) facas ou armas impróprias, e a (iv) armas de fogo, seus acessórios, munições ou explosivos.

Ainda, tem-se que a punição para tal conduta de fazer inserir objetos ilícitos (por parte de particulares) em estabelecimentos prisionais atualmente também é muito reduzida, o que a torna pouco eficaz no combate ao crime que se propõe a pugnar: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. Nesta senda, também se propõe o recrudescimento de tal tratamento legal, de modo que a nova pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, desestimule tal atividade criminosa.

Portanto, com a presente proposta, não só a atuação delinquente isolada será aplacada, mas o desempenho das organizações criminosas também será confrontado, pois tais delinquentes organizados terão mais dificuldades de coordenação e de operacionalização, sobretudo porque o tráfico de drogas será mais eficazmente combatido no interior de estabelecimentos prisionais e a comunicação entre os integrantes das organizações será reduzida.

Assim, com base nestes e em outros argumentos lógicos plenamente aplicáveis à presente proposta, há de se concluir que se está diante de uma inovação legislativa absolutamente relevante para a sociedade brasileira atual, pois o crescimento da violência assola a sociedade de bem e aflige as instituições pátrias.

Muitas circunstâncias podem ser apontadas como causas para tal problema social, mas, indubitavelmente, uma das principais razões para tal fato reside na impunidade e na desinstrumentalização dos agentes públicos responsáveis pela preservação da ordem pública, pela repressão de crimes e pela persecução penal, bem como dos integrantes do Sistema Prisional: o que, a fim da melhoria das condições de vida dos brasileiros, deve deixar de ocorrer.

Nesta linha, as melhores doutrinas criminológicas indicam que a maior parcela das violações da ordem pública deve-se a fatores exógenos, ou sociais. E é neste ponto que emerge, de modo gritante, entre outras relevantes ações estatais que se fazem necessárias, a necessidade de se mitigar a sensação de impunidade que vigora entre a marginalidade. E, por conseguinte, um importante instrumento para tal mister é garantir que a prática delitiva seja fortemente punida pelo Estado, o que invariavelmente refletir-se-á no aumento da eficiência no combate à prática de crimes e, conseqüentemente, na mudança do paradigma sedimentado hodiernamente entre os delinquentes de que os seus atos não possuam uma robusta resposta estatal.

Outrossim, a vasta experiência policial deste Parlamentar e o entendimento de que o criminoso atual opera fundamentado na lógica de mercado revelaram que o criminoso da sociedade moderna atua, invariável e conscientemente, baseado no sistema de custo/benefício, ou seja, somente se orienta à prática criminosa quando percebe que determinada conduta delinquente não possuirá uma resposta estatal que supere negativamente para si o benefício que terá com a prática do crime: e é por isso que a presente alteração certamente irá repercutir positivamente na segurança pública do Brasil.

Assim, com especial respeito aos Princípios do Direito Penal pátrio, sobretudo o da individualização da pena, para que o Brasil passe a empreender um efetivo combate ao crime organizado e passe a praticar uma punição eficaz de criminosos que ousam desafiar a soberania

estatal, urge penalizar com mais rigor os delinquentes que atacam o Sistema Penitenciário.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2019, na 56ª legislatura.

GUILERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO
 CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007)*

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. [Artigo acrescido pela Lei nº 12.012, de 6/8/2009](#)

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

PROJETO DE LEI N.º 3.779, DE 2019
(Do Sr. Lucas Redecker)

Altera a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e a Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crime Hediondos, para

estabelecer a avaliação psiquiátrica como critério para progressão do regime prisional, bem como aumentar o período do cumprimento da pena para alcance do direito à progressão de regime.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9546/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crime Hediondos, para estabelecer a obrigatoriedade da avaliação psiquiátrica, e para aumentar o período do cumprimento da pena para alcance do direito à progressão do regime prisional.

Art. 2º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos três quintos da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§1º A decisão será sempre motivada e precedida de laudo psiquiátrico, elaborado por Comissão Técnica de Avaliação indicada pelo juiz de execuções penais, devendo ser composta por equipe multidisciplinar, e de manifestação do Ministério Público e do defensor, que servirá de condicionante à progressão de regime prevista no caput.

.....” (NR)

Art. 3º O §2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crime Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.

§2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo modificar a redação do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para determinar que a progressão de regime prisional para outro menos rigoroso se dê somente após o cumprimento de ao menos três quintos da pena no regime anterior, sendo necessário também que a decisão do juiz seja precedida de laudo psiquiátrico elaborado por Comissão Técnica de Avaliação indicada pelo juiz de execuções penais, devendo ser composta por equipe multidisciplinar.

Ora, o instituto da progressão de regime da pena foi criado com intuito de criar mecanismos que pudessem permitir a ressocialização do apenado, no entanto, a forma como está estabelecido na Lei atual mais parece servir como abrandamento da

sanção imposta, do que meramente a ressocialização do indivíduo, tendo em vista que permite a progressão a partir do cumprimento de apenas 16,67% da punição prescrita ao condenado.

Essa situação se revela deveras preocupante para a coletividade, tendo em vista que transmite a sensação que o crime tem caráter compensador, bem como liberta o custodiado do regime mais rigoroso, antes mesmo de verificar se o indivíduo tem condições psicológicas de retornar para o convívio da sociedade.

Isso porque, compete ao Poder Público resguardar a população, haja vista que a segurança é direito, constitucionalmente, assegurado, razão pela qual se apresenta como obrigação do Estado verificar o mínimo de capacidade do indivíduo, mediante laudo psiquiátrico, se detém os requisitos necessários para regressar ao contato com a coletividade, se há demonstração de arrependimento, ou se ainda, demonstra relevante perigo ao convívio social.

Outrossim, sugere-se a modificação da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crime Hediondos, para estabelecer que a progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos na referida lei, se dê após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Com isso, pretende-se dar mais efetividade ao cumprimento da pena de restrição da liberdade, na medida em que se recrudescer o parâmetro para o apenado ter direito a progressão de regime. Ou seja, a modificação desses parâmetros, em relação ao cumprimento de pena em regime fechado, mostra-se mais eficaz do que o aumento da penalidade abstrata do tipo penal.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2019.

Deputado LUCAS REDECKER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
Seção II

Dos regimes

.....
Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a

transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018](#))

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018](#))

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta Lei.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#) e [com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de](#)

[6/9/1994](#))

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#))

VII-A - ([VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998](#))

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014](#))

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017](#))

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018](#))

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. ([Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.927, DE 2019

(Do Sr. Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tipificando a conduta de utilizar aparelho telefônico, de rádio ou similar,

bem como de seus componentes acessórios, em estabelecimentos prisionais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1002/2019.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), tipificando a conduta de utilizar aparelho telefônico, de rádio ou similar, bem como de seus componentes acessórios, em estabelecimento prisional.

Art. 2º. O art. 349-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, bem como de seus componentes acessórios, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) ano a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena do caput do art. 349-A o preso que tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, bem como seus componentes acessórios, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo tipificar a conduta de utilizar aparelho telefônico, de rádio ou similar, bem como de seus componentes acessórios, em estabelecimentos prisionais.

Hoje, infelizmente, é comum que, do interior de presídios brasileiros, detentos comandem facções criminosas ou cometam crimes de estelionato empregando aparelhos telefônicos. Em janeiro deste ano, por exemplo, o estado do Ceará vivenciou um estado de calamidade pública, em virtude de ataques contra o Poder Público e a propriedade privada ordenados por organizações criminosas de dentro dos presídios.

A imprensa tem sido repetitiva com casos como o já citado, em que líderes do comando do crime organizado emitem ordens, via telefônica, a serem executadas pelos seus subordinados que se encontram em liberdade. Se essa prática de é difícil de ser coibida, tendo em vista a criatividade dos seus executores, que seja, então, tipificada como crime e, não, como mera transgressão disciplinar.

Ao tipificarmos a conduta em comento estaremos contribuindo, em muito, para que o Brasil não permaneça mergulhado nesta verdadeira guerra civil não declarada

dos nossos dias, que mata cerca de sessenta mil pessoas por ano, mais que as guerras declaradas do planeta. Afinal, não podemos permitir que estabelecimentos prisionais se tornem verdadeiros escritórios do crime organizado enquanto a população fica à mercê da violência e insegurança.

É nesse contexto que, diante da relevância e urgência do tema, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2019

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.012, de 6/8/2009)*

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

- I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;
- II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;
- III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 4.332, DE 2019

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, autorizando a aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação - Fust - para custear o bloqueio de sinais de telecomunicações em instituições de execução penal e a instalação de equipamentos de videoconferência para audiências judiciais e apoio à administração prisional, e atribuindo à Anatel a responsabilidade de regular, em conjunto com os órgãos de segurança pública e execução penal, os parâmetros de disponibilidade de telecomunicações nas regiões próximas a unidades prisionais.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-5319/2013.</p>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “ *Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que “*Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações*”, e nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que “ *Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências*”, autorizando a aplicação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – Fust – para custear o bloqueio de sinais de telecomunicações em instituições de execução penal e a instalação de equipamentos de videoconferência para audiências judiciais e apoio à

administração prisional, e atribuindo à Anatel a responsabilidade de regular, em conjunto com os órgãos de segurança pública e execução penal, os parâmetros de disponibilidade de telecomunicações nas regiões próximas a unidades prisionais.

Art. 2º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I – cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e

II – implantar equipamentos bloqueadores de sinais de telecomunicações em penitenciárias, colônias agrícolas, casas do albergado, cadeias públicas ou hospitais de custódia e equipamentos de videoconferência em penitenciárias e cadeias públicas.

.....

Art. 5º

.....

XV – implantação de equipamentos bloqueadores de sinais de telecomunicações em penitenciárias, colônias agrícolas, casas do albergado, cadeias públicas ou hospitais de custódia, conforme requisitos técnicos estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e/ou pelo Conselho Nacional de Justiça;

XVI – implantação de equipamentos de videoconferência em penitenciárias e cadeias públicas, conforme requisitos técnicos estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e/ou pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 19.

.....

XXXII – controlar e regular, em conjunto com as autoridades de segurança pública e execução penal, os parâmetros de disponibilidade de serviços de telecomunicações em penitenciárias, colônias agrícolas, casas do albergado, cadeias públicas ou hospitais de custódia.

.....

Art. 81.

II - fundo de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, passa a vigorar

acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo único. Os recursos necessários para atendimento ao disposto no caput serão constituídos da receita oriunda:

I – de dotações orçamentárias;

II – do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000;

III – de doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV – de recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – de rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

VI – de outras fontes que lhe forem destinadas.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto ao art. 4º, a partir do ano seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicação – FUST – foi instituído com o objetivo de fomentar a disponibilização dos serviços de telecomunicações para populações em áreas isoladas ou para o apoio a instituições de educação, saúde e segurança pública. Embora seja inegável o progresso das telecomunicações desde o estabelecimento desse fundo, muito pouco dos recursos arrecadados foi destinado para as finalidades que justificaram sua criação. Ao mesmo tempo, no período, a dinâmica das atividades criminosas avançou consideravelmente com a utilização dos sistemas de telecomunicações, destacando-se o uso das redes móveis de telefonia e internet.

Não são poucos os casos de delitos cometidos do interior de presídios que fazem uso de ligações telefônicas para ludibriar pessoas com o objetivo de aplicar golpes. Também são recorrentes as situações em que lideranças estabelecidas em instituições prisionais ordenam crimes e demais desmandos com o uso de celulares. Com tal disponibilidade, os criminosos se articulam com eficácia contra a sociedade e as forças de segurança pública.

Assim, é necessário que o Estado assegure que o detento sob sua tutela seja afastado dos contatos sociais que o conduziram à prática delituosa, sem prejuízo de que as populações que residam no entorno de unidades prisionais façam uso dos serviços

de telecomunicações. Impõe-se, assim, a necessidade da adoção de medidas de bloqueio parcial ou total de serviços de telecomunicações nos presídios, de modo a impossibilitar o acesso dos criminosos aos recursos de comunicação eletrônica e, ao mesmo tempo, observar as peculiaridades de cada unidade prisional.

Também causam riscos e custos à população e às polícias as situações em que os detentos necessitam ser deslocados para fora de unidades prisionais para audiências dentro do escopo de processos judiciais. Esse problema pode ser mitigado com a instalação de equipamentos de videoconferência nos presídios e nos órgãos judiciários, permitindo tanto a articulação da administração da instituição penal com os órgãos de segurança pública, quanto a realização das audiências para instrução de processos judiciais de dentro da própria unidade prisional, minimizando as ameaças à população.

O principal entrave para a implementação dessas medidas é, certamente, a escassez de recursos públicos disponíveis para custeá-las. Uma forma de viabilizar economicamente essas iniciativas e, ao mesmo tempo, encontrar uma solução eficiente para o uso dos recursos do FUST, seria priorizar a alocação das verbas do fundo em aplicações de segurança pública. Nesse sentido, o presente projeto propõe alterar a legislação em vigor, permitindo que o FUST seja destinado para a instalação de bloqueadores de sinais de telecomunicações e equipamentos de videoconferência nas penitenciárias.

O bloqueio dos sinais de telefonia e internet móvel nos presídios representará um golpe capital na articulação criminosa hoje existente. Além disso, a implantação dos sistemas de videoconferência reduzirá os riscos na movimentação de detentos para audiências judiciais, contribuindo, assim, para aprimorar a eficiência dos sistemas de segurança pública.

Considerando os argumentos elencamos, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 07 de Agosto de 2019.

Deputado Federal
Cap. Alberto Neto
PRB/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. [*\(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de 12/11/2002\)*](#)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º Compete à Anatel:

I - implementar, acompanhar e fiscalizar os programas, projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust;

II - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do Fust, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição, levando em consideração o estabelecido no art. 5º desta Lei, o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações, a que se refere o art. 80 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - prestar contas da execução orçamentárias e financeira do Fust.

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados em educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinquenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela concessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 18. Cabe ao Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei, por meio de decreto:

I - instituir ou eliminar a prestação de modalidade de serviço no regime público, concomitantemente ou não com sua prestação no regime privado;

II - aprovar o plano geral de outorgas de serviço prestado no regime público;

III - aprovar o plano geral de metas para a progressiva universalização de serviço prestado no regime público;

IV - autorizar a participação de empresa brasileira em organizações ou consórcios intergovernamentais destinados ao provimento de meios ou à prestação de serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. O Poder Executivo, levando em conta os interesses do País no contexto de suas relações com os demais países, poderá estabelecer limites à participação estrangeira no capital de prestadora de serviços de telecomunicações.

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

II - representar o Brasil nos organismos internacionais de telecomunicações, sob a coordenação do Poder Executivo;

III - elaborar e propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, a adoção das medidas a que se referem os incisos I a IV do artigo anterior, submetendo previamente a consulta pública as relativas aos incisos I a III;

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

V - editar atos de outorga e extinção de direito de exploração do serviço no regime público;

VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;

VIII - administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas;

IX - editar atos de outorga e extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita, fiscalizando e aplicando sanções;

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

XI - expedir e extinguir autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções;

XII - expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem;

XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;

XV - realizar busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência;

XVI - deliberar na esfera administrativa quanto à interpretação da legislação de telecomunicações e sobre os casos omissos;

XVII - compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações;

XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

XIX - exercer, relativamente às telecomunicações, as competências legais em matéria de controle, prevenção e repressão das infrações da ordem econômica, ressalvadas as pertencentes ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;

XX - propor ao Presidente da República, por intermédio do Ministério das Comunicações, a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à implantação ou manutenção de serviço no regime público;

XXI - arrecadar e aplicar suas receitas;

XXII - resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, bem como quanto à nomeação, exoneração e demissão de servidores, realizando os procedimentos necessários, na forma em que dispuser o regulamento;

XXIII - contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

XXIV - adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXV - decidir em último grau sobre as matérias de sua alçada, sempre admitido recurso ao Conselho Diretor;

XXVI - formular ao Ministério das Comunicações proposta de orçamento; ([Vide Lei nº 13.848, de 25/6/2019](#))

XXVII - aprovar o seu regimento interno;

XXVIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento da política do setor definida nos termos do artigo anterior;

XXIX - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; ([Vide Lei nº 13.848, de 25/6/2019](#))

XXX - rever, periodicamente, os planos enumerados nos incisos II e III do artigo anterior, submetendo-os, por intermédio do Ministro de Estado das Comunicações, ao Presidente da República, para aprovação;

XXXI - promover interação com administrações de telecomunicações dos países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, com vistas à consecução de objetivos de interesse comum.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS SUPERIORES

CAPÍTULO I DO CONSELHO DIRETOR

Art. 20. O Conselho Diretor será composto por cinco conselheiros e decidirá por maioria absoluta. *(Vide Lei nº 13.848, de 25/6/2019)*

Parágrafo único. Cada conselheiro votará com independência, fundamentando seu voto. *(Vide Lei nº 13.848, de 25/6/2019)*

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE CONTINUIDADE

Art. 81. Os recursos complementares destinados a cobrir a parcela do custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de prestadora de serviço de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, poderão ser oriundos das seguintes fontes:

I - Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - fundo especificamente constituído para essa finalidade, para o qual contribuirão prestadoras de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, nos termos da lei, cuja mensagem de criação deverá ser enviada ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for constituído o fundo a que se refere o inciso II do *caput*, poderão ser adotadas também as seguintes fontes:

I - subsídio entre modalidades de serviços de telecomunicações ou entre segmentos de usuários;

II - pagamento de adicional ao valor de interconexão.

Art. 82. O descumprimento das obrigações relacionadas à universalização e à continuidade ensejará a aplicação de sanções de multa, caducidade ou decretação de intervenção, conforme o caso.

LEI Nº 10.792, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 5º Nos termos do disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, observados os arts. 44 a 60 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, os Estados e o Distrito Federal poderão regulamentar o regime disciplinar diferenciado, em especial para:

I - estabelecer o sistema de rodízio entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto

com os presos provisórios e condenados;

II - assegurar o sigilo sobre a identidade e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III - restringir o acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV - disciplinar o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V - elaborar programa de atendimento diferenciado aos presos provisórios e condenados, visando a sua reintegração ao regime comum e recompensando-lhes o bom comportamento durante o período de sanção disciplinar.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.745, DE 2019
(Do Sr. Guilherme Derrite)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual instituiu a Lei de Execução Penal, bem como a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, para modificar as regras de progressão de regime de cumprimento de pena no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3779/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta norma altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a qual instituiu a Lei de Execução Penal, bem como a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, para modificar as regras de progressão de regime de cumprimento de pena no Brasil.

Art. 2º O *caput* do artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal Brasileira, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido, no regime anterior, ao menos 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 1/2 (um meio) da pena, se reincidente, e ostentar, em ambos os casos, bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (NR)

Art. 3º O § 2º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
 § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5

(quatro quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação brasileira atual, em muitos dos casos, privilegia o criminoso e fecha os seus olhos para realidade calamitosa que a sociedade de bem enfrenta.

Dados oficiais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelam que no ano de 2016 foram praticados 62.517 homicídios no Brasil, indicadores estes que, por tratarem dos crimes mais relevantes, são reais e consolidados indicativos de que a prática de todos os tipos de ilícitos penais cresce a cada dia e que a criminalidade avança e fustiga a sociedade brasileira de uma forma inédita na história de nossa Pátria.

Assim, conclui-se que o Brasil possui dados estatísticos similares a locais e períodos de guerra, pois, novamente recorrendo a estatísticas oficiais, infelizmente, verifica-se que, entre os anos de 2001 a 2015, 786 mil pessoas foram assassinadas, enquanto que na Guerra do Iraque, entre 2003 e 2017, foram mortas 268 mil pessoas.

Após esta triste constatação, cumpre esclarecer que as melhores doutrinas criminológicas atuais indicam que o criminoso da sociedade moderna atua, invariável e conscientemente, baseado no sistema de custo/benefício, ou seja, somente se orienta à prática criminosa quando percebe que determinada conduta delinquente não possuirá uma resposta estatal que supere negativamente para si o benefício que terá com a prática do crime.

Destarte, com fulcro nestes argumentos suprarreferenciados, a conclusão há de ser uma só: os índices criminais aumentam a cada dia no Brasil porque a prática de crimes não vem sendo adequadamente combatida pelo Estado Brasileiro.

Nesta toada, um dos maiores problemas detectados na legislação pátria, e que contribui sobremaneira para o incremento da criminalidade e para a ineficácia da aplicação da Lei Penal, é a atual sistemática de progressão de regime de cumprimento de pena.

Repare que, atualmente, um criminoso condenado a cumprir pena em regime fechado por ter praticado um crime comum somente cumprirá 16% (dezesseis por cento), ou 1/6 (um sexto), da pena que lhe fora imposta efetivamente encarcerado. E tal regra, inclusive, também vale para criminosos reincidentes!

Na mesma linha, consolidando o entendimento de que a legislação pátria não cumpre o seu papel preventivo, tampouco retributivo, no que tange à prática de crimes, observe que, atualmente, um delinquentes que praticou um crime hediondo e que é primário, somente cumprirá 40% (quarenta por cento), ou 2/5 (dois quintos), da pena que lhe fora imposta no regime de cumprimento inicialmente determinado.

E, também de modo similar e absolutamente benéfico e não-desestimulador da atividade criminosa em nosso país, as leis atuais prevêm que um criminoso reincidente na prática de um gravíssimo crime hediondo somente cumprirá 60% (sessenta por cento), ou 3/5 (três quintos), da pena no regime de cumprimento que lhe fora imposto inicialmente.

Tal realidade jurídica precisa ser alterada, pois o crime não pode mais ser encarado pelo delinquentes como algo vantajoso ou com consequências pouco relevantes em sua vida: o Estado Brasileiro precisa, urgentemente, reformular as regras de cumprimento de pena e cumprir o seu papel de mantenedor da vida em sociedade e de garantidos da paz social!

E é por isso que ora propõe-se a alteração das regras de progressão de regime de

cumprimento de pena, nos seguintes termos:

(i) atualmente, um condenado por um crime comum e que seja primário, pode progredir de regime após cumprir ínfimos 16% (dezesseis por cento), ou 1/6 (um sexto), de sua pena: para corrigir esta distorção, propõe-se a alteração de tais parâmetros para 40% (quarenta por cento), ou 2/5 (dois quintos), da pena a ser cumprida para que a progressão de regime de cumprimento seja possível;

(ii) atualmente, um condenado por um crime comum e que não seja primário (reincidente), também pode progredir de regime após cumprir os mesmos ínfimos 16% (dezesseis por cento), ou 1/6 (um sexto), de sua pena: para corrigir esta distorção, propõe-se a alteração de tais parâmetros para 50% (cinquenta por cento), ou 1/2 (um meio), da pena a ser cumprida para que a progressão de regime de cumprimento seja possível;

(iii) atualmente, um condenado por um crime hediondo e que seja primário, pode progredir de regime após cumprir 40% (quarenta por cento), ou 2/5 (dois quintos), de sua pena: para corrigir esta distorção, propõe-se a alteração de tais parâmetros para 60% (sessenta por cento), ou 3/5 (três quintos), da pena a ser cumprida para que a progressão de regime de cumprimento seja possível;

(iv) por fim, atualmente, um condenado por um crime hediondo e que não seja primário (reincidente), pode progredir de regime após cumprir 60% (sessenta por cento), ou 3/5 (três quintos), de sua pena: para corrigir esta distorção, propõe-se a alteração de tais parâmetros para 80% (oitenta por cento), ou 4/5 (quatro quintos), da pena a ser cumprida para que a progressão de regime de cumprimento seja possível.

A maior prova da pertinência deste tema é a constatação de que atualmente tramitam no Congresso Nacional dezenas de propostas de alteração legislativa neste sentido, o que, em verdade, revela o anseio da sociedade, a qual percebeu que muitas das regras de execução penal atuais mostram-se dissociadas da realidade da segurança pública no Brasil.

Portanto, sabedor que o presente Projeto de Lei não se qualifica como absolutamente inovador, ainda assim opto por apresentá-lo, em nome da população que represento, com o intuito de fortalecer o movimento que visa ao recrudescimento das regras de execução penal no Brasil, pois a nossa Pátria necessita deixar de proporcionar e de garantir ao criminoso a benesse da irresponsabilidade e da ausência de consequências por seus atos delitivos.

E, neste diapasão, o presente Projeto de Lei possui o escopo de gerar mais instrumentos para as autoridades brasileiras combaterem a criminalidade e, assim, incrementarem a segurança pública nacional, ponto nevrálgico para a retomada do desenvolvimento civilizatório de nossa Pátria.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste ou de qualquer outro Projeto de Lei que torne mais dificultosa a progressão de regime de cumprimento de penas e faça com que o crime não mais compense no Brasil.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2019, na 56ª legislatura.

GUILHERME DERRITE
DEPUTADO FEDERAL
PP-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
Seção II
Dos regimes

.....
 Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018](#))

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018](#))

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, e o de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, todos tentados ou consumados. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, com redação dada pela Lei nº 13.497, de 26/10/2017\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, com redação dada pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos

crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. ([Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#))

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.511, DE 2019

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre a individualização da pena, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2174/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a individualização da pena, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 2º Os arts. 5º e 47 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes, personalidade e associação à organização criminosa para orientar a individualização da execução penal.” (NR)

“Art. 47.

Parágrafo único. A autoridade administrativa estabelecerá procedimentos para evitar a segregação de condenados e presos provisórios por critério de associação a organização criminosa.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 3º do art. 45 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados cumpre sua missão constitucional quando atua como caixa de ressonância dos mais lídimos anseios da população brasileira.

No desempenho de minha missão institucional e cívica, desencadeio o processo legislativo, a fim de aprimorar o sistema de cumprimento de pena, que, assim, poderá sintonizar-se com o justo desiderato desta Nação.

Pois bem, tendo em vista o caos em que se encontra o sistema carcerário pátrio, iniciativas como a presente buscam dar concreção ao princípio da individualização da

pena (CRFB, art. 5º, XLVI), sem descurar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (CRFB, art. 5º, LIV).

Traz-se, para o seio do art. 5º da Lei de Execução Penal, como forma de classificação dos condenados fator de supina importância no contexto atual: tratar-se, ou não, de pessoa com vínculo com organização criminosa.

Modifica-se, ainda, o art. 47 da Lei de Execução Penal, para estatuir que a autoridade administrativa estabelecerá procedimentos para evitar a segregação de condenados e presos provisórios por critério de associação a organização criminosa.

Busca-se, assim, afastar a pecha que se decalcou sobre o sistema penitenciário pátrio, relativa ao estado de coisas inconstitucional, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal: ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2019.

Deputado Capitão Alberto Neto
Republicanos /AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
- XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
- XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
- XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
- XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
- XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
- XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
- XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
- XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
- XXII - é garantido o direito de propriedade;
- XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
- XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
- XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
- XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
- XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:
- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
 - b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
- XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento

tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á *habeas data* :
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
 - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
- LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
- LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
- a) o registro civil de nascimento;
 - b) a certidão de óbito;
- LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos

necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003\)](#)

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção III Da disciplina

Subseção I Disposições gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao juiz da execução para os fins dos arts. 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra *d*, e 2º desta Lei.

.....
 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Med. Liminar)
 - 347

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 27/05/2015

Relator: MINISTRO MARCO AURÉLIO Distribuído: 28/05/2015

Partes: Requerente: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (CF 103, VIII)

Requerido :UNIÃO, DISTRITO FEDERAL, ESTADO DO ACRE, ESTADO DE ALAGOAS , ESTADO DO AMAZONAS, ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DA BAHIA, ESTADO DO CEARÁ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ESTADO DE GOIÁS, ESTADO DO MARANHÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESTADO DO PARÁ, ESTADO DA PARAÍBA, ESTADO DE PERNAMBUCO, ESTADO DO PIAUÍ, ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RORAIMA, ESTADO DE SANTA CATARINA, ESTADO DE SERGIPE, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DO TOCANTINS

Dispositivo Legal Questionado

Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal 1ª Região.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 389797520144010000

HABEAS CORPUS 0038979-75.2014.4.01.0000/AM

Processo na Origem: 100581220144013200

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONDUÇÃO PESSOAL DO PRESO AO JUIZ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O ordenamento jurídico pátrio não contempla o instituto da “audiência de custódia”, apenas prevê o encaminhamento do auto de prisão em flagrante para que o juiz competente analise a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão cautelar. Não há condução pessoal do preso ao magistrado.

2. O indeferimento do pedido de realização de audiência de custódia – por absoluta falta de previsão legal – não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por habeas corpus.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus.
Terceira Turma do TRF da 1ª Região - Brasília, 23 de setembro de 2014.
Fundamentação Constitucional
- Art. 001º, III
- Art. 005º, III, XLVII, "e", XLVIII, XLIX e LVII

Resultado da Liminar
Deferida em Parte

Decisão Plenária da Liminar

Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que deferia em parte a cautelar, nos termos do seu voto, o julgamento foi suspenso. Falaram, pelo requerente Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, o Dr. Daniel Antonio de Moraes Sarmiento, OAB/RJ 73.032; pela União, o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União; pelo Estado de São Paulo, o Dr. Thiago Luiz Santos Sombra, OAB/DF 28.393, e pelo Ministério Público Federal, a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Vice-Procuradora-Geral da República. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.
- Plenário, 27.08.2015.

O julgamento foi suspenso após o voto do Ministro Edson Fachin, que concedia a cautelar em relação à alínea "b" da inicial; que, em relação à alínea "g" da inicial, concedia em parte a cautelar para determinar ao Conselho Nacional de Justiça que coordene mutirões carcerários, de modo a viabilizar a pronta revisão de todos os processos de execução penal em curso no país que envolvam a aplicação de pena privativa, mas afastando a necessidade de adequação dos pedidos contidos nas alíneas "e" e "f"; que, em relação à alínea "h" da inicial, concedia em parte a cautelar para acolher a determinação do descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo a União providenciar a devida adequação para o cumprimento desta decisão, fixando o prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão, deixando de conceder a cautelar em relação aos pedidos contidos nas alíneas "a", "c", "d", "e" e "f" da inicial, que propõe sejam analisadas por ocasião do julgamento do mérito; após o voto do Ministro Roberto Barroso, que, em relação à alínea "b" da inicial, concedia em parte a cautelar, determinando que o prazo para a realização das audiências de custódia seja regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça; que, em relação à alínea "h", concedia a cautelar nos termos do voto do Ministro Edson Fachin; que, em relação à alínea "g" da inicial, concedia a cautelar e, de ofício, estendia a condução dos mutirões carcerários aos Tribunais de Justiça estaduais; que indeferia a cautelar quanto aos demais pedidos; e que concedia cautelar de ofício para determinar ao Governo Federal que encaminhe ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de 1 (um) ano, diagnóstico da situação do sistema penitenciário e propostas de solução dos problemas, em harmonia com os estados membros da Federação, no que foi acompanhado pelo Relator; e após o voto do Ministro Teori Zavascki, que concedia em parte a cautelar quanto à alínea "b" da inicial, determinando que o prazo para a realização das audiências de custódia seja regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça; que concedia a cautelar quanto à alínea "h"; que julgava prejudicada a cautelar quanto à alínea "g", acompanhando o Relator, e indeferia a cautelar quanto às demais alíneas. Ausente o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da Conferência Global sobre Dinheiro e Política, promovida pelo Tribunal Eleitoral do México e pelo Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional). Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.
- Plenário, 03.09.2015.

O Tribunal, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), deferiu a cautelar em relação à alínea "b", para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a

observância dos prazos fixados pelo CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia; em relação à alínea “h”, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferiu a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber, que fixavam prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a União procedesse à adequação para o cumprimento do que determinado; indeferiu as cautelares em relação às alíneas “a”, “c” e “d”, vencidos os Ministros Relator, Luiz Fux, Cármen Lúcia e o Presidente, que a deferiam; indeferiu em relação à alínea “e”, vencido, em menor extensão, o Ministro Gilmar Mendes; e, por unanimidade, indeferiu a cautelar em relação à alínea “f”; em relação à alínea “g”, por maioria e nos termos do voto do Relator, o Tribunal julgou prejudicada a cautelar, vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que a deferiam nos termos de seus votos. O Tribunal, por maioria, deferiu a proposta do Ministro Roberto Barroso, ora reajustada, de concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), que reajustou seu voto, e os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 09.09.2015.

- Acórdão, DJ 19.02.2016.

Data de Julgamento Plenário da Liminar

Plenário

Data de Publicação da Liminar

Acórdão, DJ 19.02.2016

Resultado Final

Aguardando Julgamento

PROJETO DE LEI N.º 5.685, DE 2019 (Do Sr. Junio Amaral)

Altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de estabelecer o início de cumprimento de pena no Regime Disciplinar Diferenciado para o condenado que exerça liderança, comando ou domínio de organização criminosa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-592/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de estabelecer o início de cumprimento de pena no Regime Disciplinar Diferenciado para o condenado que exerça liderança, comando ou domínio de organização criminosa.

Art. 2º O art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 33.

§ 5º Desde a data de recolhimento do condenado que exerça liderança, comando ou domínio de organização criminosa, e presentes os pressupostos legais, o diretor do estabelecimento ou o órgão do Ministério Público solicitará ao juiz sua inclusão no regime disciplinar diferenciado.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei destina-se a estabelecer o início de cumprimento de pena no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) para o condenado que exerça liderança, comando ou domínio de organização criminosa.

Em primeiro lugar, é preciso destacar a necessidade de segregar as lideranças de organizações criminosas nos presídios.

No sistema prisional brasileiro, mostra-se urgente recrudescer o tratamento dos líderes de organização criminosa a fim de impedir que eles consigam dominar toda a população carcerária, conforme se tem noticiado há décadas no Brasil. Além disso, não se pode olvidar que o contato com o mundo exterior deve ser restrito e monitorado, pois sabemos que o planejamento e o comando de diversas organizações criminosas se dão através de ordens emanadas do interior dos estabelecimentos prisionais.

Diante desse quadro, entendemos que o Estado deve punir esses indivíduos com extremo rigor, a fim de coibir esse tipo de prática.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao enfrentamento da criminalidade organizada, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2019.

Deputado JUNIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

.....

Seção I
Das Penas Privativas de Liberdade

Reclusão e detenção

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção em regime semi-aberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 1º Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 3º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003](#))

Regras do regime fechado

Art. 34. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO